



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI Nº 248 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2000 - Autoriza o Município de Sobral para contrair empréstimo financeiro na forma indicada. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Fica o Município de Sobral, autorizado a efetuar operação financeira para adquirir crédito pecuniário junto ao Banco do Estado do Ceará S/A no valor de R\$ 1.120.000,00 (Um Milhão, Cento e Vinte Mil Reais), prevista no orçamento vigente. Parágrafo Único - O valor financeiro previsto no "caput" deste artigo, tem como finalidade um projeto estruturante relativo a construção da Av. Pericentral. Art. 2º - Como garantia da operação financeira indicada no Art. 1º desta Lei, o Município de Sobral fica autorizado a caucionar as cotas de repartições referentes ao Fundo de Participação dos Municípios, podendo também, oferecer outras garantias que venham a ser exigidas pela instituição financeira em referência. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL DR. JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 01 de fevereiro de 2000. CID FERREIRA GOMES - Prefeito Municipal-LUIS EDÉSIO SOLON Secretário de Administração e Finanças.

LEI Nº 249 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2000 - Dispõe sobre o Sistema Viário da Cidade de Sobral e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - O Sistema Viário da Cidade de Sobral, cujas diretrizes estão definidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano PDDU, é constituído pelo Sistema Viário atual, as vias com projeto em execução e as projetadas, de conformidade com o Anexo I desta Lei. As vias projetadas em plano de urbanização passarão a integrar o sistema viário urbano, após sua aprovação pelo Conselho Municipal do Plano Diretor e pela Prefeitura Municipal, precedido de Relatório de Impacto de Vizinhança que deverá informar, obrigatoriamente: a demanda de serviços de infra-estrutura urbana; a sobrecarga na rede viária e de transportes; os movimentos de terra e produção de entulho; a absorção de águas pluviais; e as alterações ambientais e os padrões funcionais e urbanísticos das Vizinhanças atendidas. O Relatório de Impacto de

Vizinhança não dispensa as avaliações de impacto ambiental competentes. As vias ou logradouros públicos sujeitos à modificações ou alterações, para efeito de regularização ou alargamento, obedecerão a projetos que deverão ser aprovados pela Prefeitura Municipal, após procedidas as avaliações de impacto ambiental competentes. O Sistema de Transporte e Acessibilidade para a Cidade de Sobral, que determina os planos e projetos dos respectivos sistemas e subsistemas, tem como diretrizes básicas: disciplinar a convivência entre os vários modos de transporte, facilitando os deslocamentos da maioria da população, privilegiando pedestres e ciclistas, sem, no entanto, criar rigorosas interdições ao uso do automóvel; capacitar e hierarquizar o sistema viário, permitindo, às vias integrantes do sistema viário básico a ser definido nesta Lei, condições adequadas de mobilidade e acesso; disciplinar o tráfego de veículos de carga minimizando os efeitos negativos na fluidez do tráfego; reduzir as dificuldades de deslocamentos na cidade causadas por barreiras físicas naturais, mediante infra-estrutura de transposição e integração urbana; ajustar a oferta à demanda de transporte, de forma a utilizar seus efeitos indutores e a compatibilizar a acessibilidade local às propostas de parcelamento, uso e ocupação do solo; estruturar um sistema de transporte coletivo que conecte todos os centros de Unidades de Vizinhança propostas no PDDU, apoiado por um subsistema de ciclovias e uma rede de circulação de pedestres, com base num raio de caminhabilidade máximo de 600,00 metros; e liberar a zona central do uso excessivo de veículos em sua malha viária, para aumentar o conforto do usuário pedestre e ampliar a visualidade dos espaços públicos e dos monumentos históricos. A acessibilidade terá por base um sistema viário abrangente e com alcance equitativo, favorecendo os deslocamentos a pé, de bicicleta e de automóveis, e oportunizando a implantação de um circuito de transporte público que deverá conectar todos os centros das Unidades de Vizinhança. O sistema viário criado por esta Lei será composto pelas vias troncais, vias coletoras, vias locais, vias paisagísticas, ciclovias, vias de pedestres e calçadas. O Sistema Viário de Sobral está composto por três subsistemas: Subsistema Troncal Formado pelas vias destinadas a absorver grande volume de tráfego, com a função de fazer a ligação entre os centros das Unidades de Vizinhança e servir de base física para o sistema de transporte coletivo. Subsistema Coletor Formado pelas vias destinadas a coletar o tráfego das áreas de "tráfego calmo" e levá-lo às vias troncais, com bom padrão de fluidez. Subsistema Local Formado pelas

Valorize seus atos, publique no
Impresso Oficial do Município

- Prefeito
CID FERREIRA GOMES

- Vice-Prefeito
FRANCISCO EDILSON PONTE ARAGÃO

- Chefe do Gabinete do Prefeito
IVO FERREIRA GOMES

- Procurador Geral do Município
RENO XIMENES PONTE

- Secretário de Administração e Finanças
LUÍS EDÉSIO SOLON

- Secretária de Educação
ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

- Secretário de Saúde e Assistência Social
LUIS ODORICO MONTEIRO DE ANDRADE

- Secretário Extraord. de Acomp. de Proj. Estruturantes
JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO

- Secretário de Desenv. Urbano e Meio Ambiente
FRANCISCO EDILSON PONTE ARAGÃO

- Secretário de Cultura Desporto e Mobiliz. Social
JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO

- Secretário de Obras e Transportes
JOSÉ MARIA FÉLIX

- Secretário de Agricultura e Recursos Hídricos
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO

- Secretário de Negócios da Indústria, Comércio e Turismo
LUIS FERNANDO VIANA COELHO

- Guarda Civil Municipal
FRANCISCO JOSÉ BEZERRA RODRIGUES

- Imprensa Oficial do Município
JOSÉ GERARDO AGUIAR NOGUEIRA

Rua Viriato de Medeiros, 1250 - Centro CEP: 62011-060 Fone: 677-1175

<http://www.sobral.ce.gov.br>

e-mail: prefeitura@sobral.ce.gov.br

vias locais, vias paisagísticas, ciclovias e vias de pedestre. As vias locais são destinadas a atender o acesso aos lotes nas áreas de "tráfego calmo" e acessar as vias coletoras. As vias paisagísticas são de tráfego lento e objetivam valorizar e integrar áreas especiais. As ciclovias e as vias de pedestres formarão uma trilha de caminhos conectando as Vizinhanças entre si e essas aos espaços centrais da cidade e seus equipamentos, e acessarão e contornarão todos os parques existentes e propostos para a Cidade de Sobral. O Subsistema Troncal será composto por vias cujas larguras, segundo o Anexo II, obedecerão a quatro tipos de seção transversal, conforme as características da área onde se desenvolvam, na forma a seguir discriminada: Seção Tipo T1 Para o trecho do anel pericentral que se desenvolve paralelo à via férrea, com as seguintes características: duas pistas de rolamento, com três faixas de tráfego em cada pista, sendo uma exclusiva para o transporte coletivo; canteiro central, onde se desenvolverá a ferrovia; passeios de 1,00m de largura periféricos ao trilho; e ciclovias e calçadas dos lados externos das pistas de rolamento. As vias com esta seção terão largura total de 40,60m. Seção Tipo T2 Para a variante da BR-222, com as seguintes características: três pistas de rolamento, com duas faixas de tráfego em cada pista, sendo que a pista de rolamento central, ladeada por acostamentos, corresponde à atual caixa da rodovia BR-222; dois canteiros laterais separando a pista central das pistas laterais; ciclovias e calçadas dos lados externos das pistas de rolamento laterais. As vias com esta seção terão largura total de 40,00m. Seção Tipo T3 Para o trecho do anel pericentral que não se desenvolve paralelo à via férrea, para os trechos urbanos das rodovias e para a via de acesso à nova ponte sobre o Rio Acaraú, com as seguintes características: duas pistas de

rolamento, com três faixas de tráfego em cada pista, sendo uma exclusiva para o transporte coletivo; canteiro central; e ciclovias e calçadas dos lados externos das pistas de rolamento. As vias com esta seção terão largura total de 36,00m. Seção Tipo T4 Para as demais vias, com as seguintes características: duas pistas de rolamento, com duas faixas de tráfego em cada pista; canteiro central; e ciclovias e calçadas dos lados externos das pistas de rolamento. As vias com esta seção terão largura total de 28,80m. Parágrafo único - As vias do Subsistema Troncal, com os seus respectivos tipos de seção, são as constantes do Anexo III. Complementando o circuito básico de interligação das Unidades de Vizinhança (Subsistema Troncal), num segundo nível hierárquico, haverá o Subsistema Coletor. As vias integrantes desse subsistema definirão quadriláteros com faces médias de 400,00m, em cujo interior será estimulado o padrão "tráfego calmo". O Subsistema Coletor será composto por vias cujas larguras, segundo o Anexo IV, obedecerão a dois tipos de seção transversal, conforme as características da área onde se desenvolvam, na forma e composição a seguir discriminadas: Seção Tipo C1 Duas pistas de rolamento, com duas faixas de tráfego em cada pista, canteiro central e calçadas dos lados externos das pistas de rolamento. As vias com esta seção terão largura total de 21,00m. Seção Tipo C2 Uma pista de rolamento, com duas faixas de tráfego e calçadas dos lados externos da pista de rolamento. As vias com esta seção terão largura total de 12,20m e conformarão binários. Nas áreas já ocupadas, quando coincidirem com vias já existentes, as seções serão definidas por projetos específicos, em função da ocupação existente, atendendo sempre a necessidade mínima de duas faixas de tráfego, ou em binário em que as vias tenham, no mínimo, 12,20m de largura, com duas faixas de

tráfego cada uma. As vias do Subsistema Coletor, com os seus respectivos tipos de seção, são as constantes do Anexo V. Completando o circuito básico de interligação das Unidades de Vizinhança (Subsistemas Troncal e Coletor), no terceiro e último nível hierárquico, haverá o Subsistema Local, conformado pelas vias locais, que se desenvolvem nas áreas de "tráfego calmo", por vias paisagísticas, calçadas e vias de pedestres. Áreas de "tráfego calmo" são aquelas que se situam entre quatro vias coletoras ou troncais. As vias internas a essas áreas são locais e nelas é privilegiada a circulação de pedestres. Para fins de redução da velocidade nas áreas de "tráfego calmo", será desestimulado o tráfego de passagem e as ruas locais, hoje existentes, deverão ser adaptadas através do alargamento e arborização de passeios, da quebra de continuidade ou impedimento de tráfego, do bloqueio dos cruzamentos ou ainda da diferenciação da tipologia e nível do pavimento. Nos novos projetos de parcelamento e quando da abertura de novas vias locais, pela Prefeitura, essas vias terão largura mínima de 12,00 metros, sendo 7,00 metros, no mínimo, de faixa de rolamento, e passeios de 2,50 metros de cada lado, podendo a largura dos passeios variar, para maior, nos casos de projetos especiais definidos pela Prefeitura. As Vias Paisagísticas, que delimitarão os Parques Urbanos propostos no Plano de Estruturação Urbana, segundo o Anexo VI, obedecerão a dois tipos de seção transversal, conforme as características da área onde se desenvolvam, na forma e composição a seguir discriminadas: Seção Tipo P1 Duas pistas de rolamento, com duas faixas de tráfego em cada pista, canteiro central; ciclovia e calçada ladeando externamente a pista de rolamento contígua ao parque, e calçada simples ladeando externamente a outra pista de rolamento. As vias com esta seção terão largura total de 25,00m. Seção Tipo P2 Uma pista de rolamento, com duas faixas de tráfego, ciclovia e calçada ladeando a faixa de tráfego contígua ao parque, e calçada simples ladeando a outra faixa de tráfego. As vias com esta seção terão largura total de 16,00m. As vias do Subsistema Local / Vias Paisagísticas, com os seus respectivos tipos de seção, são as constantes do Anexo VII. Novas vias paisagísticas que venham a ser propostas em projetos de parcelamento do solo ou por iniciativa da Prefeitura de Sobral deverão observar as seções-tipo descritas nas alíneas I e II deste artigo. As ciclovias terão largura mínima de 2,50m para cada faixa de tráfego, salvo especificações em contrário. Toda e qualquer via a ser aberta na Cidade de Sobral terá calçadas com largura mínima de 2,50 metros, se a presente Lei não definir largura maior, observado, ainda, o que estabelece o Código de Obras e Posturas. Parágrafo único - Todas as calçadas deverão ser pavimentadas com material que facilite o tráfego de pessoas e nela não deverá existir qualquer elemento que impeça ou dificulte a livre circulação de pedestres. Toda e qualquer via a ser aberta na Cidade de Sobral e que, por extrema impossibilidade não possa se enquadrar nos perfis estabelecidos por esta Lei, terão seus projetos submetidos ao Conselho Municipal do Plano Diretor que, após análise, indicará as devidas adaptações a serem feitas a esses perfis, sem, no entanto, perderem suas características básicas. Fazem parte integrante desta Lei os seguintes Anexos: ANEXO I - Planta Oficial do Sistema Viário Básico - ANEXO II Subsistema Troncal Seções Transversais - ANEXO III Subsistema Troncal Relação das Vias ANEXO IV Subsistema Coletor Seções Transversais -

ANEXO V Subsistema Coletor Relação das Vias ANEXO VI Subsistema Local / Vias Paisagísticas Seções Transversais - ANEXO VII Subsistema Local / Vias Paisagísticas Relação das Vias Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL DR. JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 01 de fevereiro de 2000. CID FERREIRA GOMES - PREFEITO MUNICIPAL - FRANCISCO EDILSON PONTE ARAGÃO - Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente. **Obs.: OS ANEXOS DESTA LEI ENCONTRAM-SE NO ÁTRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL.**

LEI COMPLEMENTAR Nº 005 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2000

- Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Sobral - PDDU e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** Art.1º-A presente Lei institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Sobral, instrumento básico da sua política de desenvolvimento e de expansão urbana, objetivando, a partir da fixação de objetivos e diretrizes definidos no Plano Estratégico e no Plano de Estruturação Urbana, orientar o processo de transformação do município, assegurando uma melhor qualidade de vida a seus habitantes. **TÍTULO I-DA POLÍTICA URBANA-CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais** Art. 1º - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Sobral destina-se à execução, pelo Poder Público Municipal, da política de desenvolvimento e de expansão urbana, conforme diretrizes gerais por ele fixadas. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, tem por função básica ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, a partir da definição de objetivos estratégicos que permitam a obtenção do perfil urbano ideal. O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Sobral tem como objetivos fundamentais: realizar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade, e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar de seus habitantes; estimular a expansão do mercado de trabalho e das atividades produtivas; propiciar melhores condições de acesso à moradia, ao trabalho, aos transportes e aos equipamentos e serviços urbanos à população; compatibilizar a estrutura urbana da cidade ao crescimento demográfico previsto; distribuir a densidade demográfica em áreas urbanizadas, de forma a proporcionar maior eficiência na distribuição dos serviços públicos à comunidade; estabelecer mecanismos de participação da comunidade no planejamento urbano e na fiscalização de sua execução; estabelecer padrões básicos de urbanização, estimulando, inclusive, a reurbanização de áreas deterioradas; promover o desenvolvimento da cidade, adotando-se como referencial de planejamento e gestão a Unidade de Vizinhança; preservar, conservar e recuperar as áreas e edificações de valor histórico, paisagístico e cultural; implantar um sistema integrado de planejamento e de democratização da gestão urbana; e promover a universalização do ensino fundamental com garantia de qualidade. **CAPÍTULO II - Dos Objetivos**

Estratégicos Art. 2º - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, tem por função básica ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, a partir da definição de objetivos estratégicos que permitam a obtenção do perfil urbano ideal. Constituem objetivos estratégicos do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Sobral: definir padrões urbanos de apoio às Unidades de Vizinhança existentes e aos distritos, estruturando as futuras Unidades de Vizinhança; desenvolver e manter uma imagem positiva da cidade; criar e manter a estabilidade das Unidades de Vizinhança, obedecendo aos critérios de acessibilidade, sustentabilidade e vitalidade comunitária; proteger a qualidade do sistema ambiental pela implementação de ações do poder público em articulação com a sociedade civil; assegurar a prestação de serviços públicos igualitários e eficientes; e promover condições que, estrategicamente, garantam a sustentabilidade do desenvolvimento.

CAPÍTULO III - Do Plano Estratégico de Desenvolvimento

Art. 3º - O Plano Estratégico do Município de Sobral objetiva assegurar um grau de desenvolvimento econômico sustentável com justiça social, através da oferta de serviços de qualidade, oferecendo aos moradores e visitantes uma cidade atraente e equilibrada física e socialmente, compondo-se de três linhas básicas, a seguir elencadas: Linha Estratégica 1: Sobral deverá ser um município de serviços regionais de qualidade; Linha Estratégica 2: Sobral deverá ter uma economia industrial forte e descentralizada, com produtos de valor agregado cada vez maior; e Linha Estratégica 3: Sobral deverá ser um município atraente e equilibrado física e socialmente.

Art. 4º - Ficam definidos como componentes básicos para consecução dos objetivos traçados na Linha Estratégica 1: solidificar a posição do município como referencial regional de saúde; fortalecer o município como cidade de ensino, adequando a educação profissionalizante e superior para suprir as necessidades dos setores econômicos mais promissores da zona norte do Estado; fortalecer o setor comercial, através do estímulo à oferta de maior variedade de produtos e serviços e, principalmente, de infra-estrutura física adequada; e criar infra-estrutura para promover o turismo de negócios.

Art. 5º - Ficam definidos como componentes básicos para consecução das metas traçadas na Linha Estratégica 2: continuar com a política de atração de indústrias, buscando setores que sejam mais adequados às condições naturais e sociais; e fortalecer o desenvolvimento de micro e pequenas empresas. Ficam definidos como componentes básicos para consecução das metas traçadas na Linha Estratégica 3: aumentar a atratividade física do município; manter e preservar o meio ambiente e os recursos naturais; criar condições de desenvolvimento para todos os segmentos da sociedade; oferecer uma melhor qualidade de vida à população; e concentrar esforços do setor primário no abastecimento interno de alimentos e na amenização das condições de pobreza no campo. As ações específicas e os projetos estruturantes vinculados a cada componente, e o conjunto de indicadores de desempenho de cada linha estratégica encontram-se definidos no Plano Estratégico do Município, o qual constitui parte integrante desta Lei independentemente de transcrição. Os termos de referência preliminares relativos aos projetos estruturantes deverão ser elaborados a partir das

ações decorrentes das linhas estratégicas supracitadas e das diretrizes do Plano de Estruturação Urbana, descritas no Capítulo IV do Título I, a seguir.

CAPÍTULO IV - Do Plano de Estruturação Urbana.

Art. 6º - Considera-se Plano de Estruturação Urbana a definição de uma política de afirmação de diretrizes para o planejamento e o futuro da cidade, estabelecendo metas a curto e a longo prazos, objetivando viabilizar o desenvolvimento da comunidade nos aspectos físicos, ambientais e sociais.

Parágrafo único - Conforme, ainda, o Plano de Estruturação Urbana, a indicação de um elenco de intervenções estruturantes e respectivos projetos, que, somados e implantados, numa hierarquia temporal de complementaridade, deverão, ao final de sua implementação, configurar o perfil desejado para a Cidade de Sobral e os demais distritos do município.

Seção I - Das Diretrizes Gerais

Art. 7º - A implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Sobral observará as diretrizes gerais e políticas traçadas nos seus dois componentes: Plano Estratégico e Plano de Estruturação Urbana. Constituem diretrizes básicas quanto ao uso do solo: reestruturar o zoneamento do uso do solo através de uma estrutura policêntrica, com uso misto e incremento de densidade; incentivar a permanência e o incremento da moradia na Zona Central, possibilitando que edifícios representativos do conjunto urbano, que hoje se deterioram, tenham novos usos compatíveis com os padrões urbanísticos definidos; remanejar funções dentro da área central que não sejam compatíveis com a qualidade de vida desejada, mesclando, sempre que possível, atividades diferentes dentro de uma mesma área; incentivar a parceria entre os vários níveis do Poder Público, a instância do planejamento urbano e da ação educadora, para o trabalho de preservação das características dos conjuntos urbanos relevantes associado a uma melhor adequação de seus usos; criar um sistema troncal de vias para priorizar a ligação entre os Centros de Vizinhanças, através do transporte coletivo, ciclovias e percursos preferenciais de pedestres; apoiar a configuração de limites físicos de Vizinhanças, considerando um raio de caminhabilidade médio de 600,00m (seiscentos metros) a partir de seu centro; garantir, para as novas Vizinhanças, a coexistência de atividades de moradia, trabalho, comércio, lazer, e a acessibilidade aos serviços públicos além dos equipamentos de segurança, saúde e educação; configurar, nas Vizinhanças, as atividades de convergência coletiva em torno de um espaço público central, cujo ponto focal é a estação de transporte público; descentralizar o trabalho industrial em três núcleos equidistantes em relação à maioria das Vizinhanças; evitar a expansão dos limites urbanizados da cidade e controlar seu crescimento através da ocupação dos vazios urbanos disponíveis e do incremento da densidade; e promover a urbanização moderada das margens do Rio Acaraú e, também, dos limites das "zonas de natureza sensível", para permitir maior acessibilidade às Vizinhanças, com conforto e segurança. Constituem diretrizes básicas quanto ao sistema de transporte e acessibilidade: criar, junto ao sistema viário troncal, uma trilha de ciclovias e caminhos para pedestres, conectando as Vizinhanças entre si e essas aos espaços centrais da cidade e seus equipamentos; criar um circuito de transporte público de alta acessibilidade, ligando as Vizinhanças entre si e essas aos equipamentos centrais de uso comum; apoiar a construção de um conjunto de

estacionamentos em áreas privadas, acessíveis através do futuro anel viário a ser construído na diretriz do trilho; criar uma malha de caminhos para pedestres, na Zona Central, a partir da redução do tráfego de veículos e o conseqüente alargamento de alguns passeios e arborização desses espaços; e criar uma via paisagística na margem oeste do Rio Acaraú, respeitando as exigências ambientais, com urbanização leve, permitindo o seu uso com conforto e segurança, além do realce das paisagens construídas de valor patrimonial histórico. Constituem diretrizes básicas quanto ao desenho urbano: criar paisagens urbanas renovadas para os novos Centros de Vizinhanças; reforçar a visibilidade do acervo do patrimônio histórico da Zona Central, através do redesenho da seqüência de espaços públicos adjacentes; desenhar um sistema linear de espaços públicos de lazer na face leste da Zona Central (margem do Rio Acaraú), permitindo a contemplação de novos ângulos da cidade; definir critérios mais rigorosos para obter uma melhor qualidade arquitetônica nas futuras construções; prover as áreas abertas e futuros parques com mobiliário urbano e amenidades com boa qualidade de desenho; e permitir a verticalização máxima das edificações em quatro pavimentos, em zonas especificamente selecionadas, para preenchimento de vazios urbanos e incremento de densidades. Constituem diretrizes básicas quanto à habitação e ao desenvolvimento da comunidade: assegurar políticas e programas para criar e adaptar as Unidades de Vizinhança com diversidade e condições de vida saudável para todos os seus residentes; estimular a ocupação dos vazios urbanos centrais e áreas dotadas de infra-estrutura; utilizar mecanismos de monitoramento e programação para manter a estabilidade das Unidades de Vizinhança; assegurar que as Vizinhanças utilizem o modelo de uso misto, com média densidade no núcleo central e de densidade decrescente no sentido da periferia; estimular a criação de oportunidades de emprego, provendo níveis eqüitativos de serviços dentro das Unidades de Vizinhança; estruturar programas e ambientes propícios à capacitação para o trabalho, educação profissionalizante e desenvolvimento de atividades produtivas e turísticas não predatórias nas Unidades de Vizinhanças e nos distritos; e assegurar a prestação dos serviços de saúde, educação, segurança, lazer e cultura à população, através de um sistema composto por diferentes níveis de complexidade, articulados entre si, para o atendimento harmônico e abrangente das necessidades da comunidade. Constituem diretrizes básicas de natureza ambiental: fomentar racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; incrementar o planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; proteger os ecossistemas, com a preservação de áreas representativas, através da criação de novas unidades de preservação ou conservação; controlar e zonedar as atividades potencial ou efetivamente poluidoras; incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais; proteger áreas ameaçadas de degradação e recuperar áreas degradadas; promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente, em consonância com as diretrizes traçadas na Política Nacional de Educação Ambiental definida pela Lei Federal Nº 9.795, de 27 de abril

de 1999; exigir a realização de estudo de impacto ambiental das atividades, obras ou empreendimentos causadores de significativa degradação ou poluição ambiental; estabelecer padrões de qualidade ambiental; criar instrumentos de auto-sustentabilidade das unidades de preservação e conservação ambiental instituídas pelo Poder Público; e oferecer o necessário suporte ao pleno funcionamento do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente-COMDEMA. Constituem diretrizes básicas de infra-estrutura e serviços públicos: assegurar que todas as áreas da cidade sejam servidas por infra-estrutura de serviços, de forma a garantir uma melhor qualidade de vida às Unidades de Vizinhança já existentes e às futuras; criar um conjunto de serviços recreacionais e oportunidades para promover serviços igualmente acessíveis a todos os residentes; proceder a integração rodoviária interdistrital e operacionalização de sistema de transporte coletivo regular por ônibus ou similar, articulando a rede de distritos do município entre si; fomentar a integração das políticas de drenagem urbana e meio ambiente; e estimular a implantação gradual de rede hierarquizada de equipamentos de educação, saúde, cultura, segurança e lazer nas Unidades de Vizinhança. Constituem diretrizes básicas para a consolidação e integração da rede de distritos: consolidar o centro de distrito como ponto focal da convergência da comunidade e o elemento de conexão com o circuito de transporte e acessibilidade ao Distrito sede e aos demais distritos; expandir as redes de infra-estrutura básica, com ênfase especial para os sistemas de abastecimento d'água e esgotamento sanitário; proceder o ordenamento urbanístico básico das sedes distritais, objetivando sua requalificação para futuras expansões; apoiar a configuração dos limites físicos da área urbana para que o raio de caminhabilidade seja de, no máximo, 1.000,00m (mil metros) a partir de seu centro; viabilizar a integração do sistema rodoviário interdistrital; e implantar equipamentos comunitários de caráter multifuncional e estimuladores da organização comunitária.

TÍTULO II - DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO - CAPÍTULO I - Das Definições e dos Objetivos. Art. 10º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, instrumento básico da política municipal de desenvolvimento e ordenamento da expansão urbana, tem como objetivos específicos: distribuir as locações de serviços e equipamentos com equidade e alto grau de acessibilidade; promover a qualificação urbana pela busca de estabilização das Unidades de Vizinhança e suas contigüidades; considerar a compactação das Unidades de Vizinhança e o uso múltiplo como forma mais econômica de melhor utilizar a infra-estrutura, relacionando densidade com custos; preservar, conservar e recuperar o patrimônio ambiental natural do município, respeitando as áreas verdes, e, sempre que possível, viabilizando a convivência de áreas urbanizadas com áreas naturais acessíveis dentro de toda a região urbanizada; preservar, conservar e recuperar as áreas e edificações de valor histórico, cultural, paisagístico e natural; disciplinar a ocupação e o uso do solo, compatibilizando-os com o meio ambiente e a infra-estrutura disponível; estabelecer estratégias de ação que integrem os esforços institucionais, visando assegurar uma melhor qualidade de vida à população; promover uma gestão urbana integrada com a gestão ambiental, buscando-se sempre alternativas

institucionais que articulem o poder público com os segmentos organizados da sociedade civil; garantir a participação de deficientes, através de seus movimentos representativos, nas atividades pertinentes ao acompanhamento e implementação do plano; e exigir quando da liberação de toda e qualquer obra pública ou privada, a observância das necessidades e dos direitos das pessoas deficientes ao acesso e uso de ambientes e equipamentos adaptados às suas limitações. **CAPÍTULO II - Dos Instrumentos de Operacionalização -** Constituem instrumentos de operacionalização do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, sem prejuízo de outros previstos na legislação municipal, estadual e federal pertinentes: **INSTRUMENTOS INSTITUCIONAIS -** Conselho Municipal do Plano Diretor; Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente; e Sistema Integrado de Planejamento Municipal. **INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS/ AMBIENTAIS -** Estudo Prévio de Impacto Ambiental, composto pelo Estudo de Impacto Ambiental-EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental-RIMA; Programa de Formação de Estoque de Terras; Desapropriação, nos termos do art. 182, Parágrafo 4º, III da Constituição Federal, c/cÉart. 296 da Constituição do Estado do Ceará e legislação correlata pertinente; e Tombamento. **INSTRUMENTOS TRIBUTÁRIOS / FINANCEIROS -** Incentivos Fiscais; Imposto Progressivo; e Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano. **Seção I - Dos Instrumentos Institucionais - Subseção I - Do Conselho Municipal do Plano Diretor -** O Conselho Municipal do Plano Diretor é o órgão de deliberação superior e de assessoramento ao Poder Executivo, com atribuição básica de analisar e propor medidas de efetivação da política urbana, bem como verificar o cumprimento das diretrizes expressas no Plano Diretor. A composição, organização e as normas de funcionamento do Conselho serão regulamentadas no prazo de 30 (trinta) dias após a edição desta Lei, observando-se como regra básica que de sua composição deverão integrar representantes de órgãos / entidades governamentais e não governamentais, observada a necessária paridade. As decisões do Conselho, no âmbito de sua competência, terão caráter deliberativo, devendo ser formalizadas mediante Resoluções, o que deverá ser objeto de regulamentação específica. Consideram-se organizações não-governamentais, para os efeitos desta Lei: as associações de bairro ou moradores que tenham por finalidade estatutária promover ou defender os interesses comunitários locais; as entidades que tenham sido declaradas de utilidade pública municipal; e as entidades cujos estatutos estejam devidamente registrados na forma da lei civil e com atas da eleição das diretorias devidamente autenticadas. Compete ao Conselho Municipal do Plano Diretor: promover a aplicação e fiscalizar o cumprimento da legislação municipal referente ao Plano Diretor, estabelecendo a interpretação uniforme e adequada dos dispositivos legais pertinentes; emitir parecer sobre os projetos de lei, decretos e demais atos regulamentares necessários à atualização e complementação da presente Lei, observado o competente processo legislativo; deliberar sobre propostas de alterações dos padrões urbanísticos; opinar sobre a programação anual e plurianual de investimentos das ações voltadas para o desenvolvimento urbano; promover a integração das atividades de planejamento urbano municipal atinentes ao

desenvolvimento estadual e regional; promover as atividades de planejamento urbano, acompanhando a sua execução, em especial quando do estabelecimento, atualização permanente e revisão periódica: da ordenação do parcelamento, do uso e da ocupação do solo urbano; e de definição das prioridades governamentais; promover um canal de comunicação efetivo entre o poder executivo e os cidadãos sobralenses, no que tange à execução da política urbana; baixar normas de sua competência, necessárias à execução e implementação da política urbana do município; determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos sobre alternativas e possíveis consequências urbanístico / ambientais, de projetos públicos ou privados, com vistas à adequação dos mesmos às diretrizes constantes nesta Lei; submeter, por intermédio do Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, à apreciação do Chefe do Poder Executivo, as propostas referentes à concessão de incentivos e benefícios fiscais e financeiros, visando à melhoria da qualidade urbana; apreciar os projetos de urbanização e de equipamentos urbanos que venham a causar significativo impacto ambiental em estreita articulação com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente-COMDEMA, e respectivos órgãos executivos da gestão ambiental e urbana, a nível do município; e exercer outras atividades que lhe venham a ser conferidas por lei. **Subseção II - Do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente** Art. 11º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente-COMDEMA constitui órgão consultivo e deliberativo, no âmbito de sua competência, integrante dos Sistemas Nacional e Estadual do Meio Ambiente, competindo-lhe, especialmente: propor diretrizes para a política municipal de meio ambiente; estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do município; propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras; estudar, definir e estabelecer, mediante Resolução, padrões de qualidade ambiental; promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do município; propor e acompanhar os programas de educação ambiental; manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa com atuação na área ambiental; identificar e representar junto aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas no município; convocar audiências públicas, quando necessário; e exigir, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental, a que se dará publicidade. **Subseção III - Do Sistema Integrado de Planejamento Municipal** Art. 12º - Fica instituído o Sistema Integrado de Planejamento Municipal, constituído por órgãos e entidades da administração municipal, direta, indireta e fundacional, bem como pelo órgão colegiado e pelas comissões instituídas no âmbito do município, com a seguinte estrutura básica: Órgão Superior o Conselho Municipal do Plano Diretor; Órgão Central a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente; e Órgãos / Entidades Seccionais os órgãos, entidades ou comissões específicas instituídas no âmbito da Administração Pública Municipal, cujas atividades estejam associadas, direta ou indiretamente, à implementação da política urbana e das diretrizes expressas no Plano Diretor. O

Conselho Municipal do Plano Diretor, como órgão superior do Sistema Integrado de Planejamento Municipal, poderá constituir Comissões permanentes ou temporárias, para acompanhar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, figurando como prioritária a Comissão Permanente de Avaliação do Plano Diretor, a qual compete, em especial, acompanhar a execução do Plano e avaliar, sistematicamente, a legislação pertinente, no sentido de propor as alterações e revisões necessárias. Parágrafo Único - A estrutura, composição e normas de funcionamento da Comissão a que se refere o "caput" deste artigo será objeto de regulamentação no prazo de 30 (trinta) dias, competindo-lhe, especialmente, elaborar cronogramas de desenvolvimento dos seguintes planos diretores setoriais: Saneamento Básico; Drenagem; Transporte; Habitação; Meio Ambiente; Ciência e Tecnologia; Educação e Cultura; Saúde; e Desporto, Lazer e Turismo. A operacionalização do Sistema Integrado de Planejamento Municipal far-se-á através da articulação com os órgãos federais, estaduais e municípios limítrofes, no sentido de compatibilizar os planos, programas e projetos de interesse comum. Parágrafo Único - Os programas, projetos e ações de iniciativa dos governos federal e estadual, no âmbito do território do Município de Sobral, deverão compatibilizar-se com as diretrizes do Plano Estratégico e Plano de Estruturação Urbana, ambos integrantes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano. Os dados e informações necessários à avaliação e adequação das diretrizes e metas do plano de desenvolvimento do município serão agrupados em um Sistema de Informações, devendo todos os órgãos que integram o Sistema Integrado de Planejamento Municipal alimentarem a formação de um banco de dados, que subsidiará uma constante e permanente avaliação das ações empreendidas, funcionando, ainda, como relevante instrumento de democratização e transparência da gestão urbana. Seção II - Dos Instrumentos Urbanísticos / Ambientais - Subseção I - Do Estudo Prévio de Impacto Ambiental Art. 12º - Dependerá de Estudo Prévio de Impacto Ambiental a implantação de atividades, obras ou empreendimentos, públicos ou privados, que possam vir a representar uma excepcional sobrecarga na capacidade de infra-estrutura urbana a nível dos Centros de Vizinhança, ou ainda possam vir a provocar danos ao ambiente natural ou construído. O estudo a que se refere o "caput" deste artigo é exigível nos termos das Constituições Federal, do Estado do Ceará e da Lei Orgânica do Município de Sobral, observando-se, subsidiariamente, as diretrizes gerais insertas nas Resoluções baixadas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, em especial a Resolução Nº 001, de 23 de janeiro de 1986. A sobrecarga na capacidade da infra-estrutura, a que se refere o "caput" deste artigo, deverá ser analisada pelas concessionárias dos serviços públicos, no caso de abastecimento d'água, esgotamento sanitário, energia elétrica e telefonia, e pelas secretarias municipais setoriais, no caso de drenagem, limpeza pública, sistema viário e transportes. O Estudo Prévio de Impacto Ambiental deverá conter a análise dos impactos causados pela obra ou empreendimento, considerando, dentre outros, os seguintes aspectos: as diretrizes e metas traçadas no Plano Estratégico e Plano de Estruturação Urbana; os padrões de uso e ocupação do solo nos Centros de Vizinhança; e a compatibilização da obra ou empreendimento com as propostas de intervenções

eprojetos estruturantes que integram o PDDU. O Estudo Prévio de Impacto Ambiental será apreciado pelos Conselhos Municipais do Plano Diretor e de Defesa do Meio Ambiente, que poderão recomendar ou não a aprovação da obra, atividade ou empreendimento, e ainda exigir do empreendedor, às suas expensas, todas as obras e medidas atenuantes e compensatórias dos impactos previsíveis. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente-COMDEMA normatizará, mediante resolução, a partir de proposta técnica do Conselho Municipal do Plano Diretor, os critérios básicos e diretrizes específicas para uso e implementação da avaliação do impacto ambiental urbano. Aplicam-se, subsidiariamente, quanto ao licenciamento ambiental e realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, os critérios, normas e procedimentos definidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, em especial através das Resoluções Nº 001, de 23 de janeiro de 1986 e Nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Subseção II - Do Programa de Formação de Estoque de Terras Art. 13º - Fica instituído o Programa de Formação de Estoque de Terras, de acordo com o disposto nesta Lei. Caberá ao Poder Executivo implementar um programa de municipalização de terras, que objetivará a aquisição progressiva de áreas da Cidade de Sobral, através de permutas, transferências, compras e desapropriações. O Programa será operacionalizado com recursos do Fundo de Terras Públicas, na forma do disposto no art. 143 da Lei Orgânica Municipal, e destinar-se-á, preferencialmente: à implementação da política municipal de desenvolvimento urbano, principalmente à implantação de programas habitacionais e equipamentos de caráter social; à implementação de projetos referentes ao programa de municipalização de terras; e a outros programas e projetos que atendam à função social da cidade, a exemplo de assentamentos populares. Anualmente, o Chefe do Poder Executivo Municipal elaborará a proposta de investimentos do Programa de Formação de Estoque de Terras, observando o seguinte: será dado amplo conhecimento à sociedade civil da proposta mencionada no "caput" deste artigo, através de publicação específica para esse fim; e o programa de investimento deverá ser previamente aprovado pelo Conselho Municipal do Plano Diretor. O direito real de uso será individualizado, preservando formas coletivas de titulação e organização do espaço territorial. A urbanização do espaço coletivo ficará a cargo da Municipalidade. A concessão de direito real de uso resolver-se-á antes de seu termo, em favor da Administração, se o beneficiário transferir, transmitir ou ceder o imóvel a terceiros, a qualquer título, ou tornar-se proprietário de outro imóvel. O Poder Público Municipal, por deliberação do Conselho Municipal do Plano Diretor, poderá ceder áreas para fins específicos de projetos de habitação coletiva, para: cooperativas habitacionais; e sindicatos de trabalhadores. Subseção III-Do Tombamento-O Tombamento constitui limitação administrativa a que estão sujeitos os bens integrantes do patrimônio ambiental, histórico, paisagístico e cultural do município, cuja conservação e proteção seja de interesse público. Constitui objeto de tombamento na forma prescrita no "caput" deste artigo, o conjunto de bens existentes no território do município e que, por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis e a fatos atuais significativos, ou por seu valor sócio-cultural, ambiental, administrativo e tático,

histórico, científico, estético, paisagístico ou turístico, seja de interesse público proteger, preservar e conservar. Os bens referidos no "caput" deste artigo passarão a integrar o patrimônio histórico e sócio-cultural mediante a sua inscrição, isolada ou agrupada, no Livro de Tombo. Equiparam-se aos bens referidos neste artigo e são também sujeitos a tombamento, os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens naturais que importem conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotadas pela natureza. Consideram-se edificações, obras e monumentos naturais de interesse de preservação aquelas que se constituírem em elementos representativos do patrimônio ambiental urbano do município, pelo seu valor histórico, cultural, social, funcional, técnico ou afetivo. A identificação das edificações, obras e dos monumentos naturais de interesse de preservação será feita pelo Conselho Municipal do Plano Diretor, mediante os seguintes critérios: historicidade relação da edificação com a história social local; caracterização arquitetônica estilo arquitetônico de determinado período histórico; situação em que se encontra a edificação necessidade ou não de reparos; representatividade exemplares significativos dos diversos períodos de urbanização; raridade arquitetônica apresentação de formas valorizadas, porém, com ocorrência rara; valor cultural qualidade que confere à edificação permanência na memória coletiva; valor ecológico relação existente entre os diversos elementos naturais bióticos e abióticos e sua significância urbanística; e valor paisagístico qualidade visual de elemento natural e de características ímpar.

Art. 14º - Ficam, desde logo, identificados e declarados como edificações, obras e monumentos naturais de interesse de preservação, pelo só efeito desta Lei, os imóveis constantes do Tombamento Federal, aprovado pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional IPHAN, sem prejuízo de outros que venham a ser tombados pelo Estado ou Município. Projetos arquitetônicos de restauração ou reforma das edificações identificadas de interesse de preservação, deverão ser submetidos, previamente, ao exame da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente para parecer técnico, ouvidas às Secretarias de Cultura, Desporto e Mobilização Social e de Saúde e Assistência Social, e posterior encaminhamento ao Conselho Municipal do Plano Diretor, para fins de deliberação, sem prejuízo das normas federais atinentes à matéria. Não será permitida a utilização de perfis metálicos ou placas similares que encubram quaisquer elementos das fachadas das edificações identificadas como de interesse de preservação. Os bens tombados deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados. As obras de restauração só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e aprovação do Conselho Municipal do Plano Diretor. A requerimento do proprietário, possuidor ou detentor, que comprovar insuficiência de recursos para realizar as obras de conservação ou restauração do bem, o Poder Público Municipal poderá assumir esse ônus. Sem prévia consulta ao Conselho Municipal do Plano Diretor, não poderá ser executada qualquer obra nas Unidades de Vizinhança do imóvel tombado, que lhe possa impedir ou reduzir a visibilidade ou que não se harmonize com o aspecto estético, arquitetônico ou paisagístico do bem tombado. A vedação supra estende-se à colocação de cartazes, painéis de

propaganda, anúncios, tapumes ou qualquer outro objeto de empachamento. Seção III - Dos Instrumentos Tributários / Financeiros - Subseção I - Dos Incentivos Fiscais Art. 15 - O Município poderá conceder incentivos fiscais sob a forma de isenção ou redução de tributos municipais, com vistas à proteção do ambiente natural, das edificações de interesse de preservação e dos programas de valorização do ambiente urbano. Parágrafo Único - Os proprietários de imóveis tombados ou que estiverem sujeitos às restrições impostas pelo tombamento vizinho, poderão gozar de redução ou isenção, nos termos da legislação tributária municipal, desde que as edificações sejam mantidas em bom estado de conservação, comprovado através de vistorias realizadas pelos órgãos municipais competentes. Subseção II - Do Imposto Progressivo Art. 16 - O imposto progressivo de que trata o art. 182, § 4º, II da Constituição Federal c/c art. 296 da Constituição Estadual, incidirá sobre terrenos não edificados ou subutilizados ou não utilizados. O imposto progressivo não incidirá sobre terrenos de até 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), cujos proprietários não possuam outro imóvel. Lei de iniciativa do Poder Executivo regulamentará o imposto progressivo, dispondo, dentre outros aspectos, sobre: identificação dos terrenos nas Unidades de Vizinhança que não cumprem a função social da propriedade e que estão em desacordo com a proposta de estruturação e adensamento do Plano Diretor; alíquotas; e formas de aplicação, contendo: cálculo do valor a ser pago; forma de pagamento; e penalidades. Os imóveis notificados terão o prazo de 2 (dois) anos para edificar ou parcelar, a contar da notificação. O não cumprimento do disposto no artigo anterior implicará em pagamento do Imposto Territorial Progressivo no tempo. Subseção III - Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano Art. 17 - Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Município de Sobral, destinado à aplicação de recursos para o desenvolvimento econômico, social e cultural do município, mediante a execução de Programa de Financiamento aos setores produtivos, em consonância com as linhas do Plano Estratégico e diretrizes gerais e setoriais do Plano de Estruturação Urbana, que integram esta Lei. Os recursos do fundo destinam-se a oferecer suporte financeiro à implementação dos objetivos, programas e projetos estruturantes definidos por esta Lei, devendo sua destinação estar especificada na proposta orçamentária do município, e sua aplicação deverá ser feita, prioritariamente, na execução dos programas de urbanização e de obras de infraestrutura básica nos Centros de Vizinhança com maior carência desses serviços. Constituem receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano: dotações orçamentárias do município; recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas; rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio; recursos negociados junto ao poder público federal e estadual; e outros, destinados por lei. Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo regulamentará o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, fixando as normas para obtenção e distribuição de recursos, assim como as diretrizes e os

critérios para sua aplicação. TÍTULO III - DAS ZONAS DE PLANEJAMENTO Art. 18º - O Zoneamento Urbanístico compreende a divisão do espaço territorial do município, objetivando possibilitar a vinculação da política urbana às normas de uso e ocupação do solo, visando uma distribuição social mais equitativa dos custos e benefícios da urbanização, na forma a ser definida na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município. Na definição das Zonas de Planejamento deverão ser respeitados os seguintes princípios: atendimento da função social da propriedade e da cidade, assim entendida como o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado do espaço urbano; e do direito à cidadania, entendido como aquele garantidor da participação dos habitantes da cidade na ordenação do seu território, assim como o direito de acesso às condições de vida urbana digna e ao usufruto de um espaço culturalmente rico e diversificado. Para fins desta Lei, zoneamento é a divisão do município em zonas de usos diferentes, com o objetivo de ordenar o desenvolvimento da cidade, fazendo cumprir a função social da propriedade, visando proteger os interesses da coletividade. As Zonas serão delimitadas por vias, logradouros públicos, acidentes topográficos e divisão de lotes, sempre que possível. Nas diferentes zonas, o uso e a ocupação do solo urbano respeitarão os seguintes princípios: proteger o meio ambiente e o patrimônio cultural como condicionamento da ocupação do solo; conter o espraiamento do desenvolvimento urbano, evitando que a cidade dilate o seu raio de área urbana; incrementar a acessibilidade da população em suas atividades cotidianas com relação ao trabalho, aos serviços sociais, às infra-estruturas, ao lazer e ao comércio; preservar e realçar o patrimônio arquitetônico de importância histórica, articulado com o processo de tombamento, com o redesenho dos espaços públicos circundantes; reordenar os espaços públicos naturais e urbanizados, com vários raios de alcance, no sentido de favorecer à convivência da população, desde as Vizinhanças periféricas até os espaços centrais; preservar os espaços de natureza sensível e drenagem naturais; favorecer à circulação de pedestres e ciclistas, satisfazendo as necessidades de circulação da maioria da população, e ao mesmo tempo ajudando a configurar o perfil da cidade saudável; e criar uma forma de desenvolvimento urbano para a cidade, no sentido de controlar o seu crescimento, baseado numa espacialidade orgânica, através de um sistema articulado e gradativo de Unidades de Vizinhança que poderão acomodar comunidades de até 12.000 (doze mil) habitantes. TÍTULO IV - DO PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais Art. 19º - O parcelamento do solo para fins urbanos será procedido na forma desta Lei, observados os princípios, normas e diretrizes gerais insertas na Lei Federal Nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, alterada pela Lei Federal Nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, na legislação estadual pertinente, bem como nas políticas básicas definidas no Plano de Estruturação Urbana do Município de Sobral. O parcelamento do solo é a subdivisão de glebas em lotes, com ou sem abertura de novas vias, logradouros públicos ou seus prolongamentos, podendo apresentar-se sob as formas de loteamento e desmembramento. Loteamento é a subdivisão de glebas em lotes, destinados à edificações, com a abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento,

modificação ou ampliação das vias já existentes. Desmembramento é a subdivisão de glebas em lotes, destinados à edificações, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique em abertura de novas vias e logradouros públicos, nem o prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes. Para efeito desta Lei, entende-se como lote o terreno servido de infra-estrutura básica, contido em uma quadra, com pelo menos uma divisa lindeira à via oficial de circulação de veículos, e cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município. Consideram-se infra-estrutura básica os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário, de abastecimento de água potável e de energia elétrica pública e domiciliar, e as vias de circulação, pavimentadas ou não. Os parâmetros de parcelamento de solo no município serão estabelecidos levando-se em consideração, dentre outros, os seguintes fatores: a Lei Federal Nº 6.766/79, com as alterações advindas da Lei Nº 9.785/99, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano; padrões ambientais e sanitários de ocupação urbana; respeito às dimensões dos lotes existentes nas áreas urbanizadas; e as projeções de adensamento populacionais propostos. Art. 20º - Para prevenção de possíveis causas de degradação ambiental, ficam os loteamentos sujeitos ao prévio licenciamento do Órgão Ambiental do Estado do Ceará, nos termos do art. 11 da Lei Estadual Nº 11.411, de 20 de dezembro de 1987. Os loteamentos para urbanização específica, realizados com o objetivo de atender a implantação de Programas de Interesse Social, para suprir as necessidades prioritárias de populações de baixa renda, devem ser previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes, e serão enquadrados como Unidades Planejadas, de acordo com a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo. A percentagem de áreas públicas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como, aos espaços livres de uso público, não poderá ser inferior a 40% (quarenta por cento) da gleba, observados os requisitos urbanísticos definidos no art. 4º, da Lei Federal Nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a nova redação dada pela Lei Federal Nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999. Para efeito desta Lei, os Indicadores Urbanos de Ocupação a serem utilizados na Cidade de Sobral, são definidos na forma seguinte: afastamento ou recuo de frente; afastamento ou recuo de fundos; afastamento ou recuo lateral; altura máxima da edificação; área e testada mínima de lote; índice de aproveitamento; taxa de ocupação; e taxa de permeabilidade. Parágrafo Único - A altura máxima permitida para as edificações, em qualquer zona de uso, fica sujeita às normas estabelecidas na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e às disposições da Lei Federal Nº 7.565/86 (Código Brasileiro e Aeronáutica) e legislações correlatas. A Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo definirá, para cada zona em que se divide o território do município, os usos permitidos e os respectivos índices urbanísticos, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lote e os coeficientes máximos de aproveitamento. A execução do arruamento, pela abertura das vias de circulação e demais logradouros públicos, vinculados à circulação urbana e rede viária do município, obedecerá ao traçado e às características funcionais, geométricas, infra-estruturais e

paisagísticas constantes da Lei do Sistema Viário Básico. Não caberá à Prefeitura responsabilidade por qualquer divergência relacionada com dimensões, áreas e outras características dos lotes de terrenos, constantes da planta de loteamento, verificadas em confronto com a situação real da gleba parcelada.

TÍTULO V - DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO - Os planos, programas, normas e projetos referentes ao sistema viário e de circulação de veículos e de pedestres observarão as diretrizes traçadas no Plano de Estruturação Urbana, integrante desta Lei, em especial: considerar o uso e a ocupação do solo estabelecido para a região; priorizar a segurança e o conforto da população, e a defesa do meio ambiente; estabelecer critérios de hierarquização da rede viária básica priorizando sua utilização pelo transporte público de passageiros; criar um sistema de comunicação visual, através de sinalização gráfica e semafórica, de forma a atender as necessidades do sistema viário, considerando o interesse paisagístico; criar um circuito de transporte público de alta acessibilidade, ligando as Unidades de Vizinhança entre si e estas aos equipamentos centrais de uso comum; criar junto ao sistema viário troncal uma trilha de ciclovias e caminhos para pedestres, conectando as Unidades de Vizinhança entre si e estas aos espaços centrais da cidade e seus equipamentos; criar uma malha de caminhos de pedestres na Zona Central, a partir da redução do tráfego de veículos e o conseqüente alargamento de alguns passeios e arborização desses espaços; e criar uma via paisagística à margem oeste do Rio Acaraú, respeitando as exigências ambientais.

A definição do Sistema Viário Básico da Cidade de Sobral contemplará a hierarquização das vias, suas diretrizes e a garantia de espaços destinados a pedestres, através da regulamentação do uso dos passeios, articulando os Centros de Vizinhança.

Parágrafo Único - Os detalhes de alinhamento para efeito de alargamento ou abertura de novas vias que irão configurar o Sistema Viário Básico e as soluções de drenagem serão identificados quando da elaboração dos respectivos projetos de engenharia.

Art. 21^o - As vias devem ser atraentes e funcionais para os pedestres, de modo a garantir melhores condições de locomoção, inclusive para portadores de deficiência física, melhorando as condições paisagísticas, a amenização climática e regulamentando o uso das faces adjacentes com placas e anúncios.

TÍTULO VI - DAS DEFINIÇÕES - **Art. 22^o** - Para efeito desta Lei, além das definições constantes nos artigos anteriores, são adotadas como referenciais ao fiel cumprimento de suas disposições normativas: **Acessibilidade** Consiste em sistemas que permitam e favoreçam o deslocamento de pessoas e bens dentro da estrutura urbana, visando garantir de forma eficiente o encontro entre pessoas, a relação entre atividades, o acesso à informações e lugares dentro do espaço urbano. **Centro de Unidade de Vizinhança** Constitui-se em uma área situada, aproximadamente, no centro geométrico da Unidade de Vizinhança, como seu elemento aglutinador, estando materialmente representada pelo conjunto de equipamento de apoio à vida cotidiana, incluindo lazer, saúde, educação, segurança e a estação de transporte público. **Centro Histórico ou Zona Central** Refere-se à área urbana contida entre o trilho da via férrea e o Rio Acaraú. **Crescimento Contíguo** Crescimento urbano compacto, evitando deixar vazios urbanos, a não ser nos casos justificados de zonas de interesse ambiental ou espaços abertos de uso público. **Desenho Urbano**

Aspecto global dos volumes construídos nas zonas urbanas e suas relações, incluindo os espaços públicos. **Diretrizes** Expressão de conteúdo que define o curso da ação para a materialização dos conceitos. **Edificação** É a construção de estruturas físicas acima, no nível ou abaixo da superfície de um terreno, que possibilitem a instalação e o exercício de atividades. **Equipamentos Urbanos** São aqueles destinados à prestação dos serviços de abastecimento d'água, esgotamento sanitário e pluvial, energia elétrica, telefonia e gás canalizado. **Estudo de Impacto Ambiental** É o instrumento técnico-jurídico para a correta avaliação das conseqüências ambientais das atividades, obras e empreendimentos tidos como causadores de significativa degradação ambiental. **Evolução Urbana** É a compreensão do processo gradativo pelo qual a cidade se desenvolveu espacialmente, desde a sua fundação até a configuração atual, entendendo o ciclo e fatos que os determinaram. **Fórum Visível** É o conjunto formado por espaços públicos, edifícios comerciais, cívicos, sociais e educacionais, situados no núcleo da Vizinhança, com caráter de espaço cívico. **Imagem da Cidade** Imagem memorável da cidade, cuja silhueta se forma pela junção dos remanescentes de recursos históricos e culturais, combinados com os aspectos naturais, definindo o caráter específico da cidade. **Indicadores Urbanos** São taxas, quocientes, índices e outros indicadores com o objetivo de disciplinar a implantação de atividades e empreendimentos no município. **Infra-estruturas** São as instalações de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica, coleta de águas pluviais, telefonia, coleta e destino final de lixo, transporte e vias de circulação, pavimentadas ou não. **Licenciamento Ambiental** É o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. **Licença Ambiental** Ato Administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental. **Logradouro Público** É o espaço livre, assim reconhecido pela Municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos. **Meta** Condição ou estado relacionado com a satisfação pública ou bem-estar geral, para os quais o planejamento deve ser dirigido. **Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo** É o processo de intervenção do Poder Público, visando orientar e disciplinar a implantação de atividades e empreendimentos no território do município, com vistas a objetivos de natureza sócio-econômica, cultural e administrativa. **Plano Diretor** É o instrumento que constitui uma política de afirmação de macrodiretrizes, diretrizes setoriais nos aspectos estruturantes e condicionantes do desenvolvimento, ordenamento das funções sociais das cidades, de acordo com as necessidades da comunidade local,

nos aspectos físico, social, econômico, ambiental e humano. Recursos Naturais São elementos relacionados à terra, água, ar, plantas, vida animal e às inter-relações desses elementos. Sistema Troncal É o conjunto das vias destinadas a absorver grandes volumes de tráfego, interligando os Centros das Unidades de Vizinhança, constituindo a base física do sistema de transporte coletivo. Urbanização É o processo de incorporação de áreas ao tecido urbano, seja através da implantação de unidades imobiliárias, seja através da implantação de sistemas e instalação de infra-estrutura. Uso Adequado É o uso compatível com as características estabelecidas para a zona de planejamento. Uso do Solo É o resultado de toda e qualquer atividade, que implique em dominação ou apropriação de um espaço ou terreno. Uso Inadequado É o uso incompatível com as características estabelecidas para a zona de planejamento. Via de Circulação É o espaço organizado para a circulação de veículos ou pedestres, subdividindo-se em: via oficial aquela que se destina ao uso público, sendo reconhecida oficialmente como bem municipal de uso comum do povo; via particular aquela que se constitui em propriedade privada, ainda que aberta ao uso público. Vitalidade É a capacidade da estrutura urbana de suportar as funções humanas e os requisitos biológicos. TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 22º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano-PDDU do Município de Sobral define as macrodiretrizes e diretrizes setoriais a serem atendidas na promoção de seu desenvolvimento e planejamento urbanístico nos próximos 20 (vinte) anos, sem prejuízo das revisões decorrentes de sua atualização permanente. O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano-PDDU poderá ser alterado, mediante revisão, sempre que se fizer necessário, por proposta do Conselho Municipal do Plano Diretor, dos Poderes Executivo ou Legislativo, observando-se, para tanto, o competente processo legislativo. As revisões do Plano Diretor não se aplicam aos processos administrativos em curso nos órgãos técnicos municipais, salvo disposição em contrário no texto da revisão. É assegurada a participação da comunidade em todo o processo de planejamento, pelo amplo acesso às informações, e ainda por sua representação em entidades e associações comunitárias, em grupos de trabalho, comissões, provisórias ou permanentes e órgãos colegiados. A gestão integrada do planejamento urbano e a promoção do desenvolvimento do município dependerão, basicamente, da capacidade de mobilização das várias instâncias governamentais e sua permeabilidade à participação direta dos agentes sociais, inclusive da iniciativa privada. Art. 23 -º - Caberá ao Poder Público Municipal proceder a identificação das áreas urbanas para o atendimento do disposto no art. 182, Parágrafo 4º da Constituição Federal, combinado com o art. 290 da Constituição do Estado do Ceará. O Poder Executivo divulgará, de forma ampla e didática, o conteúdo desta Lei visando o acesso da população aos instrumentos de política urbana que orientam a produção e organização do espaço habitado. Art. 24º - O Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhará, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, projeto de lei disposto sobre a regulamentação, naquilo que couber, dos instrumentos de operacionalização do PDDU, de natureza institucional, urbanístico/ ambiental e tributário/ financeiro. Consideram-

se como partes integrantes desta Lei, todos os textos, mapas e desenhos do PLANO DE ESTRUTURAÇÃO URBANA PEU de Sobral, apresentado sob a forma do ANEXO I, bem como todos os textos e mapas constantes do PLANO ESTRATÉGICO PE de Sobral, apresentado sob a forma do ANEXO II. Parágrafo Único - As informações técnicas contidas nos documentos supra deverão ser utilizadas por todos os órgãos da Administração Municipal, objetivando a implementação das diretrizes de desenvolvimento sócio-econômico do município, envolvendo sua sede e distritos, bem como as diretrizes da política urbana. Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal Nº 181, de 14 de novembro de 1967. PAÇO MUNICIPAL DR. JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 01 de fevereiro de 2000. CID FERREIRA GOMES - Prefeito Municipal de Sobral - FRANCISCO EDILSON PONTE ARAGÃO - Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente. **OBS.: OS ANEXOS DESTA LEI ENCONTRAM-SE NO ÁTRIO DO PAÇO MUNICIPAL DE SOBRAL-CE.**

LEI COMPLEMENTAR Nº 006 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2000-Dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo da Cidade de Sobral e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei. TÍTULO I -DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES: Art. 1º - O parcelamento, o uso e a ocupação de terrenos localizados na área urbana da Cidade de Sobral dependerão de prévia autorização do órgão municipal competente e será procedido de acordo com as disposições desta Lei. Art. 2º - A Cidade de Sobral configurará-se espacialmente como um conjunto de Unidades de Vizinhança, interligadas entre si por um sistema de vias de alta acessibilidade por onde tráfegará o transporte público. Art. 3º - O Poder Público Municipal deverá configurar nas Unidades de Vizinhança as atividades de convergência coletiva em torno de um espaço público central, denominado Centro da Unidade de Vizinhança, cuja estabilização completa se fará através da construção de um "fórum visível" da comunidade. Art. 4º - Na zona periférica ao Centro da Vizinhança deverá ser estimulado o uso misto com alta densidade populacional. Art. 5º - O centro proposto para estruturação espacial das novas Vizinhanças, será o ponto focal de convergência da comunidade e o elemento de conexão com o circuito de transporte e acessibilidade. Art. 6º - A conexão do transporte público e das ciclovias e calçadas para pedestres com o conjunto das Vizinhanças será feita através de estações localizadas no centro proposto. Art. 7º - A implantação de obras e atividades de moradia, indústria, comércio, serviços e acessibilidade aos serviços públicos, além dos equipamentos de segurança, saúde, educação e lazer, deverá se fazer, prioritariamente, nas Unidades de Vizinhança mais carentes desses serviços, segundo parecer do Conselho Municipal do Plano Diretor. Parágrafo Único - A escala do espaço público e a locação dos equipamentos deverá ser adaptável a cada situação concreta existente, decorrendo essas condições das facilidades de remanejamento espacial de acordo com cada caso. O parcelamento do solo para fins urbanos, sob as formas de

loteamento e desmembramento, será procedido na forma desta Lei, observados os princípios, normas e diretrizes gerais inseridas na Lei Federal Nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com alterações da Lei Federal Nº 9.785, 29 de janeiro de 1999, na Legislação Estadual pertinente, harmonizadas com as políticas básicas definidas no Plano de Estruturação Urbana da Cidade de Sobral. Ficam sujeitas às disposições desta Lei, a execução de quaisquer modalidades de parcelamento, de arruamentos, de edificações públicas e particulares, bem como a realização de quaisquer planos, projetos, obras e serviços públicos e particulares, que afetem, por qualquer meio, direta ou indiretamente, a organização físico-territorial da cidade. A localização de usos e atividades, bem como os critérios para a ocupação do solo na Cidade de Sobral, estão vinculados ao zoneamento e obedecem às disposições constantes desta Lei e respectivos anexos. No caso de áreas sujeitas a prolongamentos, modificações, alargamento ou abertura de vias do Sistema Viário Básico, a ocupação deverá resguardar as áreas necessárias a essas intervenções. O Município ordenará o uso e a ocupação do solo com o objetivo básico de promover o desenvolvimento urbano, mediante a adoção dos instrumentos jurídicos estabelecidos nas legislações federal, estadual pertinentes e nas disposições da presente Lei.

CAPÍTULO I - Dos Objetivos - O plano de organização físico-territorial de Sobral visa orientar o desenvolvimento físico da estrutura urbana, capacitando-a a assegurar condições adequadas à implementação das atividades humanas, com os seguintes objetivos específicos: ordenar as funções da cidade através da utilização racional do território, dos recursos naturais, do uso dos sistemas viário e de transporte, quando do parcelamento do solo, da implantação e do funcionamento das atividades industriais, comerciais, residenciais e de serviços; assegurar a preservação e a proteção do ambiente natural e construído; assegurar a preservação do patrimônio histórico, religioso e cultural das cidades, que representam significância na imagem do núcleo urbano; racionalizar o uso da infraestrutura instalada, inclusive sistema viário e transporte, evitando sua sobrecarga ou ociosidade; compatibilizar a densidade das atividades urbanas com as condições naturais, bem como com a infraestrutura instalada e projetada; intensificar o processo de ocupação do solo, à medida que houver ampliação da capacidade da infraestrutura, preservando a qualidade e vida da coletividade; e assegurar o atendimento à função social da propriedade imobiliária urbana, preconizado nas Constituições Federal e Estadual, e na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II - Das Definições - Para efeito desta Lei, além das definições constantes nos artigos posteriores, são adotadas as seguintes definições:

Acesso Interligação para veículos ou pedestres, entre: logradouro público e espaços de uso comum em condomínio; logradouro público e propriedade privada; ou propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio.

Acostamento Parcela da área adjacente à pista de rolamento que permite aos veículos em início de desgoverno retorne à direção correta e proporciona um local seguro para estacionamento em caso de acidentes ou defeitos no veículo.

Acréscimo ou Ampliação Obra que resulta no aumento do volume ou da área construída total da edificação existente.

Alinhamento Linha divisória existente entre o

terreno de propriedade particular ou pública e o logradouro público.

Altura Máxima da Edificação Distância vertical tomada em meio da fachada, e o ponto mais alto da cobertura, incluindo as construções auxiliares, situadas acima do teto do último pavimento (caixa d'água, casa de máquina, "hall" de escada, platibanda e frontão).

Alvará Documento que licencia a execução de obras relativas a loteamentos, urbanização de áreas, projetos de infra-estrutura, projetos de edificações, bem como a localização e o funcionamento de atividades.

Apartamento Unidade autônoma de moradia em prédio de habitação múltipla.

Aprovação Ato administrativo que precede ao licenciamento da obra, construção ou implantação de atividade sujeita à fiscalização municipal.

Área Coberta Medida da superfície da projeção, em plano horizontal, de qualquer cobertura da edificação, nela incluída superfícies das projeções de paredes, pilares, marquises, beirais e demais componentes das fachadas.

Área Comum Medida da superfície constituída dos locais destinados a estacionamento em qualquer pavimento, lazer, pilotis, rampas de acesso, elevadores, circulações e depósitos comunitários, apartamento de zelador, depósito de lixo, casa de gás, guarita e subsolo quando destinado a estacionamento.

Área Construída Totalidade das áreas de piso cobertas de todas as edificações principais e complementares, inclusive áreas comuns.

Área Livre do Lote Superfície do lote não ocupada pela projeção da edificação.

Área "non aedificandi" Área situada ao longo das águas correntes e dormentes, das faixas de ferrovias, rodovias e dutos, bem como ao longo de equipamentos urbanos, definidas em leis federal, estadual ou municipal, onde não é permitida qualquer edificação.

Área Ocupada Superfície do lote ocupada pela projeção da edificação em plano horizontal, não sendo computadas as áreas dos elementos de fachadas, como jardineiras, marquises, pérgolas e beirais.

Área Parcial da Unidade Área construída da unidade, inclusive as ocupadas por paredes e pilares, excluindo-se jardineiras e sacadas de até 0,90m (noventa centímetros) de largura.

Área Parcial da Edificação Soma das áreas parciais de todos os pavimentos de uma edificação.

Área Parcial do Pavimento Área construída, inclusive as ocupadas por paredes e pilares e excluindo-se jardineiras e sacadas de até 0,90m (noventa centímetros) de largura.

Área Total da Edificação Soma das áreas de piso de todos os pavimentos de uma edificação.

Área Útil Superfície utilizável de área construída de uma edificação, excluídas as partes correspondentes às paredes, pilares e jardineiras.

Área Verde Percentual da área objeto de parcelamento e destinada exclusivamente a praças, parques e jardins, faixas de preservação e outros fins da mesma natureza, visando assegurar boas condições urbanístico-ambientais e paisagísticas, podendo ser parcialmente utilizada para equipamentos comunitários.

Áreas Institucionais Áreas de loteamento destinadas à implantação de equipamentos comunitários e de uso público.

Atividades Especiais Empreendimentos públicos ou privados que por sua natureza ou porte demandam análise específica quanto à sua implantação.

Balanço Avanço da edificação ou de elementos da edificação sem apoio.

Beiral Prolongamento da cobertura além das paredes externas da edificação.

Calçada ou Passeio Parte do logradouro destinado ao trânsito de pedestres, localizada entre o meio-fio e o alinhamento do lote.

Classe da

Via Identificação da via pela sua função no sistema viário urbano do município. Coeficiente de Aproveitamento Relação entre a área parcial de uma edificação e a área total da gleba ou lote. Construção Obra de edificação nova, autônoma, sem vínculo funcional com outras edificações existentes no lote. Cota Indicação ou registro numérico de dimensões. Delimitação Processo através do qual o Executivo Municipal estabelece o perímetro de áreas do território para fins administrativos, de planejamento ou estabelecimento de normas. Demolição Execução de obra que resulta em destruição, total ou parcial, de uma edificação. Densidade ou Adensamento Índice que traduz a relação entre quantidade de habitantes por superfície (exemplo: hab/km², hab/ha, hab/m², etc.), de grande importância para definição e dimensionamento das infra-estruturas, equipamentos e serviços públicos das zonas de uma cidade. Desmembramento Subdivisão de uma gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes. Divisa Linha limítrofe de um terreno (Ver Anexo I). Dúplex Unidade residencial constituída de dois pavimentos. Edificação Construção acima, no nível ou abaixo da superfície de um terreno, de estruturas físicas que possibilitem a instalação e o exercício de atividades. Eixo da Via Linha imaginária que, passando pelo centro da via, é equidistante aos alinhamentos. Equipamentos Comunitários Espaços públicos destinados à educação, cultura, saúde, lazer, assistência social e similares. Escala Relação entre as dimensões do desenho arquitetônico e o que ele representa. Estacionamento Área coberta ou descoberta, destinada à guarda de veículos, de uso privado ou coletivo e constituído pelas áreas de vagas e circulação. Faixa de Domínio Público Área de terreno necessária à construção e operação de rodovias ou ferrovias e que se incorpora ao domínio público. Faixa de Proteção Área de terreno necessária para a implantação de áreas verdes no entorno das indústrias que possa garantir uma boa qualidade visual do desenho urbano e segurança à comunidade. Fórum Visível ou Fórum da Comunidade Conjunto formado por espaços públicos, edifícios comerciais, cívicos, sociais e educacionais, situados no núcleo da Unidade de Vizinhaça, com caráter de espaço cívico. Fração do Lote Índice utilizado para o cálculo do número máximo de unidades destinadas à habitação ou ao comércio e serviço no lote. Frente do Lote Divisa lindeira à via oficial de circulação de veículos ou ao logradouro público (Ver Anexo I). Fundo do Lote Divisa oposta à frente (Ver Anexo I). Gabarito Medida que limita ou determina a altura das edificações e/ou o número de seus pavimentos. Gleba Porção de terra urbana que ainda não foi objeto de parcelamento do solo. Habitação Multifamiliar Edificação projetada para habitação permanente de mais de uma família. Habitação Unifamiliar Edificação projetada para habitação permanente de uma família. Indicadores Urbanos Taxas, quocientes, índices e outros indicadores estabelecidos com o objetivo de disciplinar a implantação de atividades e empreendimentos no município. Índice de Aproveitamento Quociente entre a área parcial de todos os pavimentos do edifício e a área total do terreno. Infra-estrutura Básica Instalações e equipamentos urbanos,

destinados à prestação de serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, coleta e destino final de lixo e transporte. Largura da Via Distância entre os alinhamentos da via. Lindeiro Que se limita ou é limítrofe. Logradouro Público Espaço livre, assim reconhecido pela Municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos. Lote Área resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, contida em uma quadra com pelos menos uma divisa lindeira à via oficial de circulação de veículos (Ver Anexo I). Loteamento Subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamentos, modificação ou ampliação das vias existentes. Lotes Edificáveis Parcelas de terreno agrupadas em quadras, resultantes de loteamentos ou desmembramentos, destinados à ocupação, que deve, necessariamente, fazer frente a um logradouro público. Marquise Coberta em balanço aplicada às fachadas de um edifício. Meio-fio Linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento. Mobiliário Urbano Equipamento localizado em logradouros públicos que visa proporcionar maior nível de conforto, segurança e urbanidade à população usuária, a exemplo de abrigos, paradas de ônibus, lixeiras, bancos, cabines telefônicas, caixas de coleta de correspondência e equipamentos de lazer. Nivelamento Fixação da cota correspondente aos diversos pontos característicos da via urbana, a ser observada por todas as construções nos seus limites com o domínio público (alinhamento). Ordenação do Uso e da Ocupação do Solo Processo de intervenção do Poder Público visando orientar e disciplinar a implantação de atividades e empreendimentos no território do município, com vistas a objetivos sócioeconômico-ambientais. Parcelamento do Solo Urbano Subdivisão de gleba em lotes, com ou sem a abertura de novas vias, logradouros públicos ou seus prolongamentos, mediante loteamento ou desmembramento. Pavimento Espaço da edificação compreendido entre dois pisos sucessivos ou entre um piso e a cobertura. Pavimento Térreo Aquele cujo piso se situa até 1,00m (um metro) acima do nível médio do trecho da via para a qual o lote tem frente. Plano Diretor Plano que visa o controle e a gestão do crescimento urbano, para realizar as metas e objetivos definidos pelo conjunto dos habitantes do município. "Play-ground" Área destinada para fins recreacionais, não podendo estar localizada em subsolo. Praça Logradouro público delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamentos dos imóveis, sendo criado com o intuito de propiciar espaços abertos em região urbana, preferencialmente ajardinados e destinados ao lazer e à recreação comunitária. Primeiro Pavimento Pavimento situado imediatamente acima do pavimento térreo. Profundidade do Lote Distância média entre a frente e o fundo do lote. Projeto Plano geral das edificações, de parcelamentos ou de outras construções quaisquer. Projeto Urbanístico Projeto desenvolvido para determinada área urbana, mediante a prévia aprovação do Município, considerando, entre outros, os seguintes aspectos: criação de áreas e equipamentos de uso público; definição de sistemas de circulação; definições dos usos; preservação de edificações e espaços de valor histórico; reserva de área para

estacionamento e terminais de transporte público; reserva de áreas para alargamento do sistema viário; e revitalização do espaço urbano. **Quadra** Área resultante da execução de um loteamento, delimitada por vias de circulação de veículos e logradouros públicos. **Recuo ou Afastamento** Distância medida entre o limite externo da projeção horizontal da edificação, excluídos os beirais, marquises e elementos componentes da fachada, e a divisa do lote, sendo que o recuo de frente é medido com relação ao alinhamento ou, quando se tratar de lote limítrofe a mais de um logradouro público, a todos os alinhamentos (Ver Anexo I). **Recursos Naturais** Elementos relacionados à terra, água, ar, plantas, vida animal e às inter-relações desses elementos. **Reforma** Execução de serviços ou obra que impliquem em modificações na estrutura da construção, nos compartimentos ou no número de pavimentos da edificação, podendo haver ou não alteração da área edificada. **Reurbanizar** Reconstruir, total ou parcialmente, sistemas físicos de áreas urbanas, atribuindo-lhes novas características. **Sistema Viário de Loteamento** Conjunto de vias imprescindíveis à sua implantação, de forma a garantir: a fluidez do tráfego de veículos e o acesso aos lotes, áreas verdes e institucionais; e a integração da gleba loteada com o sistema viário existente e projetado. **Subsolo** Pavimento enterrado ou semi-enterrado, situado abaixo do pavimento térreo. **Taxa de Ocupação** Relação percentual entre a área de projeção de uma edificação no plano horizontal e a área desse terreno, não sendo computados os elementos componentes das fachadas, tais como pérgulas, jardineiras, marquises e beirais. **Taxa de Permeabilidade** Relação entre a parte do lote ou gleba que permite a infiltração de água, permanecendo totalmente livre de qualquer edificação, e a área total do mesmo. **Testada** Distância horizontal entre as duas divisas laterais do lote (Ver Anexo I). **Unidade de Vizinhança ou Vizinhança** Unidade física de planejamento para subdivisão da zona urbana em núcleos de no máximo 12.000 habitantes, e no mínimo, de 7.000 habitantes, com um raio médio de caminhabilidade de 600,00 metros, onde o foco central de cada uma delas, também denominado de Centro de Vizinhança, agrega funções cívicas, comerciais, sociais, de lazer e estação de transporte conectada às demais por um sistema de transporte público, promovendo a descentralização do trabalho e reduzindo os custos de transporte para seus habitantes. **Urbanização de Favelas** Programas destinados a dotar de infra-estrutura básica, áreas públicas ou particulares, ocupadas por populações de baixa renda, cuja forma de ocupação apresenta-se em desacordo com os padrões mínimos de salubridade e urbanização. **Urbanizar** Transformar áreas naturais em paisagem construída, incluindo infraestruturas e edificações. **Uso do Solo** Resultado de toda e qualquer atividade, que implique em dominação ou apropriação de um espaço ou terreno. **Via de Circulação** Espaço destinado à circulação de veículos ou pedestres, subdividindo-se em: via oficial aquela que se destina ao uso público, sendo reconhecida, oficialmente como bem municipal de uso comum do povo; e via particular aquela que se constitui em propriedade privada, ainda que aberta ao uso público. **TÍTULO II - DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - CAPÍTULO I - Do Zoneamento** - O zoneamento urbanístico da Cidade de Sobral compreende a divisão do seu espaço territorial em áreas, a partir da

compatibilização da intensidade do uso do solo e do crescimento urbano, com a oferta de infra-estrutura e serviços públicos, objetivando, prioritariamente: promover e proteger a saúde, a segurança, o conforto, o bem-estar e as necessidades de sua população; garantir a proteção do meio ambiente; garantir a proteção do patrimônio histórico, cultural e arquitetônico; facilitar a acessibilidade a todos os moradores; dividir a área da municipalidade em zonas, regulamentando a localização, construção, reconstrução, reforma, e a ocupação dos lotes por edifícios destinados ao uso residencial, de negócios, de lazer e outros usos necessários à vida urbana; fixar padrões razoáveis para todos edifícios e espaços livres da cidade; regular e limitar a intensidade do uso do solo urbano; proteger a saúde física e mental da população, reduzindo os níveis de poluição e/ou degradação ambiental; promover o desenvolvimento de Sobral tomando-se como referencial as diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano-PDDU; reestruturar o zoneamento de uso do solo, através de uma estrutura policêntrica, com uso misto e incremento de densidade; incentivar a permanência e incrementar a moradia na zona central da Cidade de Sobral; apoiar a configuração da cidade como um conjunto de Unidades de Vizinhança; garantir para as novas Vizinhanças a coexistência de atividades de moradia, trabalho, comércio, lazer e acessibilidade aos serviços públicos, além dos equipamentos de segurança, saúde e educação; configurar nas Vizinhanças as atividades de convergências coletivas em torno de um espaço público central; incentivar a parceria entre os diversos níveis do poder público; criar uma malha troncal de vias para priorizar a ligação entre os Centros de Vizinhança, através do transporte coletivo, ciclovias e percursos preferenciais de pedestres; criar um modelo de ocupação industrial descentralizado e polinucleado, bem como estrategicamente localizado do ponto de vista ambiental, viário e da proximidade com a força de trabalho, conformado por três núcleos equidistantes (Grendene, Poty e Distrito industrial), facilitando o acesso de transportes de carga; criar faixas de amortecimento (faixas de transição entre o uso industrial e o uso residencial), que são áreas verdes nas quais poderão ser implantados equipamentos de apoio ao esporte e lazer da população, possibilitando uma harmonização do uso industrial com os demais; ajustar os programas de expansão das redes de abastecimento d'água, esgotamento sanitário, energia elétrica e telefonia, com os programas de desenvolvimento e consolidação das Vizinhanças; integrar as políticas de drenagem urbana e meio ambiente; e conceber, na área social, a oferta de equipamentos conectados a uma rede hierarquizada, segundo o princípio de complexidade crescente dos serviços. **Parágrafo Único** - O zoneamento, como critério básico do Planejamento Urbano da Cidade de Sobral, visa evitar conflitos de desempenho das diversas atividades que compõem o cenário urbano, a partir das diretrizes traçadas no Plano Estratégico e no Plano de Estruturação Urbana, de forma a assegurar relações harmônicas e eficientes entre as diversas funções e usos, compatibilizando-as com a infra-estrutura existente e projetada, considerando-se as densidades possíveis e desejadas. O uso e ocupação de terrenos localizados no Município de Sobral dependerão de prévia autorização do órgão municipal competente, observado o zoneamento ora

definido, cujos limites encontram-se demarcados na Planta Oficial de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, que integra esta Lei como Anexo II. Art. 14 - Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidos, para a Cidade de Sobral, sete tipos de zonas de uso e ocupação, assim consideradas em função das peculiaridades físicas, culturais, ambientais, institucionais e de desenvolvimento do município, todas individualizadas com as suas respectivas siglas, na forma abaixo discriminada: Zona Residencial ZR1, ZR2, ZR3 e ZR4 Zona Comercial ZC Zona de Uso Misto ZUM Centro de Unidade de Vizinhança CEUV Zona de Renovação Urbana ZRU Zona Industrial ZI Zona Especial ZE Os Indicadores Urbanos de Ocupação nas zonas relacionadas no artigo anterior são definidos em função do quadro ambiental, da infra-estrutura básica e densidades existentes e projetadas, compreendendo: Altura máxima da edificação, Dimensões mínimas do lote, Índice de aproveitamento IA, Recuo ou afastamento, Taxa de ocupação TO (%), Taxa de permeabilidade (%), A área urbana da Cidade de Sobral, dividida em zonas, conforme o artigo 14, destina-se aos usos relacionados no artigo subsequente, devendo nessas zonas serem atendidos os requisitos constantes dos Indicadores Urbanos de Ocupação do Solo, na forma de Anexo III, que integra esta Lei. Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as categorias de uso a seguir individualizadas: Uso Residencial, Uso Comercial e de Serviços, Uso Misto, Uso Industrial, Uso Associado à Proteção Ambiental, Uso Institucional, Uso Público, Os estabelecimentos que abrigam atividades administrativas governamentais e não governamentais, clubes de serviço, de defesa e segurança, culturais, religiosos, de lazer, recreativos e de prática de esportes, quando não enquadradas nos usos institucional ou público se incluem na categoria de Uso Comercial ou de Serviços. A classificação das atividades industriais seguirá as especificações da Superintendência Estadual do Meio Ambiente-SEMACE, nos termos da Lei Estadual N° 11.411, de 28 de dezembro de 1987. Seção II - Dos Limites das Zonas - Os limites das zonas e respectivas localizações, definidos na presente Lei, encontram-se geograficamente delimitados de acordo com a Planta Oficial de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, integrante desta Lei, na forma do Anexo II. A Planta Oficial de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo deverá permanecer arquivada nos centros de documentação dos órgãos públicos municipais, de forma a garantir a sua publicidade e o acesso a todos os cidadãos. Verificada a hipótese de dúvida acerca dos limites das zonas geograficamente delimitadas na planta oficial referida, aplicar-se-ão as regras seguintes: os limites são os eixos de ruas ou eixos de talwegues, a menos que a planta oficial indique o contrário; sendo que nessa hipótese são determinados, na planta, as distâncias e ângulos que definem os limites; no caso de talwegues, quando houver mudanças naturais dos mesmos os limites seguirão essas mudanças; em havendo uma linha de limite de zona que divida uma propriedade, essa se enquadrará na zona onde estiver a sua maior porção; e onde ainda permanecer dúvida, deverá ser consultado o Conselho Municipal do Plano Diretor, cujo parecer terá caráter deliberativo. Qualquer alteração nos limites das zonas ora definidas somente poderá efetivar-se mediante lei, o que deverá implicar, necessariamente, numa atualização da base cartográfica utilizada. Verificada a

hipótese de alguma área urbana, para fins de zoneamento, não estar inserida na planta oficial referida no artigo 20, a mesma será classificada como Zona Residencial ZR2. CAPÍTULO II - Da Zona Residencial ZR - As zonas residenciais devem proporcionar uma variedade de tipos de moradia ao alcance de todos os grupos sociais da população de Sobral, mantendo o caráter e integridade de tipos residenciais homogêneos em bairros já existentes. Parágrafo único - As normas de cada zona são projetadas de forma a permitir o crescimento de acordo com padrões de desenvolvimento específicos e objetivos, agrupando-se os usos residenciais em quatro classificações de zonas residenciais. ZR1 Zona Residencial de Baixíssima Densidade (40 hab/ha); ZR2 Zona Residencial de Baixa Densidade (100 hab/ha); ZR3 Zona Residencial de Média Densidade (250 hab/ha); e ZR4 Zona Residencial de Alta Densidade (500 hab/ha). Seção I - Da Zona Residencial ZR1 - A Zona Residencial ZR1, com densidade de 40 hab/ha, é estabelecida para possibilitar a existência de casas de maior porte em lotes relativamente grandes. Os padrões da zona definem um tamanho de lote suficiente para acomodar soluções individuais de esgotamento sanitário. As áreas definidas com esse tipo de zona já possuem hoje esse caráter de uso ou são áreas ainda não ocupadas. Os usos residenciais permitidos são restritos a uma única família por lote. Todas as atividades comerciais, de serviços e industriais de médio e grande porte são proibidas, com exceção de recreação e alguns usos institucionais. Na ZR1 são permitidos os seguintes usos: residencial unifamiliar; institucional Creches, Escolas de 1º Grau e assemelhados. Seção II - Da Zona Residencial ZR2 - A Zona Residencial ZR2 constitui uma zona de baixa densidade, com 100 hab/ha, possibilitando a edificação de moradias utilizadas pela maioria da população de Sobral. Os padrões da zona definem tamanhos de lotes que necessitam de soluções públicas de esgotamento sanitário. As áreas definidas com esse tipo de zona já possuem, hoje, esse padrão de uso e ocupação, ou são áreas novas no interior das Unidades de Vizinhança, fora de seu centro. Os usos residenciais permitidos são restritos a uma única família por lote. Todas as atividades comerciais, de serviços e industriais de médio e grande porte são proibidas, com exceção de recreação e alguns usos institucionais. Na ZR2 são permitidos os seguintes usos: residencial unifamiliar; comercial e de serviços de pequeno porte com caráter local; misto (residência associada a comércio varejista e/ou serviços em geral); industrial leve e semi-artesanal; e institucional Creches, Escolas de 1º Grau e assemelhados. Seção III - Da Zona Residencial ZR3 - A Zona Residencial ZR3 constitui uma zona de média densidade, com 250 hab/ha, possibilitando a edificação de moradias utilizadas pela população de mais baixa renda de Sobral. Os padrões da zona definem tamanhos de lotes que necessitam de soluções públicas de esgotamento sanitário. As áreas definidas com esse tipo de zona já possuem, hoje, esse padrão de uso e ocupação, ou são áreas rarefeitas que circundam a área de mais alta densidade. Os usos residenciais permitidos são restritos a uma única família por lote. As atividades comerciais, de serviços e industriais de médio e grande porte são proibidas, com exceção de recreação, usos institucionais, comércio de caráter local e oficinas semiartesanais. Na ZR3 são permitidos os seguintes usos: residencial unifamiliar; comercial e de serviços de

pequeno porte com caráter local; misto (residência associada a comércio varejista e/ou serviços em geral e/ou indústrias de pequeno porte, não poluentes, ou usos não residenciais associados entre si); industrial leve e semi-artesanal; e institucional Creches, Escolas de 1º Grau e assemelhados.

Seção IV - Da Zona Residencial ZR4 - A Zona Residencial ZR4 constitui uma zona de alta densidade, com 500 hab/ha, e de uso misto, possibilitando a edificação de apartamentos. Os padrões da zona definem tamanhos de lotes que necessitam de soluções públicas de esgotamento sanitário. As áreas definidas com esse tipo de zona circundam os centros das Unidades de Vizinhança. Todas as atividades comerciais, de serviços e industriais de pequeno e médio porte são permitidas. A zona a que se refere o "caput" deste artigo estará presente em todas as Unidades de Vizinhança e será traspassada ou limitada pela via na qual irá circular o transporte coletivo. Na ZR4 são permitidos os seguintes usos: residencial multifamiliar; comercial varejista, de serviços em geral e indústrias de pequeno porte não poluentes; e misto (residência associada a comércio varejista e/ou serviços em geral e/ou indústrias de pequeno porte, não poluentes, ou usos não residenciais associados entre si).

CAPÍTULO III - Da Zona Comercial ZC - A Zona Comercial ZC tem como propósito a intensificação de atividades na área central de Sobral, de forma a fomentar o agrupamento de negócios associado a um retorno da moradia na zona central. Na ZC são permitidos os seguintes usos: residencial multifamiliar; comercial varejista e serviços em geral; misto (residência associada a comércio varejista e/ou serviços em geral e/ou indústrias de pequeno porte, não poluentes, ou usos não residenciais associados entre si); e público em geral.

CAPÍTULO IV - Da Zona de Uso Misto ZUM - As Zonas de Uso Misto ZUM estão situadas na área central de Sobral, no interior do anel pericentral, e são contíguas à Zona Comercial, de acordo com a Planta Oficial de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo. A definição dessas zonas objetiva manter e incentivar a habitação no centro da cidade, com a finalidade de evitar a deteriorização da zona comercial e de garantir sua vitalidade durante todo o dia. Ao mesmo tempo em que se intensificam os negócios, possibilitase que a população disponha de locais bem infraestruturados para sua moradia. Na ZUM são permitidos os seguintes usos: residencial unifamiliar; residencial multifamiliar; comercial varejista, serviços em geral e indústrias de pequeno porte não poluentes; misto (residência associada a comércio varejista e/ou serviços em geral e/ou indústrias de pequeno porte, não poluentes, ou usos não residenciais associados entre si); e público em geral.

CAPÍTULO V - Do Centro de Unidade de Vizinhança CEUV - Centro de Unidade de Vizinhança CEUV se estabilizará através da construção do "fórum visível" da comunidade, materialmente representado pelo conjunto de equipamentos de apoio à vida cotidiana, incluindo o lazer, a saúde, a educação, a segurança, e o terminal de transporte. elemento aglutinador dos componentes do Centro de Vizinhança será o espaço público convergente na escala da comunidade, tendo como representação física uma praça com natureza acessível, e como elemento focal a estação de transporte público. Os usos permitidos no Centro de Unidade de Vizinhança CEUV são os seguintes: comercial varejista e de serviços em geral;

institucional Creches; Escolas de 2º Grau; Centros de Saúde; Ginásios; Mercados Públicos; Pólos de Atendimento para Adolescentes; Templos; Centrais Comunitárias, contendo: Oficinas para cursos profissionalizantes, Auditório para reuniões comunitárias e eventos culturais, Salas para reuniões, "Balcão da Cidadania", Biblioteca e Centro de Documentação, Centro de Estudos sobre a Família e a Comunidade, Central Interprofissional de Serviços, Posto Policial, Posto Telefônico e Serviço de Correios; e demais instituições de modo geral.

CAPÍTULO VI - Da Zona de Renovação Urbana ZRU - As Zonas de Renovação Urbana ZRU, situadas à margem esquerda do Rio Acaraú ou em suas proximidades, conforme localização constante na Planta Oficial de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, constituem áreas, hoje deterioradas, onde deverá ocorrer a relocação e substituição dos usos atuais, que se dão através de edificações ou de equipamentos sem importância histórica e arquitetônica, por usos e atividades que possibilitem e induzam a revitalização dessas áreas, tais como: habitações, hotelaria, serviços, lazer e equipamentos de porte significativo. As futuras construções deverão levar em conta a convivência adequada com os monumentos históricos, para que a cidade tenha realçado seu perfil arquitetônico tradicional. Faz-se indispensável a instalação, nessas zonas, de um Centro Cultural e equipamentos do tipo Centro de Convenções ou assemelhados, compatíveis com a qualidade de vida urbana do município, os quais deverão se microlocalizar em áreas estratégicas, permitindo assim sua inclusão no sistema físico dos equipamentos existentes, a exemplo do Teatro São João e da Casa de Cultura. Além desses equipamentos, as ZRUs deverão também abrigar espaços para a construção de um conjunto de salas dotado de infra-estrutura para a realização de eventos de cunho empresarial, cujo propósito é permitir reuniões de negócios, seminários, negociação de projetos entre governo e iniciativa privada, atividades de empresas de consultoria e outros eventos congêneres, os quais serão complementados com meios de hospedagem e habitação multifamiliar de alta densidade. Nas ZRUs são permitidos e serão estimulados os seguintes usos: residencial unifamiliar; residencial multifamiliar de alta densidade; meios de hospedagem; e equipamentos âncoras, tais como: Centro Cultural; Centro de Convenções; "Trade Center" (Centro de Negócios); e Parque Urbano. Os equipamentos supracitados têm suas localizações propostas conforme a Planta Oficial de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, que constitui o Anexo II da presente Lei. A microlocalização desses equipamentos deverá levar em consideração, além dos estudos de ordem técnica, as características arquitetônicas e histórico-cultural do entorno dos espaços onde deverão se inserir, de forma a não terem desvirtuadas as funções urbanas e objetivos a que se propõem, conforme os artigos que conformam este capítulo.

CAPÍTULO VII - Da Zona Industrial ZI - A Zona Industrial ZI destina-se à implantação de indústrias, preservando as áreas residenciais dos efeitos externos da poluição provocada por origem industrial, e serão definidas em esquema de zoneamento flexível que compatibilize as atividades industriais com a proteção ambiental. Parágrafo único - O modelo adotado será polinucleado e descentralizado, rejeitando o modelo tradicional dos "Distritos Industriais" que

concentram emissões, sobrecarregam a infra-estrutura e se localizam distantes da força de trabalho. As normas contidas nesta Lei, foram estabelecidas de forma que os tipos de indústria que são compatíveis com outros usos possam acontecer em vários tipos de zonas. Parágrafo único - Os estabelecimentos industriais cujo processo produtivo, independentemente do uso de métodos especiais de controle da poluição, não ocasionem inconvenientes à saúde, ao bem-estar e à segurança da população, poderão localizar-se em zonas de uso diversificado, conforme estabelecido nesta Lei, desde que atendidas as exigências de ordem ambiental. A Zona Industrial ZI destina-se, preferencialmente, à localização de estabelecimentos industriais de grande porte ou com possibilidade de, mesmo acidentalmente, emitir qualquer tipo de poluição ou cujos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, ruídos e vibrações, e poluição de qualquer outra natureza, possam causar perigo à saúde, ao bem-estar da população, mesmo depois da aplicação de métodos de controle e tratamento de efluentes, nos termos da legislação vigente. As zonas industriais da Cidade de Sobral, em número de três, são delimitadas geograficamente e têm suas localizações constantes na Planta Oficial de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, conforme Anexo II, integrante desta Lei. Na eventual hipótese de criação de novas zonas industriais em Sobral, deverão ser observados os seguintes critérios: situar-se em área que apresente elevada capacidade de assimilação de efluentes, respeitadas quaisquer restrições legais quanto ao uso do solo; localizar-se em área que favoreça a instalação de infra-estruturas e serviços básicos necessários ao seu funcionamento e segurança; e manter, em seu entorno, "zonas verdes de amortecimento" que se caracterizem como faixas de natureza capazes de proteger as zonas circunvizinhas contra possíveis efeitos residuais e acidentes. Na Zona Industrial ZI são permitidos os seguintes usos: comercial atacadista, ouvida a SEMACE (somente permitido na ZI situada na Unidade de Vizinhança Distrito Industrial); serviços pesados vinculados à atividade industrial, ouvida a SEMACE; e industrial em geral. A categoria de zona referida neste capítulo poderá ser dividida em subcategorias, observadas as peculiaridades das áreas críticas a que pertençam e a natureza das indústrias nelas instaladas. As indústrias ou grupos de indústrias já existentes, consideradas como poluentes ou de grande porte, de acordo com a classificação da SEMACE, e que não estiverem confinadas nas zonas industriais definidas de acordo com esta Lei, serão submetidas à instalação de equipamentos especiais de controle e, nos casos mais graves, à realocação. Todos os projetos para implantação de indústrias de qualquer porte devem ser precedidas de licenciamento prévio pelo Poder Público Municipal e pelo Órgão Estadual de Meio Ambiente. As edificações propostas para a Zona Industrial ZI devem estar em consonância com as Normas Técnicas para os Distritos e Áreas Industriais estabelecidas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado do Ceará, e pelas demais normas federais e estaduais atinentes à matéria.

CAPÍTULO VIII - Da Zona Especial ZE - As Zonas Especiais ZEs constituem áreas para implantação de equipamentos institucionais, públicos ou privados, de grande porte, cujo raio de abrangência extrapole a Cidade de Sobral e que, por suas características físicas relevantes e peculiares,

estão sujeitas a normatizações específicas das esferas federal, estadual ou municipal. Constituem, ainda, Zonas Especiais as áreas sensíveis e de interesse ambiental, conformadas pelos parques urbanos, pelas áreas de preservação ecológica, em suas várias modalidades, pelas faixas de preservação e proteção de todos os recursos hídrico incidentes no território da Cidade de Sobral, e pelas faixas verdes de amortecimento entre usos. Parágrafo único As faixas verdes de amortecimento entre usos, conformadas por faixas de vegetação natural ou antrópica, conforme o Plano de Estruturação Urbana, têm como objetivo eliminar ou minimizar os efeitos negativos que zonas industriais possam a vir causar às comunidades residentes ou usuárias de zonas localizadas em posição geograficamente desfavorável, com relação a esses assentamentos industriais, garantindo a essas populações boas condições de salubridade e conforto ambiental. As faixas verdes de amortecimento entre usos terão largura variável entre 30,00m (trinta metros) e 100,00m (cem metros), e extensão a ser definida em função de suas localizações e dimensões das zonas a elas contíguas. Os usos permitidos nas faixas verdes de amortecimento entre usos são unicamente aqueles vinculados ao lazer ao ar livre, não sendo permitida a construção de nenhum equipamento fechado ou de permanência prolongada. Ficam definidas, na estrutura urbana da Cidade de Sobral, e localizadas e delimitadas geograficamente, conforme Planta Oficial de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, Anexo II, integrante desta Lei, as seguintes Zonas Especiais: ZE1 Aeródromo; ZE2 Campus da UVA; ZE3 Parque Estadual da Lagoa a Fazenda; ZE4 Parque do Rio Acaraú; ZE5 Parque de Exposições Agropecuárias / Horto Florestal; ZE6 Parque do Sistema Hídrico Lagoa da Várzea Grande / Riacho Oiticica; ZE7 Área de Proteção Ambiental-APA do Córrego; e ZE8 Faixa Verde de Amortecimento entre Usos ZE9 Zona de Preservação Histórica A Zona Especial ZE9 Zona de Preservação Histórica caracteriza-se pela ocorrência de vasto acervo arquitetônico, com estilos variados, representando épocas distintas da história de Sobral. Os limites da ZE9 conformam a área tombada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional IPHAN, que está sob proteção especial federal, na forma do Decreto - Lei Nº 25 de 30.11.1937. Na ZE9 Zona de Preservação Histórica são permitidos os seguintes usos: Residencial Unifamiliar, Residencial Multifamiliar, Uso Misto, Uso Institucional, As limitações quanto à novas construções, reformas, altura das edificações, remembramentos, recuos, afastamento, etc., obedecerão à legislação federal pertinente, devendo qualquer projeto de construção ou reforma, dentro da ZE9 bem como dentro da área de proteção a esta zona tombada, ser submetido à apreciação prévia do IPHAN / 4ª Superintendência Regional. Poder Executivo poderá delimitar novas Zonas Especiais, caso julgue necessário, após ouvidos o Conselho Municipal do Plano Diretor e os órgãos públicos federais ou estaduais pertinentes. Qualquer intervenção física nessas zonas só poderá ser feita mediante projeto aprovado pela Prefeitura Municipal, ouvido o Conselho Municipal do Plano Diretor e quando couber, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente-COMDEMA e os órgãos públicos federais ou estaduais pertinentes. Parágrafo único - Não se enquadram nessa obrigatoriedade os projetos amparados por legislações

estritamente federais ou estaduais. As atividades permitidas nas Zonas Especiais são unicamente aquelas que tenham vínculo funcional direta e estreitamente ligados ao objeto de sua criação. Ficam criadas como Unidades de Proteção Ambiental, em zonas especiais, pelo só efeito desta Lei, a Área de Proteção Ambiental do Córrego, o Sistema Hídrico Lagoa da Vargem Grande e o Parque do Rio Acaraú, objetivando proteger e preservar amostras dos ecossistemas ali existentes, de forma a proporcionar oportunidades controladas para uso público e privado. Parque Estadual da Lagoa da Fazenda, instituído pelo Governo Estadual, mediante Decreto N° 20.775, de 12 de junho de 1990, tem seu perímetro ampliado na conformidade da Planta Oficial de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, que integra esta Lei, na forma do Anexo II. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder, via Decreto, a regulamentação das normas procedimentais, técnicas e administrativas, para fins de implantação das Unidades de Proteção Ambiental ora instituídas, observadas as diretrizes gerais das legislações federal, estadual e municipal pertinentes, e as especificidades de cada área a ser protegida, de acordo com cronograma a ser estabelecido em consonância com os Conselhos Municipais de Defesa do Meio Ambiente-COMDEMA e do Plano Diretor. Nas Unidades de Proteção Ambiental, fora das faixas de proteção de 1ª Categoria de que trata o artigo 66, é permitida, desde já, a construção dos equipamentos listados a seguir, desde que de pequeno ou médio portes: anfiteatros; barracas para venda de alimentos e bebidas; barracas para venda de artesanato; equipamentos de apoio ao campismo; equipamentos públicos de informações, segurança, telefonia e similares; farmácias vivas; herbários; hortas comunitárias; "play-grounds"; praças; quadras poliesportivas; quiosques de comércio e serviços de apoio ao lazer; quiosques de comércio e serviços locais; e tanques para piscicultura. Parágrafo único - Não será permitido qualquer tipo de edificação de propriedade privada nas Unidades de Proteção Ambiental. A partir da implementação desta Lei, as Unidades de Proteção Ambiental serão de corresponsabilidade do poder público municipal, ficando, também, como sua obrigação, controlar, fiscalizar e manter a boa qualidade desses espaços públicos e seus respectivos equipamentos, conjuntamente com a comunidade. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a definir, mediante Decreto, as faixas de proteção de 1ª e 2ª Categorias, objetivando disciplinar o uso e a ocupação do solo para proteção dos recursos hídricos do município, observado o disposto nas Leis Estaduais N° 10.148, de 02 de dezembro de 1977, e N° 11.996, de 24 de julho de 1992, na Resolução CONAMA N° 004, de 18 de setembro de 1985, e em outras normas gerais atinentes à matéria. Nas faixas de proteção de 1ª Categoria são permitidos, desde já, exclusivamente os seguintes usos e atividades: campismo; esportes náuticos e ao ar livre; excursionismo; exploração agrícola sem uso de produtos químicos, defensivos ou fertilizantes; natação e outros esportes ao ar livre; pesca; e piscicultura. Nessas faixas somente poderão ser permitidas construções de ancoradouros de pequeno porte, rampas para lançamento de barcos, pontões para pesca, tanques para piscicultura, campos de futebol não pavimentados e equipamentos simples destinados ao campismo e outras formas de lazer. CAPÍTULO IX - Das

Áreas Institucionais - Constituem áreas institucionais aquelas inseridas no território municipal, pertencentes ao Poder Público, nas esferas federal, estadual e municipal, onde as edificações ou grupo de edificações se destinam a abrigar atividades nos setores da administração pública, defesa, segurança, saneamento, transportes, cultura, esportes, lazer, abastecimento, educação, saúde, promoção social e outras correlatas. As áreas institucionais têm a função de estabelecer relações sociais entre as pessoas, de modo a assegurar a unidade, a continuidade e o desenvolvimento harmônico das comunidades que ocupam as diversas Unidades de Vizinhança. As áreas institucionais podem estar inseridas em qualquer zona de uso da cidade. A ocupação das áreas institucionais deve obedecer aos usos e aos índices de ocupação previstos para a zona em que se inserem, de acordo com o Anexo III desta Lei. Os terrenos do poder público que forem cedidos a iniciativa privada, a qualquer título, só poderão ser utilizados de acordo com os usos e índices de ocupação previstos para a zona de uso em que se inserem, de acordo com o Anexo III desta Lei. Serão permitidos nas áreas institucionais, dentre outros correlatos, os seguintes usos e equipamentos públicos: aeroportos e heliportos públicos; alojamentos para estudantes, associados a faculdades e universidades públicas; bibliotecas e museus; campos de futebol, quadras esportivas e anfiteatros; cessão para parques de diversões e circos; edifícios públicos, equipamentos e torres de transmissão de telefonia; escolas públicas de todos os níveis; faculdades e universidades públicas; instituições públicas de saúde; instituições públicas para a assistência a idosos, à infância e à adolescência; instituições públicas penais e correccionais; jardins zoológicos públicos; mirantes, parques, praças, "play-grounds" e outros tipos de áreas livres destinadas ao lazer; poços, estações públicas de bombeamento ou tratamento de água e esgoto; subestações elétricas públicas; e terminais de transporte público. CAPÍTULO X - Das Atividades Especiais - Constituem atividades especiais aquelas cujo raio de atendimento abrange toda a Cidade de Sobral, não tendo portanto a localização circunscrita a nenhuma zona ou Vizinhança específica. Parágrafo único - Os usos classificados como Atividades Especiais, na forma constante do Anexo IV, poderão ser implantados, após parecer favorável do Conselho Municipal do Plano Diretor, em qualquer das zonas desde que atendidas às exigências e restrições específicas definidas por esta Lei. A relação das atividades especiais, com respectivas exigências quanto a localização, é a constante do Anexo IV, parte integrante desta Lei. CAPÍTULO XI - Dos Indicadores de Ocupação do Solo Os indicadores de ocupação e a definição do uso adequado para cada zona são os constantes do Anexo III, parte integrante desta Lei. Parágrafo único - No Anexo III, o indicador Altura Máxima da Edificação será medido a partir da cota média do meio-fio (média aritmética entre o ponto mais alto e o mais baixo), no trecho de confrontação com o terreno, até o ponto mais alto da cobertura, incluindo as construções auxiliares, situadas acima do teto do último pavimento (caixa d'água, casa de máquinas, hall de escada, platibanda e frontão). TÍTULO III - DAS UNIDADES PLANEJADAS - CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais - A Unidade Planejada constitui uma forma de ocupação de áreas urbanas, com a utilização de padrões urbanísticos distintos

dos estabelecidos por esta Lei para a zona em que a área está localizada, configurando-se como projetos de urbanização específica. Constitui objetivo da criação de Unidades Planejadas viabilizar um desenho mais criativo de uso e ocupação do solo em qualquer das zonas propostas nesta Lei, permitindo uma flexibilidade significativa para novas propostas de urbanização ou reurbanização, o que se dará pela possibilidade de o projeto propor usos e indicadores de ocupação urbana diferentes dos definidos nesta Lei, para o terreno objeto da Unidade Planejada. Uma Unidade Planejada envolverá sempre a implantação de todas as intervenções constantes no respectivo projeto, devidamente aprovado pelo Poder Público Municipal. Serão enquadrados como Unidades Planejadas, dentre outros, os projetos de condomínio, de reurbanização de favelas e de reassentamento de famílias de baixa renda.

Seção I - Dos Objetivos projeto de cada Unidade Planejada poderá incluir características inovadoras e sempre objetivará o seguinte: permitir as urbanizações que são arquiteturalmente e com medidas de proteção ao meio ambiente inovadoras, e objetivando uma melhor utilização da terra propor novos padrões de parcelamento do solo; propor, para a maior área possível, a preservação da vegetação natural, a manutenção das condições topográficas, geológicas e de drenagem naturais, e outras condições ecológicas naturais; combinar e coordenar novas formas de construir e relações de espaços construídos espaços vazios em um ambiente que está sendo permitido combinar os diversos usos de uma maneira inovadora e funcionalmente eficiente; prover de forma abundante e acessível a todos, parques, praças, espaços de recreação e instalações comunitárias; permitir a requalificação de áreas deterioradas e a reurbanização de áreas já ocupadas por populações de baixa renda; permitir que a utilização da terra venha a ser compatível com a ocupação existente nos terrenos adjacentes; e assegurar que a localização esteja em harmonia com a comunidade circunvizinha.

Seção II - Dos Padrões de Urbanização da Unidade Planejada - A urbanização de Unidades Planejadas deverá satisfazer, dentre outros, os padrões seguintes: uma Unidade Planejada deverá estar de acordo com as diretrizes do Plano Estratégico e do Plano de Estruturação Urbana, expressos no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Sobral; os usos propostos para a Unidade Planejada necessariamente não precisam ser iguais aos permitidos para a(s) zona(s) em que será localizada, porém não devem exercer influência prejudicial sobre as propriedades circunvizinhas e devem ser definidos em função das necessidades da própria Unidade Planejada e da Unidade de Vizinhança na qual está situada; a implantação de Unidades Planejadas não porá em risco a saúde pública, o bemestar e a segurança da população, nem reduzirá substancialmente os valores das propriedades na Unidade de Vizinhança na qual será localizada; a densidade populacional média de uma Unidade Planejada que contenha o uso residencial corresponderá às densidades fixadas na presente Lei. Quando isso não ocorrer, o proponente deve encaminhar justificativa específica para tal, que será analisada pelo Conselho Municipal do Plano Diretor; a distância horizontal mínima entre os edifícios será: três metros para residência unifamiliar ou conjunto de casas conjugadas; cinco metros para edifícios com mais de um e até três pavimentos; igual a altura do edifício para os outros

casos. os recuos exigidos ao longo do perímetro da Unidade Planejada serão, pelo menos, iguais aos definidos para a zona em que a Unidade se localiza; um projeto de Unidade Planejada deverá seguir, rigorosamente, as diretrizes do sistema viário emanadas pela Prefeitura Municipal; espaços de estacionamento adicionais, em função da proposta da Unidade Planejada, podem ser exigidos pelo Conselho Municipal do Plano Diretor; e exigências de contrapartida, em obras de serviços públicos e infra-estrutura básica e social, podem ser feitas pelo Conselho Municipal do Plano Diretor, e serão registradas em contrato entre a Prefeitura e o proponente, como parte integrante do alvará para construção.

Seção III - Dos Procedimentos para Aprovação de Unidades Planejadas - As intervenções de urbanização em Unidade Planejada são mais complexas e com um caráter que a diferencia dos outros tipos de ocupação, requerendo, portanto, o estabelecimento de procedimentos específicos diferenciados dos procedimentos normais de aprovação de projetos. Preliminarmente à tramitação normal do processo de aprovação do projeto, deverá ser apresentado, por parte do proponente, um anteprojeto, com todos as justificativas, elementos e estudos necessários a sua perfeita compreensão, o qual será submetido aos procedimentos seguintes: análise prévia pelo órgão municipal competente; apresentação do projeto ao Conselho Municipal do Plano Diretor, para fins de análise; apresentação para a comunidade; e parecer conjunto do órgão municipal, Comissão Municipal do Plano Diretor e representante da comunidade. Do anteprojeto deverá constar o prazo para execução das obras, em função da dimensão do empreendimento. Após o parecer conjunto, e caso seja favorável, o proponente apresentará o projeto definitivo, que seguirá a tramitação normal de aprovação de projetos.

TÍTULO IV - DO PARCELAMENTO DO SOLO -

CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais - As normas de parcelamento do solo municipal, para fins urbanos, estabelecidas por esta Lei, têm a finalidade de adequar as disposições da Lei Federal N° 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com alterações da Lei N° 9.785, de 29 de janeiro de 1999, à realidade e peculiaridades locais do município.

parcelamento do solo para fins urbanos poderá ser realizado mediante loteamento ou desmembramento, e só será permitido nas áreas oficialmente reconhecidas como urbanas, de acordo com os perímetros definidos na Lei de Organização Territorial do Município e diretrizes traçadas no Plano de Estruturação Urbana, integrante desta Lei. Não será permitido o parcelamento do solo, para fins urbanos, dentre outras, nas seguintes hipóteses: em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas ou a proteção contra enchentes ou inundações; em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados; em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas determinadas pelas autoridades competentes; em terrenos onde as condições geológicas não aconselhem a edificação; em áreas de preservação ecológica definidas por ato dos poderes executivo ou legislativo, ou naqueles onde a poluição ou degradação ambiental impeçam condições sanitárias suportáveis, até sua correção; em áreas de ocorrência de associações vegetais relevantes; nas áreas e

locais com ocorrência de conjuntos de importância histórica, paisagística e cultural; e nas faixas de proteção dos mananciais, corpos e cursos d'água. CAPÍTULO II - Dos Requisitos Urbanísticos para Loteamento - Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos urbanísticos: as áreas destinadas a sistema de circulação, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais ao tamanho da gleba a ser loteada, conforme artigo subsequente; os lotes terão área mínima de 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5,00m (cinco metros), salvo quando a legislação estadual ou municipal determinar maiores exigências, ou quando o loteamento se destinar à urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes; a dimensão mínima da quadra será de 40,00m (quarenta metros), enquanto que a máxima será de 250,00m (duzentos e cinquenta metros); ao longo das águas correntes e dormentes, a partir do perímetro molhado no nível pluviométrico mais elevado, e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias, dutos e linhas de transmissão de alta tensão, será obrigatória a reserva de uma faixa "non aedificandi" de 15,00m (quinze metros) de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; e as vias do loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, harmonizar-se com a topografia local e estar de acordo com a Lei do Sistema Viário Básico de Sobral. A percentagem de áreas livres de uso público não poderá ser inferior a 40% (quarenta por cento) da gleba, salvo nos loteamentos destinados ao uso industrial e cujos lotes forem maiores do que 15.000,00m² (quinze mil metros quadrados), caso em que a percentagem poderá ser revista, após parecer do Conselho Municipal do Plano Diretor. Considera-se área livre de uso público as áreas verdes e institucionais, bem como as destinadas ao sistema viário do loteamento. A faixa "non aedificandi" referida no Inciso IV do artigo anterior não será computada para o cálculo de áreas livres de uso público. A percentagem de áreas públicas destinadas ao sistema viário será de 20% (vinte por cento), para as áreas verdes será de 15% (quinze por cento) e para as áreas institucionais será de 5% (cinco por cento). Além da percentagem definida no "caput" deste artigo, os proprietários de loteamentos deverão doar ao Município o percentual de 5% (cinco por cento) da gleba loteada, o qual constituirá um Fundo de Terras Públicas a ser destinado, preferencialmente, a assentamentos populares. Nas áreas verdes não serão computadas as áreas dos canteiros centrais das vias, rótulas viárias ou similares. loteador poderá, a critério do Poder Público Municipal, permutar a área correspondente ao percentual destinado à constituição do Fundo de Terras Públicas, por uma área de valor correspondente em outro local, respeitadas as restrições legais de caráter urbanístico e ambiental. Após a aprovação do projeto de loteamento, as áreas institucionais, destinadas a equipamentos urbanos e comunitários, não poderão ter sua função alterada, salvo nas hipóteses previstas na legislação federal pertinente. As áreas institucionais não poderão ter declividade superior à média das declividades das quadras defrontantes. Os projetos dos equipamentos urbanos e serviços públicos a serem implantados pelo loteador deverão ser previamente

aprovados pelos órgãos competentes e concessionárias do serviço. Poder Público competente poderá, complementarmente, exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa "non aedificandi" destinada a equipamentos urbanos, assim considerados os serviços de água, esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado. Em função dos usos predominantes estabelecidos pelo zoneamento e das características especiais de sua área de implantação, os loteamentos têm tratamento diferenciado de acordo com as peculiaridades de cada zona de uso e ocupação urbana. Os padrões de parcelamento definidos para as diferentes zonas de uso e ocupação do solo poderão ser revistos nos casos de implantação de programas de urbanização de favelas, desde que as propostas se façam acompanhar de projetos para execução de infraestrutura básica e instalação de equipamentos comunitários essenciais, ouvido o Conselho Municipal do Plano Diretor. CAPÍTULO III - Do Projeto de Loteamento - Antes da elaboração do projeto de loteamento, deverá o interessado, preliminarmente, solicitar à Prefeitura Municipal, através de seus órgãos competentes, que sejam definidas formalmente as diretrizes para o uso do solo, apresentando, para esse fim, a identificação da propriedade, o seu registro imobiliário e requerimento contendo, no mínimo, os seguintes dados / informações: localização do imóvel com amarração através de coordenadas geográficas e de um ponto de referência perfeitamente identificado e que se situe próximo à gleba, em escala mínima de 1:10.000 (um para dez mil); planta do imóvel, em três vias, devidamente assinadas por profissional responsável, na faixa de escala situada entre 1:500 (um para quinhentos) e 1:2.000 (um para dois mil), com registro no CREA, da responsabilidade técnica do autor do levantamento; planta planialtimétrica contendo curvas de nível de metro em metro, com base em uma referência de nível (RN) oficial, quando houver alguma nas proximidades da gleba, demarcação do perímetro do imóvel, indicação de todos os confrontantes da gleba a ser loteada, segundo descrição oficial constante no título aquisitivo de propriedade e domínio, ângulos e norte magnético, acompanhadas das respectivas cadernetas de campo, planilha de cálculo e memorial descritivo; localização de cursos d'água, bosques, construções existentes e demais elementos físicos naturais e artificiais existentes na gleba; indicação das vias de circulação existentes no entorno da gleba ou incidentes sobre a área, amarradas a pontos de referência perfeitamente identificados; tipo de uso predominante a que o loteamento se destina; características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas; e certidão atualizada da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente. processo de aprovação dos projetos de loteamento será precedido pela fixação das diretrizes de que trata o artigo anterior, para o que a Prefeitura terá prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de protocolo do requerimento devidamente instruído. Parágrafo único - As diretrizes básicas expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 04 (quatro) anos, a contar da data de sua fixação, na conformidade da Lei Nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, que alterou o parágrafo único do art. 7º da Lei Nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Atendidas as exigências pertinentes à documentação exigível, o órgão municipal competente, no prazo assinalado, fixará, dentre outras, as seguintes diretrizes urbanísticas municipais para a área a ser parcelada: as zonas de uso predominantes na

gleba, com a indicação dos usos compatíveis; indicação dos índices urbanísticos das categorias de uso previstas; traçado e indicação na planta apresentada pelo interessado: das principais vias de comunicação existentes ou projetadas, em articulação com o sistema viário municipal; dos locais preferenciais para praças e áreas verdes; dos locais preferenciais destinados a equipamentos comunitários; das faixas sanitárias de terreno necessárias ao escoamento de águas pluviais; e das faixas "non aedificandi" de que trata a presente Lei. Orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, o projeto contendo desenhos, memoriais descritivos e cronograma de execução das obras, com duração máxima de 4 (quatro) anos, será apresentado à Prefeitura Municipal, acompanhado do título de propriedade, de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, certidão de ônus real e negativa de tributos municipais, todos relativos ao imóvel, e do competente instrumento de garantia. Caso se constate, a qualquer tempo, que a certidão da matrícula apresentada como atual não tem mais correspondência com os registros e averbações cartorárias do tempo de sua apresentação, além das conseqüências penais cabíveis, serão consideradas insubsistentes tanto as diretrizes expedidas anteriormente, quanto as aprovações conseqüentes. Os desenhos deverão conter, dentre outros dados: a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões, numeração, cotas e ângulos; sistema de vias com a respectiva hierarquia; as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias; quadro de áreas indicando as quantidades e áreas das quadras, dos lotes e das áreas verdes e institucionais; quadro resumo indicando a área total da gleba e os percentuais relativos ocupados com lotes, áreas verdes, áreas institucionais, sistema viário e área destinada ao Fundo de Terras Públicas de que trata o § 4º do artigo 86; os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação; a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, localizados nos ângulos de curvas de vias projetadas; indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais; projeto executivo das galerias de águas pluviais, quando houverem; os pontos de lançamento, quando for o caso, de possíveis águas drenadas, observando as características das áreas a jusante desses pontos, de forma a não prejudicar ou comprometer empreendimentos existentes ou as características naturais dos terrenos contíguos; e os detalhes de sutamento e outros necessários à implantação do projeto. memorial descritivo deverá conter, obrigatoriamente: a descrição sucinta do loteamento, com as suas características e a fixação da zona ou zonas de uso predominante; as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas; quadro de áreas indicando as quantidades e áreas das quadras, dos lotes e das áreas verdes e institucionais; quadro resumo indicando a área total da gleba e os percentuais relativos ocupados com lotes, áreas verdes, áreas institucionais, sistema viário e área destinada ao Fundo de Terras Públicas de que trata o § 4º do artigo 86; descrições dos lotes, conforme exigências cartorárias; a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato de registro do loteamento; e a enumeração dos equipamentos

urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências. É obrigatório, no loteamento, a instalação de redes e equipamentos para o abastecimento de água potável, energia elétrica, drenagem pluvial, esgotamento sanitário e obras de pavimentação, com as características funcionais, geométricas, infra-estruturais e paisagísticas das vias estabelecidas nas normas técnicas oficiais pertinentes. Parágrafo único - Constitui responsabilidade exclusiva do proprietário do loteamento executar as obras referidas neste artigo, constantes dos projetos aprovados, as quais serão fiscalizadas pelos órgãos técnicos municipais, cuja execução deverá ser objeto de prestação de garantia por parte do loteador, na forma disposta nesta Lei. CAPÍTULO IV - Do Projeto de Desmembramento - Para a aprovação de projeto de desmembramento, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura Municipal, acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, e de planta do imóvel a ser desmembrado, contendo: a indicação das vias existentes dos loteamentos próximos; a indicação do tipo de uso predominante no local; e a indicação da divisão de lotes pretendida na área. Parágrafo único - Aplicam-se aos projetos de desmembramento, no que couber, as disposições urbanísticas exigidas para os projetos de loteamento. CAPÍTULO V - Da Aprovação e Implementação dos Projetos - Os projetos de loteamento e desmembramento deverão ser aprovados pela Prefeitura Municipal, cabendo aos órgãos públicos estaduais, ou quando necessário aos órgãos públicos federais, o exame e a anuência prévia para aprovação pelo Município, de loteamentos e desmembramentos nas seguintes condições: quando localizados em áreas de interesse especial, a exemplo das áreas de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, assim definidas por lei estadual ou federal; quando o loteamento ou desmembramento localizar-se em área limítrofe do município, ou que pertença a mais de um município, nas regiões metropolitanas ou em aglomerações urbanas definidas em lei estadual ou federal; ou quando o loteamento abranger área superior a 100 (cem) hectares. A Prefeitura Municipal terá um prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da apresentação da documentação exigível, para aprovação ou rejeição do projeto de loteamento, e de 60 (sessenta) dias para a aceitação ou recusa, devidamente fundamentada, das obras de urbanização. Para prevenção de possíveis causas de degradação ambiental, sem prejuízo da aprovação pelo Poder Público Municipal, os projetos de parcelamento do solo sujeitar-se-ão ao licenciamento perante a Superintendência Estadual do Meio Ambiente-SEMACE, nos termos da Lei Estadual N° 11.411, de 20 de dezembro de 1987. Os casos omissos, no que tange aos procedimentos administrativos para aprovação de projetos de parcelamento do solo, serão objeto de regulamentação específica. projeto aprovado deverá ser implementado no prazo constante do cronograma de execução, sob pena de caducidade da aprovação. Aprovado o projeto de parcelamento, a Prefeitura expedirá, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, termo de verificação da execução das obras de infra-estrutura de que trata o artigo 94, com vistas a aferir a execução e pavimentação das vias de circulação, demarcação dos lotes, quadras e

logradouros públicos, drenagem de águas pluviais, esgotamento sanitário, no caso de inviabilidade do sistema de fossa/sumidouro, abastecimento d'água e eletrificação. Facultar-se-á ao empreendedor a apresentação de cronograma para execução das obras de infra-estrutura mínima definidas no "caput" deste artigo, com prazo máximo de 02(dois) anos. A execução das obras de infra-estrutura mínima deverá ser objeto de prestação de garantia, por parte do loteador, segundo pelo menos, uma das seguintes modalidades: garantia hipotecária; caução em dinheiro, em títulos da dívida pública ou fidejussória; fiança bancária; ou seguro-garantia. A garantia referida neste artigo terá o valor máximo equivalente ao custo orçamentado das obras, aceito pelos órgãos técnicos municipais. A garantia prestada, aceita pelo órgão público competente, poderá ser liberada à medida em que forem executadas as obras, na seguinte proporção: 30% (trinta por cento) quando concluída a abertura das vias, assentamento de meios-fios e de rede de águas pluviais; 30% (trinta por cento) quando concluída a instalação das redes de abastecimento de água e energia elétrica; e 40% (quarenta por cento) quando concluída a pavimentação e demais serviços. Na hipótese em que for adotada a modalidade de garantia hipotecária, deverá ser destinado, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da área útil do loteamento para esse fim, observado o seguinte: nas cópias das plantas do projeto de loteamento, a Prefeitura, em acordo com o interessado, fará a localização das parcelas da gleba a serem dadas em garantia hipotecária ao Município, segundo descrição e caracterização, que levará em conta o sistema viário, as quadras e os lotes projetados; e a Prefeitura fornecerá ao interessado, para efeito de registro, juntamente com a escritura pública de constituição de garantia hipotecária, cópia autenticada da planta do projeto de loteamento, onde conste a área dada em garantia, devidamente delimitada e caracterizada. Após prestada a garantia e pagos os emolumentos devidos, o órgão municipal competente, quando for o caso, baixará ato administrativo declarando aprovado o loteamento. Parágrafo único - Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da aprovação do projeto, o proprietário deverá proceder a inscrição do loteamento no Registro Imobiliário, sob pena de caducidade da aprovação. A construção de qualquer edificação em lote de terreno resultante de loteamento aprovado fica subordinada à inscrição desse lote no Registro Imobiliário competente, e da completa execução das obras de urbanização definidas no artigo 94 desta Lei, devidamente comprovada mediante inspeção pelos Órgãos de fiscalização municipais. Os terrenos ou glebas a serem edificados ou ocupados devem ser resultantes de parcelamento do solo devidamente aprovado pelo Município ou regularizado por ato do Poder Executivo, mediante critérios previamente definidos pelo Conselho Municipal do Plano Diretor. A ocupação de terrenos ou glebas não resultantes de parcelamento aprovado ou regularizados nos termos do artigo anterior poderá ser admitida quando atender, cumulativamente, às seguintes condições: corresponderem às dimensões especificadas no título aquisitivo de propriedade, desde que não ultrapassem a dimensão máxima de quadra estabelecida em lei; fazerem frente para logradouro público, constante de planta do sistema cartográfico municipal, ou aquele reconhecido pelo órgão municipal competente; e

serem destinados à construção de uma única unidade imobiliária, não integrante de qualquer empreendimento incorporativo. Poderá o Município dispensar o parcelamento dos terrenos de que trata este artigo, mesmo sem o atendimento cumulativo das condições nele previstas, quando a ocupação decorrer da implantação de equipamentos de interesse público ou social, de iniciativa do Poder Público ou de instituição sem fins lucrativos. As instituições a que se refere o parágrafo anterior e a serem beneficiadas pela dispensa nele prevista, deverão ter suas atividades vinculadas exclusivamente à educação e saúde, com atendimento universal e gratuito.⁷ Mesmo atendendo às condições fixadas neste artigo, não será admitida a ocupação, além das hipóteses consignadas no artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal Nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, quando se tratarem de: áreas não saneadas que tenham resultado de aterros com material nocivo à saúde pública; áreas não drenadas, sujeitas a alagamentos e inundações; ou áreas definidas na legislação como de preservação ecológica e de recursos hídricos. No caso de áreas sujeitas a prolongamentos, modificações ou ampliação de vias integrantes do sistema viário, o loteamento deverá resguardar as áreas necessárias a essas intervenções. Em áreas parceladas com data de aprovação anterior a vigência desta Lei, quando da ocupação dos lotes, as áreas necessárias a modificação do sistema viário não poderão ser ocupadas, sendo que os indicadores urbanos, recuos, taxa de ocupação e índices de permeabilidade e de aproveitamento incidirão sobre a área remanescente. Na ocupação desses lotes, o Índice de Aproveitamento (IA) e a fração do lote incidirão sobre a área total do lote, desde que seja doada ao Município a área necessária à modificação do sistema viário. CAPÍTULO VI - Dos Estacionamentos - Os espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos podem ser: coletivos quando se destinarem a exploração comercial; privativos quando se destinarem a um só usuário, família, condomínio ou estabelecimento, constituindo dependência para uso exclusivo da edificação; ou públicos quando estiverem situados em logradouro público. É exigida a reserva de espaço para estacionamento de veículos, bem como para carga e descarga quando necessário, no interior dos lotes ocupados por edificações. Para cada 05 (cinco) vagas de estacionamento exigidas para as diversas categorias de uso, é necessária a reserva de área para 01 (uma) vaga destinada à deficientes físicos. estacionamento privativo poderá incorporar-se ao edifício principal ou constituir-se em anexo. Parágrafo único - A área construída dos estacionamentos privativos entrará no cálculo do índice de aproveitamento e da taxa de ocupação. É obrigatória a reserva de espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos, vinculada às atividades das edificações, calculadas de acordo com o tipo de ocupação do imóvel, de acordo com o Anexo V, parte integrante desta Lei. As vagas de estacionamento poderão ser cobertas ou descobertas. A área necessária à formação de fila nos acessos de entrada e saída dos estacionamentos deverá ser localizada em área interna ao lote e nunca em via pública. Cada vaga deverá ser calculada em, no mínimo, 22,00m² (vinte e dois metros quadrados), incluindo os acessos, circulação e espaços de manobra, devendo atender as demais disposições do Código de Obras e Posturas. Além das exigências do parágrafo anterior, cada vaga de estacionamento

deverá atender, no mínimo, as seguintes dimensões: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de largura e 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros) de comprimento. Fica vedada a construção de estacionamentos em vias de uso exclusivo para pedestres. A construção de áreas para estacionamento às margens das vias dos Subsistemas Troncal e Coletor deverá, obrigatoriamente, observar os modelos esquemáticos alternativos constantes do Anexo VI, integrante desta Lei. Parágrafo único - O Município deverá observar, subsidiariamente, quando da aprovação de áreas de estacionamento, as normas de tráfego complementares existentes, oriundas dos órgãos estaduais competente ou do próprio município. É permitido o estacionamento de veículos ao longo do meio-fio nas vias do Subsistema Local, desde que não conflite com as normas de tráfego complementares existentes, oriundas dos órgãos estaduais competente ou do próprio município. As áreas livres, excluídas aquelas destinadas à recreação infantil, área de permeabilidade, circulação de veículos e pedestres (no nível do pavimento térreo), poderão ser consideradas, no cômputo geral, para fins de cálculo de áreas de estacionamento. Na Zona Comercial e Zona de Uso Misto, os estacionamentos descobertos, cobertos e edifícios garagem, serão localizados, preferencialmente, em faixa interna ao anel pericentral, em seu trecho paralelo à via férrea, conforme área definida no Anexo II. Os estacionamentos de veículos que utilizarem espaços descobertos deverão ser arborizados com pelo menos uma árvore para cada seis vagas. TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - Em qualquer zona de uso, nas edificações existentes com uso inadequado serão permitidas apenas obras de manutenção relativas à segurança, conservação e higiene, ficando proibido o acréscimo de área construída e/ou pavimentada, até que se defina sua realocação. órgão municipal de análise e aprovação de projetos, por solicitação do interessado e quando um determinado uso não estiver contido nesta Lei, poderá classificá-lo como USO SEMELHANTE e COMPATÍVEL para uma determinada zona. A classificação a que se refere o "caput" deste artigo, acompanhada de sua justificativa, deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal do Plano Diretor, para fins de análise e pronunciamento. Nessa hipótese, os indicadores de ocupação urbana adotados serão aqueles que mais exigências fizerem dentro da zona onde o fato ocorrer. uso proposto não deverá perturbar o propósito e integridade do tipo de zona em que ficar situado. Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará as restrições quanto ao uso e ocupação do solo em áreas onde se verifiquem a incidência de: faixas de proteção de feixes de microondas da Embratel; faixas de enlaces radioelétricos das empresas de telecomunicações; faixas de proteção de linhas de alta-voltagem das companhias de eletrificação; ou zonas de proteção do aeródromo de Sobral. A implantação de novas atividades ou a reforma e/ou ampliação de espaços públicos e privados, na área histórica de tombamento definida pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-IPHAN, e delimitada geograficamente na Planta Oficial de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, que integra esta Lei como Anexo II, deverá observar, além das disposições desta Lei, as demais normas pertinentes à matéria a nível federal, estadual e municipal. Objetivando preservar os

ambientes naturais, as áreas de drenagem naturais e harmonizar esses objetivos com as necessidades de recreação da população, deverá o Poder Público Municipal, a partir das diretrizes do Plano de Estruturação Urbana, promover a criação de uma relação entre os espaços naturais e a rede de espaços culturais, favorecendo a preservação, o uso e a imagem urbana. Para execução do disposto nesta Lei, poderá o Poder Executivo celebrar convênios, acordos e ajustes com órgãos e entidades federais e estaduais, objetivando incrementar a fiscalização, a aprovação de projetos e o cumprimento das demais exigências fixadas nesta Lei. A execução das disposições desta Lei será feita sem prejuízo da observância de outras leis nas esferas federal e estadual, desde que mais restritivas. Poder Executivo divulgará, de forma ampla e didática, o conteúdo desta Lei, visando o acesso da população aos instrumentos de política urbana que orientam a produção e organização do espaço habitado. Os casos omissos da presente Lei serão dirimidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, após ouvido o Conselho Municipal do Plano Diretor. Fazem parte integrante desta Lei os seguintes Anexos, com os respectivos conteúdos: ANEXO I Identificação das Divisas dos Lotes ou Terrenos. ANEXO II Planta Oficial de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo. ANEXO III Indicadores Urbanos de Ocupação do Solo. ANEXO IV Atividades Especiais. ANEXO V Vagas de Estacionamento por Atividade. ANEXO VI Modelos Esquemáticos Alternativos para Soluções práticas de Estacionamentos. Art. 129 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL DR. JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 01 de fevereiro de 2000. CID FERREIRA GOMES - PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL. FRANCISCO EDILSON PONTE ARAGÃO - Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente . **OBS.: OS ANEXOS DESTA LEI ENCONTRAM-SE NO ÁTRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL.**

LEI COMPLEMENTAR Nº 007 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2000 - Institui o Código de Obras e Posturas do Município de Sobral e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: **1.1.1-TÍTULO I - 1.1.2 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** - Art. 1º - Fica instituído o Código de Obras e Posturas do Município de Sobral, o qual dispõe sobre a execução de obras públicas e particulares, e ainda sobre as medidas inerentes ao poder de polícia administrativa de competência municipal, pertinentes à ordem pública, higiene, instalação e funcionamento de equipamentos e atividades, estabelecendo a integração entre o Poder Público e os Municípios. As disposições desta Lei complementam, reciprocamente, as exigências definidas pela legislação municipal que disciplina o parcelamento, o uso e ocupação do solo e as posturas municipais, orientando e normatizando a elaboração de projetos e a execução de edificações na circunscrição territorial do município. **1.1.3-CAPÍTULO I - 1.1.4- Dos Objetivos** - A Prefeitura Municipal, visando a observância das prescrições deste Código, do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e legislação correlata pertinente,

licenciará e fiscalizará a execução, a utilização e a manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos. Parágrafo Único - Constituem ainda objetivos específicos desta Lei, em consonância com as diretrizes traçadas no Planejamento Estratégico e Plano de Estrutura Urbana: assegurar um alto nível de acessibilidade social aos bens e serviços, preservando o ambiente natural e construído, com vistas a garantir a melhoria da qualidade de vida à população local; atingir a qualificação urbana pela busca de configuração das vizinhanças e suas contigüidades; configurar as vizinhanças de população de baixa renda, transformando-as em bairros populares com equipamentos urbanos, trabalho e serviços públicos; e possibilitar a avaliação dos impactos ambientais decorrentes da implantação de obra, atividade ou empreendimento tidos como efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do ambiente. Toda construção, reforma, ampliação de edifícios, bem como demolição parcial ou total, efetuadas por particulares ou entidade pública, a qualquer título, é regulada pela presente Lei, obedecidas, no que couber, as disposições federais e estaduais relativas à matéria e às normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas. Visando exclusivamente a observância das prescrições urbanísticas e edilícias do Município, e legislação correlata pertinente, o Poder Público Municipal, através de seu órgão competente, licenciará e fiscalizará a execução, utilização e manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos. Constitui responsabilidade do possuidor ou proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, a manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, suas edificações e equipamentos, bem como pela observância das prescrições desta Lei e legislação correlata. O técnico responde pela observância das normas que garantam a solidez e segurança da construção ou instalação, além do cumprimento na execução, da legislação pertinente e do projeto aprovado. 1.1.5-CAPÍTULO II - 1.1.6-Das Definições: Para efeito da presente Lei, são adotadas as seguintes definições de conteúdo técnico: ABNT Sigla da Associação Brasileira de Normas Técnicas. Acessibilidade Sistemas que permitem e favorecem o deslocamento de pessoas e bens dentro da infra-estrutura urbana, visando garantir de forma eficiente, o encontro entre pessoas, a relação entre atividades, o acesso à informação e lugares dentro do espaço urbano. Acesso Interligação para veículos ou pedestres, entre: logradouro público e espaços de uso comum em condomínio; logradouro público e propriedade privada; ou propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio. Acostamento Parcela da área adjacente à pista de rolamento que permite aos veículos em início de desgoverno retorne à direção correta e proporciona um local seguro para estacionamento em caso de acidentes ou defeitos no veículo. Acréscimo ou Ampliação Obra que resulta no aumento do volume ou da área construída total da edificação existente. Afastamento Lateral Distância mínima entre a edificação e as divisas laterais do lote de sua acessão. Alicerce Elemento da construção que transmite a carga da edificação ao solo. Alinhamento Linha divisória existente entre o terreno de propriedade particular ou pública e o logradouro público. Altura Máxima da Edificação Distância vertical

tomada do meio da fachada e o ponto mais alto da cobertura, incluindo as construções auxiliares, situadas acima do teto do último pavimento (caixa d'água, casa de máquina, hall de escada, platibanda e frontão). Alvará Documento expedido pela Prefeitura que licencia a execução de obras ou funcionamento de atividades, sujeitas à fiscalização municipal. Andaime Plataforma provisória, elevada, destinada a sustentar operários, equipamentos e materiais quando da execução de serviços de construção, reconstrução, reforma ou demolição. Apartamento Unidade autônoma de moradia em prédio de habitação múltipla. Aprovação Ato administrativo que precede ao licenciamento da obra, construção ou implantação de atividade sujeita à fiscalização municipal. Aprovação do Projeto Ato administrativo que precede ao licenciamento da construção. Área "non aedificandi" Área situada ao longo das águas correntes e dormentes, das faixas de ferrovias, rodovias e dutos, bem como ao longo de equipamentos urbanos, definidas em leis federal, estadual ou municipal, onde não é permitida qualquer edificação. Área Coberta Medida da superfície da projeção, em plano horizontal, de qualquer cobertura da edificação, nela incluídas superfícies das projeções de paredes, pilares, marquises, beirais e demais componentes das fachadas. Área Comum Medida da superfície constituída dos locais destinados a estacionamento em qualquer pavimento, lazer, pilotis, rampas de acesso, elevadores, circulações e depósitos comunitários, apartamento de zelador, depósito de lixo, casa de gás, guarita e subsolo quando destinado a estacionamento. Área Construída Totalidade das áreas de piso cobertas de todas as edificações principais e complementares, inclusive áreas comuns. Áreas de "Tráfego Calmo" Áreas que se situam entre quatro vias coletoras ou troncais que definirão quadriláteros com faces médias de 400,00m (quatrocentos metros). As vias internas a essa área são locais. Nesse tipo de área é privilegiada a circulação de pedestres. Área e Testada Mínima de Lote Medidas que estabelecem as dimensões mínimas quanto à superfície e ao comprimento da frente do lote para o parcelamento do solo. Área Livre do Lote Superfície do lote não ocupada pela projeção horizontal da edificação. Área Ocupada Superfície do lote ocupada pela projeção da edificação em plano horizontal, não sendo computadas as áreas dos elementos de fachadas, como jardineiras, "brise-soleil", marquises, pérgolas e beirais. Área Parcial da Unidade Área construída da unidade, inclusive as ocupadas por paredes e pilares, excluindo-se jardineiras e sacadas de até 0,90m (noventa centímetros) de largura. Área Parcial da Edificação Soma das áreas parciais de todos os pavimentos de uma edificação. Área Parcial do Pavimento Área construída, inclusive as ocupadas por paredes e pilares e excluindo-se jardineiras e sacadas de até 0,90m (noventa centímetros) de largura. Área Total da Edificação Soma das áreas de piso de todos os pavimentos de uma edificação. Área Útil Superfície utilizável de área construída de uma edificação, excluídas as partes correspondentes às paredes, pilares e jardineiras. Área Verde Percentual da área objeto de parcelamento e destinada exclusivamente a praças, parques e jardins, faixas de preservação e outros fins da mesma natureza, visando assegurar boas condições urbanístico-ambientais e paisagísticas, podendo ser parcialmente utilizada para equipamentos comunitários. Áreas Institucionais Áreas de

loteamento destinadas à implantação de equipamentos comunitários. Anotação de Responsabilidade Técnica Súmula de um contrato firmado entre o profissional de engenharia, arquitetura ou agronomia e o cliente para a execução de uma obra ou prestação de um serviço, que fica registrada no CREA. Atividades Especiais Empreendimentos públicos ou privados que por sua natureza ou porte demandam análise específica quanto à sua implantação. Balanço Avanço da edificação ou de elementos da edificação sem apoio. Banca ou Barraca Equipamento de pequeno porte, móvel e de fácil remoção, para o exercício de atividades comerciais ou de serviços. Beiral Prolongamento da cobertura além das paredes externas da edificação. Bicicletário Estacionamento dotado de equipamento para manter uma bicicleta em posição vertical e ancorada. Calçada ou Passeio Parte do logradouro destinado ao trânsito de pedestres. Calçada Parte do logradouro público destinado ao pedestre e equipado de forma a impedir o estacionamento e o trânsito de veículos, exceto quando dotado de ciclofaixa, tendo por propósito oferecer condições adequadas à circulação e lazer da coletividade. "Camping" Empreendimento destinado à atividade coletiva, turístico-esportiva, provido dos equipamentos necessários ao exercício das atividades de acampamento. Canteiro Central Espaço compreendido entre os bordos internos das pistas de rolamento, objetivando separá-las fisicamente. Canteiro de Obra Área em que se realiza a construção, se armazenam os materiais a serem empregados ou com eles se trabalha ou, ainda, onde se efetua a montagem dos elementos que serão utilizados na obra. Casas Conjugadas Edificações destinadas à atividade residencial, com paredes externas total ou parcialmente contíguas ou comuns, em um ou mais lotes e cada uma das quais dispendo de acessos individualizados para o logradouro. Casas Geminadas Edificações destinadas à atividade residencial, com paredes externas total ou parcialmente contíguas ou comuns, em um ou mais lotes, cada uma das quais dispendo de acessos individualizados para o logradouro e no seu aspecto externo se apresenta como uma unidade arquitetônica homogênea. Centro de Unidade de Vizinhança Área situada, aproximadamente, no centro geométrico da Unidade de Vizinhança, como seu elemento aglutinador. Será materialmente representado pelo conjunto de equipamentos de apoio à vida cotidiana, incluindo o lazer, a saúde, a educação, a segurança, e a estação de transporte público. Será o espaço público convergente na escala da comunidade e se estabilizará através da construção do "fórum visível" da comunidade, cuja representação física será a de uma praça, com natureza acessível em suas proximidades, e tendo como elemento focal a estação de transporte público. Centro Histórico ou Zona Central Área urbana contida entre o trilho da via férrea e o Rio Acaraú. Ciclofaixa Faixa exclusiva para bicicletas nas calçadas, passeios e calçadas ou contíguas às vias de circulação. Ciclovia Via destinada, única e exclusivamente, à circulação de bicicletas ou seus equivalentes, não motorizados. Circulação Horizontal Espaços de circulação horizontal os corredores e os vestibulos. Circulação Vertical Elementos de circulação vertical, tais como as escadas, as rampas e os elevadores. Classe da Via Identificação de via pela sua função no sistema viário urbano do município. Coeficiente de Aproveitamento

Relação entre a área parcial de uma edificação e a área total da gleba ou lote. Construção Obra de edificação nova, autônoma, sem vínculo funcional com outras edificações existentes no lote. Cota Indicação ou registro numérico de dimensões. Crescimento Contíguo Crescimento urbano compacto, evitando deixar vazios urbanos a não ser nos casos justificados de zonas de interesse ambiental ou espaços abertos de uso público. Delimitação Processo através do qual o Executivo Municipal estabelece o perímetro de áreas do território para fins administrativos, de planejamento ou estabelecimento de normas. Demolição Execução de obra que resulta em destruição, total ou parcial, de uma edificação. Densidade ou Adensamento Índice que traduz a relação entre quantidade de habitantes por superfície (exemplo: hab/km², hab/ha, hab/m², etc.), de grande importância para definição e da cidade de Sobral, dimensionamento das infra-estruturas, equipamentos e serviços públicos das zonas de uma cidade. Desenho Urbano Aspecto global dos volumes construídos nas zonas urbanas e suas relações, incluindo os espaços públicos da Cidade de Sobral. Desmembramento Subdivisão de uma gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes. Diretrizes Expressão de conteúdo que define o curso da ação para a materialização dos conceitos. Divisa Linha limítrofe de um terreno. Dúplex Unidade residencial constituída de dois pavimentos. Edificação Construção acima, no nível ou abaixo da superfície de um terreno, de estruturas físicas que possibilitem a instalação e o exercício de atividades. Eixo da Via Linha imaginária que, passando pelo centro da via, é equidistante aos alinhamentos. Embargo Ato administrativo inerente ao poder de polícia do Poder Público, que determina a paralisação de uma obra, atividade ou empreendimento em desacordo com as exigências municipais. Equipamentos Comunitários Espaços públicos destinados à educação, cultura, saúde, lazer, assistência social e similares. Equipamentos Urbanos Equipamentos destinados à prestação dos serviços de abastecimento d'água, esgotamento sanitário e pluvial, energia elétrica, rede telefônica e gás canalizado. Escala Relação entre as dimensões do desenho arquitetônico e o que ele representa. Especificações Descrição das qualidades dos materiais a empregar numa obra e da sua aplicação, completando as indicações do projeto e dos detalhes. Estacionamento Área coberta ou descoberta, destinada à guarda de veículos, de uso privado ou coletivo e constituído pelas áreas de vagas e circulação. Evolução Urbana Compreensão do processo gradativo pelo qual a cidade se desenvolveu espacialmente, desde a sua fundação até a configuração atual, entendendo o ciclo e fatos que os determinaram. Faixa de Domínio Público Área de terreno necessária à construção e operação de rodovias ou ferrovias e que se incorpora ao domínio público. Faixa de Proteção Área de terreno necessária para a implantação de áreas verdes no entorno das indústrias que possa garantir uma boa qualidade visual do desenho urbano e segurança à comunidade. Fiscalização Atividade desempenhada pelo Poder Público, em obra, serviço ou qualquer outra atividade, com o objetivo de cumprir ou fazer cumprir as determinações estabelecidas em lei. Fórum Visível ou Fórum da Comunidade Conjunto

formado por espaços públicos, edifícios comerciais, cívicos, sociais e educacionais, situados no núcleo da Unidade de Vizinhança, com caráter de espaço cívico. Fração do Lote Índice utilizado para o cálculo do número máximo de unidades destinadas à habitação ou ao comércio e serviço no lote. Frente do Lote Divisa lindeira à via oficial de circulação de veículos ou ao logradouro público. Fundações Conjunto dos elementos da construção que transmitem ao solo as cargas das edificações. Fundo do Lote Divisa oposta à frente. Gabarito Medida que limita ou determina a altura das edificações e/ou o número de seus pavimentos. Gleba Porção de terra urbana que ainda não foi objeto de parcelamento do solo. Grande Cotas correspondentes aos diversos pontos da via urbana, que definem a altura da via em relação ao terreno natural. Habitação Multifamiliar Edificação projetada para habitação permanente de mais de uma família. Habitação Unifamiliar Edificação projetada para habitação permanente de uma família. "Habite-se" Documento fornecido pelo Poder Público Municipal que certifica ter sido a obra concluída de acordo com o projeto aprovado, autorizando o uso da edificação. "Hall", Vestíbulo ou Saguão Compartimento de acesso à edificação. Iluminação Direta Iluminação feita através de aberturas voltadas para o exterior da edificação. Iluminação Indireta Iluminação feita através de domus, clarabóias e similares. Iluminação Natural Iluminação que utiliza exclusivamente a luz solar. Imagem da Cidade Imagem memorável da cidade cuja silhueta se forma pela junção dos remanescentes de recursos históricos e culturais, combinados com os aspectos naturais, definindo o caráter específico da cidade. Indicadores Urbanos Taxas, quocientes, índices e outros indicadores estabelecidos com o objetivo de disciplinar a implantação de atividades e empreendimentos no município. Índice de Aproveitamento Quociente entre a área parcial de todos os pavimentos do edifício e a área total do terreno. Infra-estrutura Básica Equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, energia elétrica pública e domiciliar, escoamento de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado e vias de circulação pavimentadas ou não. Largura da Via Distância entre os alinhamentos da via. Lindeiro Que se limita ou é limítrofe. Logradouro Público Espaço livre, assim reconhecido pela Municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos. Lote Terreno servido de infra-estrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo Plano Diretor ou Lei Municipal para a zona em que se situe. Loteamento Subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamentos, modificação ou ampliação das vias existentes. Lotes Edificáveis Parcelas de terreno agrupadas em quadras, resultantes de loteamentos ou desmembramentos, destinados à ocupação, que deve, necessariamente, fazer frente a um logradouro público. Marquise Coberta em balanço aplicada às fachadas de um edifício. Meio-fio Linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento. Meta - Condição ou estado relacionado com a satisfação pública ou bem-estar geral, para os quais o planejamento deve ser dirigido. Mobiliário Urbano Equipamento localizado em logradouros públicos que visa

proporcionar maior nível de conforto, segurança e urbanidade à população usuária, a exemplo de abrigos, paradas de ônibus, lixeiras, bancos, cabines telefônicas, caixas de coleta de correspondência e equipamentos de lazer. Nivelamento Fixação da cota correspondente aos diversos pontos característicos da via urbana, a ser observada por todas as construções nos seus limites com o domínio público (alinhamento). Ordenação do Uso e da Ocupação do Solo Processo de intervenção do Poder Público visando orientar e disciplinar a implantação de atividades e empreendimentos no território do município, com vistas a objetivos de natureza sócio-econômico-ambientais, cultural e administrativa. Parcelamento do Solo Urbano Subdivisão de gleba em lote, com ou sem a abertura de novas vias, logradouros públicos ou seus prolongamentos, mediante loteamento ou desmembramento. Pavimento Espaço da edificação compreendido entre dois pisos sucessivos ou entre um piso e a cobertura. Pavimento Térreo Aquele cujo piso se situa até 1,00m (um metro) acima do nível médio do trecho da via para a qual o lote tem frente. Pé-direito Distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento. Plano Diretor Principal instrumento da política de desenvolvimento e ordenamento da expansão urbana, com a finalidade precípua de orientar a atuação da administração pública e d iniciativa privada. Platibanda Elemento de fachada utilizado para encobrir a coberta ou outros elementos situados acima desta. "Play-ground" Área destinada para fins recreacionais, não podendo estar localizada em subsolo. Praça Logradouro público delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamentos dos imóveis, sendo criado com o intuito de propiciar espaços abertos em região urbana, preferencialmente ajardinados e destinados ao lazer e à recreação comunitária. Primeiro Pavimento Pavimento situado imediatamente acima do pavimento térreo. Profundidade do Lote Distância média entre a frente e o fundo do lote. Projeto Plano geral das edificações, de parcelamentos ou de outras construções quaisquer. Projeto Completo Projeto contendo todos os elementos necessários a sua execução, inclusive detalhes construtivos e memoriais. Projeto Urbanístico Projeto desenvolvido para determinada área urbana, mediante a prévia aprovação do Município, considerando, entre outros, os seguintes aspectos: criação de áreas e equipamentos de uso público; definição dos sistemas de circulação; definições dos usos; preservação de edificações e espaços de valor histórico; reserva de áreas para alargamento do sistema viário; reserva de áreas para estacionamento e terminais de transporte público; e revitalização do espaço urbano. Quadra Área resultante da execução de um loteamento, delimitada por vias de circulação de veículos e logradouros públicos. Recuo ou Afastamento Distância medida entre o limite externo da projeção horizontal da edificação, excluídos os beirais, marquises e elementos componentes da fachada, e a divisa do lote, sendo que o recuo de frente é medido com relação ao alinhamento ou, quando se tratar de lote lindeiro a mais de um logradouro público, a todos os alinhamentos. Recursos Naturais Elementos relacionados à terra, água, ar, plantas, vida animal e às inter-relações desses elementos. Reentrância Área para a qual o mesmo edifício tem três faces, ou quando limitado por duas faces de um mesmo edifício, possa vir a ter uma terceira face formada pela parede do edifício vizinho. Reforma Execução de serviços ou

obra que impliquem em modificações na estrutura da construção, nos compartimentos ou no número de pavimentos da edificação, podendo haver ou não alteração da área edificada. Reurbanizar Reconstruir, total ou parcialmente, sistemas físicos de áreas urbanas, atribuindo-lhes novas características. Sacada Saliência, sem vedação em pelo menos uma das faces externas, utilizada principalmente como varanda. Serviços pesados Serviços vinculados a reparos e manutenção de veículos automotores de grande porte, como tratores, caminhões e outros. Sistema Viário de Loteamento Conjunto de vias imprescindíveis à sua implantação, de forma a garantir: a fluidez do tráfego de veículos e o acesso aos lotes, áreas verdes e institucionais; e a integração da gleba loteada com o sistema viário existente e projetado. Subsistema Coletor Aquele formado pelas vias destinadas a coletar o tráfego das áreas de "tráfego calmo". Subsistema Local Aquele formado pelas vias locais, vias paisagísticas, ciclovias, vias de pedestres e calçadas. Subsistema Troncal Aquele formado pelas vias destinadas a absorver grande volume de tráfego, fazendo-se a ligação entre os centros das unidades de vizinhança, constituindo a base física do sistema de transportes coletivos. Subsolo Pavimento abaixo do piso térreo, com teto em nível igual ou inferior a 1,00m (um metro) de altura com relação ao nível mais alto do passeio por onde existe acesso. Sutamento Recorte feito nos lotes de esquina, utilizado nos cruzamentos dos logradouros para garantir a boa visibilidade por parte dos motoristas e facilitar as curvas nas esquinas executadas pelos veículos automotores. Tabique Parede leve que serve para subdividir compartimentos, sem atingir o forro ou coberta da edificação. Tapume Vedação provisória usada durante a construção, reconstrução, reforma ou demolição. Taxa de Ocupação Percentual expresso pela relação entre área da projeção da edificação e a área do lote, não sendo computados os elementos componentes das fachadas, tais como pérgulas, jardineiras, marquises e beirais. Taxa de permeabilidade Percentual expresso pela relação entre a área do lote ou gleba sem pavimentação impermeável, permitindo a infiltração de água e sem construção no subsolo, e a área total do terreno. Testada Distância horizontal entre as duas divisas laterais do lote. Unidade de Vizinhança ou Vizinhança Unidade física de planejamento para subdividir a zona urbana em núcleos de, no máximo, 12.000 (doze mil) habitantes, com um raio de caminhabilidade de 600,00 metros, onde o foco central de cada uma delas, também denominado de Centro de Vizinhança, agrega funções cívicas, comerciais, sociais, de lazer e estação de transporte conectada às demais por um sistema de transporte público, promovendo a descentralização do trabalho e reduzindo os custos de transporte para seus habitantes. Unidade Planejada Forma de ocupação de áreas urbanas, com a utilização de padrões (indicadores de ocupação urbana, parcelamento e uso do solo) diferentes dos propostos por esta Lei para a zona em que a área está localizada. Urbanização Processo de incorporação de áreas ao tecido urbano, seja através da implantação de unidades imobiliárias, seja através da implantação de sistemas e instalações de infra-estrutura. Urbanização de Favelas Programas destinados a dotar de infra-estrutura básica, áreas públicas ou particulares, ocupadas por populações de baixa renda, cuja forma de ocupação apresenta-se em desacordo com os padrões de

salubridade e urbanização. Urbanizar Transformar áreas naturais em paisagem construída, incluindo infraestruturas e edificações. Uso Adequado Uso compatível às características estabelecidas para uma determinada zona. Uso do Solo Resultado de toda e qualquer atividade, que implique em dominação ou apropriação de um espaço ou terreno. Uso Inadequado Uso incompatível às características estabelecidas para uma determinada zona. Uso misto Situação em que numa mesma edificação ocorrem mais de um tipo de uso, como por exemplo: residência associada à atividade comercial; oficina associada à uma mercearia. Ventilação Direta Ventilação feita através de aberturas voltadas para o exterior da edificação. Ventilação Indireta Ventilação feita através de domus, clarabóias e similares. Ventilação Natural Ventilação que utiliza exclusivamente os elementos naturais (vento). Via de Circulação Espaço destinado à circulação de veículos ou pedestres, subdividindo-se em: via oficial aquela que se destina ao uso público, sendo reconhecida, oficialmente como bem municipal de uso comum do povo; e via particular aquela que se constitui em propriedade privada, ainda que aberta ao uso público. Vistoria Inspeção efetuada pelo Poder Público com objetivo de verificar as condições exigidas em lei para uma obra, edificação, arruamento ou atividade. Vitalidade Capacidade da estrutura urbana de suportar as funções humanas e os requisitos biológicos. Índice de aproveitamento é um fator estabelecido para cada uso nas diversas zonas, que multiplicado pela área do terreno definirá a área total de construção. 1.1.6.1.1 TÍTULO II - Plano Diretor - 1.1.6.1.2 DAS LICENÇAS - Para a tender aos objetivos desta Lei, nenhuma obra, serviço ou instalação poderá ser iniciada sem a respectiva licença do órgão competente da Prefeitura e mediante o pagamento da taxa respectiva, exceto as hipóteses previstas nesta Lei. O licenciamento será concedido mediante requerimento instruído com os documentos necessários, tendo em vista a especificidade da obra ou serviço, além da ART do responsável técnico. Independem de licença ou comunicação os serviços de: reparos e substituição de revestimentos em geral, inclusive externos, até dois pavimentos, desde que não haja alteração na fachada; limpeza e pintura de edifícios que não dependam de andaimes ou tapumes; reparos e pavimentação de passeios em geral; reparos e substituições de telhas partidas, calhas e condutores; reparos e manutenção de instalações que não impliquem aumento de capacidade; construção de muros e de gradis, nas divisas não confinantes com logradouros públicos, sem função de contenção; e modificações em muros ou gradis existentes, inclusive alteamento, até a altura máxima de 3,00m (três metros), com anuência do vizinho, quando divisório; O Município expedirá licença de pequena obra e reparos, sem as exigências acima citadas, para os serviços de: limpeza e ou pintura de edificação que impliquem necessidade de andaime ou tapume; obras emergenciais que interfiram em estrutura; substituição de cobertura em geral; e impermeabilização em geral. É obrigatório o licenciamento de qualquer obra ou serviço que implique em interferência a logradouro público ou a edifício tombado. A licença para edificar terá prazo de validade proporcional ao volume da construção, não podendo exceder a 24 (vinte e quatro) meses. Não iniciada a obra nesse período, a licença perderá a validade. Iniciada e não concluída a obra, a licença poderá ser revalidada pela metade do prazo que lhe

tenha sido concedido. Não concluída a obra durante o período da revalidação, novas revalidações poderão ser concedidas por igual período, mediante pagamento de novas taxas. Qualquer demolição a ser realizada depende de licença do órgão competente da Prefeitura. Em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, porá em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários e do público, das benfeitorias do logradouro e das propriedades vizinhas, obedecendo o que dispõe a presente Lei. No caso de nova construção, a licença para demolição poderá expedida conjuntamente com a licença para construir. 1.1.7 TÍTULO III - 1.1.8 - DOS PROFISSIONAIS E DOS PROJETOS - 1.1.9 - CAPÍTULO I - 1.1.10 - Das Disposições Gerais - As obras públicas ou particulares, de construção ou reconstrução de qualquer espécie, acréscimos, reformas, demolições, obras ou serviços nos logradouros públicos em sua superfície, subterrâneos ou aéreos, rebaixamento de meios-fios, execução de quaisquer obras às margens de recursos hídricos, somente poderão ser executados em conformidade com as disposições desta Lei e legislação correlata. 1.1.11 Seção I - 1.1.12 Dos Profissionais - Os serviços, obras ou empreendimentos a que se refere o artigo anterior desta Lei, estarão sujeitos ao prévio licenciamento do Poder Público Municipal, e sob a responsabilidade de profissional, pessoa física ou jurídica, legalmente habilitado. Somente serão admitidos como responsáveis técnicos em projetos objeto de pedidos de licença de construção, os profissionais legalmente habilitados, de nível superior, assim considerados aqueles que satisfaçam as condições legais vigentes, e forem regularmente inscritos no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA. Em qualquer fase de tramitação do pedido de licença, poderá a Prefeitura, por seus órgãos competentes, exigir a exibição dos documentos comprobatórios da habilitação profissional do responsável técnico, inclusive no tocante à obrigações de natureza fiscal decorrentes do exercício da profissão. A responsabilidade pelos projetos, cálculos, conclusões, memoriais e execução de obras e instalações, caberá exclusivamente aos profissionais que hajam assinado os projetos. Será solidariamente responsável, nos termos da lei civil, a empresa a que pertença o profissional que haja firmado os projetos. Será de inteira responsabilidade do autor do projeto, a exatidão da indicação de todos os elementos apresentados como existentes. Os profissionais construtores são responsáveis, civil e penalmente, pela fiel execução dos projetos, pelo eventual emprego de material inadequado ou de má qualidade, por incômodos ou prejuízos às edificações vizinhas, pela deficiente instalação de canteiro de serviços, pela falta de precaução e consequentes acidentes que envolvam operários e terceiros, por imperícia, negligência ou imprudência. No local da obra, em posição bem nítida na qual seja a que interessar, para fins de averiguação visível, afixada, enquanto perdurarem os serviços, placa indicando em forma legível, o nome por extenso e endereço do(s) responsável(is) pelos projetos, cálculos e construção, categoria profissional e número da respectiva inscrição junto ao órgão de classe e, ainda, o prazo para conclusão da obra. Parágrafo único - Na placa mencionada no "caput" deste artigo, deverá constar ainda a indicação dos números do

processo de aprovação e do respectivo alvará de construção, assim como as siglas da Prefeitura e do órgão expedidor. Seção II - Dos Projetos - O projeto completo de uma edificação deverá ser elaborado segundo a representação gráfica estabelecida pelas normas e diretrizes da ABNT, e compõe-se dos seguintes elementos básicos: projeto arquitetônico; projetos complementares; e especificações. O projeto arquitetônico do edifício compreende, no mínimo: planta de situação do terreno na quadra, contendo a orientação (indicação do norte magnético) e a distância para a esquina mais próxima; implantação da edificação no terreno, na escala adequada, devidamente cotada, com todos os elementos que caracterizam o terreno, suas dimensões, recuos de todos elementos salientes, reentrantes, áreas e poços, além de todo elemento existente no passeio fronteiro; planta baixa de todos os pavimentos, na escala adequada, devidamente cotada, com as dimensões dos ambientes, sua destinação e área, vãos de iluminação e ventilação, além da indicação dos níveis dos pisos; cortes ou perfis longitudinais e transversais, que contenham a posição da edificação a ser construída, sua altura e todos os elementos salientes ou reentrantes, a identificação precisa do número de pavimentos, com a indicação dos respectivos níveis e da escada, quando houver; e todas as fachadas distintas do edifício com a respectiva indicação dos materiais a serem utilizados. Por ocasião da aprovação do projeto arquitetônico, o interessado será cientificado pelo órgão competente, dos projetos complementares que devam ser apresentados a partir do pedido de licença para edificar. Parágrafo único - Ato normativo do órgão competente definirá os projetos complementares necessários para cada tipo de edificação, quando houver. A padronização do quadro de legenda do projeto e as convenções serão objeto de ato normativo do órgão competente da Prefeitura. No caso de residências unifamiliares fica dispensada a apresentação do projeto completo, desde que obedecidas as disposições de natureza urbanística, constantes da legislação específica do uso do solo. É obrigatória a apresentação de projeto demonstrando a implantação de cada pavimento e a respectiva ART do autor. É facultado ao autor do projeto a demonstração do interior da residência, fachadas ou cortes. O dimensionamento dos ambientes e aberturas para iluminação e ventilação devem obedecer ao disposto nesta Lei. No caso de reforma sem acréscimo de área, mudança de uso ou alteração da compartimentação em edificações, fica dispensada a apresentação do projeto completo. É obrigatória a apresentação das ARTs do projeto arquitetônico do responsável pela obra, além do desenho em escala adequada demonstrando as modificações pretendidas. É obrigatório a apresentação de projetos complementares, quando ocorrer aumento de capacidade de atendimento. A análise do projeto arquitetônico será efetuada mediante apresentação da certidão de matrícula do Cartório de Registro de Imóveis ou do compromisso de compra e venda, da ART do autor do projeto, e ainda de 2 (duas) cópias do projeto e do memorial descritivo, onde serão registradas todas as observações e correções necessárias à aprovação. O interessado será cientificado para eventuais correções, quando constatados erros, omissões ou insuficiências de dados durante a análise do projeto. Realizadas as alterações determinadas pelo órgão competente, e estando apto o projeto para aprovação, o

original deverá ser corrigido, extraindo-se as cópias necessárias para fins de análise e posterior licenciamento. Aprovado o projeto arquitetônico, o órgão competente da Prefeitura entregará cópias visadas do mesmo, acompanhadas do respectivo alvará, mediante o pagamento das taxas correspondentes. Decorridos 24 (vinte e quatro) meses e não sendo requerida a licença para edificar, o Alvará de Aprovação do projeto perderá a validade e o processo será arquivado. Parágrafo único - Decorrido o prazo assinalado no "caput" deste artigo, o interessado deverá requerer um novo Alvará de aprovação do projeto. Serão permitidas modificações no projeto aprovado, com licença ainda em vigor, desde que o interessado solicite e não implique em mudança da estrutura ou área da construção, anexando os documentos necessários ao atendimento da legislação municipal. Alterações em projeto aprovado, com licença ainda em vigor, que impliquem em mudança da estrutura ou área da construção, poderão ser efetuadas mediante prévia comunicação ao órgão municipal competente. A aprovação de modificação de projeto, parcial ou total, poderá ser obtida mediante apresentação de requerimento acompanhado de: projeto anteriormente aprovado; projeto modificativo; e ART da modificação pretendida. Aceito o projeto modificativo, serão aditadas ao Alvará expedido as novas modificações. A execução de modificações em projeto já aprovado, com licença ainda em vigor, somente poderá ser iniciada após sua aprovação. Antes da elaboração do projeto de edificação, é facultado ao interessado solicitar à Prefeitura, a nível de consulta prévia, a definição de diretrizes quanto ao uso e ocupação do solo da área de abrangência da obra ou empreendimento, devendo, ainda, instruir o pedido com peças gráficas, devidamente assinadas por profissional habilitado, contendo elementos que possibilitem a análise da implantação, tais como movimento de terra, vagas de estacionamento, índices urbanísticos e área de edificação a ser projetada. Os elementos que integrarem os processos para aprovação de projetos de licenciamento de obras, requerimentos, normas de apresentação, peças gráficas e indicações técnicas, número de cópias e escalas utilizadas, formato e dimensão das pranchas de desenhos e legendas, convenções e quadros informativos de dados, deverão obedecer às normas expedidas pelo órgão municipal competente.

TÍTULO IV - DA PREPARAÇÃO E DA EXECUÇÃO DAS OBRAS - CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais - A execução de obras, incluindo os serviços preparatórios e complementares, suas instalações e equipamentos, será procedida de forma a obedecer ao projeto aprovado, as normas técnicas oficiais e ao direito de vizinhança, a fim de garantir a segurança dos trabalhadores, da comunidade e dos logradouros públicos, observada em especial a legislação trabalhista pertinente.

Seção I - O Canteiro de Obras - O canteiro de obras compreenderá a área destinada à execução e desenvolvimento das obras e serviços complementares, inclusive a implantação de instalações temporárias necessárias à sua execução, tais como alojamento, escritório de campo, depósitos e outros. Durante a execução das obras será obrigatória a manutenção da calçada desobstruída e em perfeitas condições, sendo vedada sua utilização, ainda que temporária, como canteiro de obras, ou para carga e descarga de materiais de construção, salvo no

lado interior dos tapumes que avançarem sobre logradouro ou em outras hipóteses devidamente autorizadas pelo Poder Público Municipal. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público. Fica definida a altura de 2,00m (dois), para o fechamento do alinhamento do canteiro de obras, em alvenaria ou tapume, em todas as construções, excetuando-se as de uso unifamiliares. Durante o desenvolvimento de serviços de fachada, nas obras situadas no alinhamento ou de afastadas até 1,20m (um metro e vinte centímetros), será obrigatório, mediante emissão de Alvará de Autorização, o avanço do tapume sobre a calçada até, no máximo, metade de sua largura, de forma a proteger o pedestre. Em casos de comprovada necessidade técnica, a critério do Poder Público Municipal, será permitido o avanço do tapume até metade da calçada. Quando a largura livre da calçada resultar inferior a 0,90m (noventa centímetros) e se tratar de obra em logradouro sujeito a intenso tráfego de veículos, deverá ser solicitada autorização para, em caráter excepcional e a critério do Poder Público Municipal, desviar-se o trânsito de pedestres para parte protegida do leito carroçável. Enquanto os serviços da obra se desenvolverem à altura superior a 4,00m (quatro metros) da calçada, o tapume será obrigatoriamente mantido no alinhamento, permitida a ocupação da calçada apenas para apoio de cobertura para proteção de pedestres, com pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros). Concluídos os serviços de fachada ou paralisada a obra por período superior a 30 (trinta) dias, o tapume será obrigatoriamente recuado para o alinhamento. Durante a execução das obras, o licenciado e o responsável técnico deverão preservar a segurança e a tranquilidade dos operários, das propriedades vizinhas, do público, através, especialmente, das seguintes providências: manter os trechos de logradouros adjacentes à obra, permanentemente desobstruídos e limpos; instalar tapumes e andaimes segundo as normas técnicas de segurança exigidas; e evitar o ruído excessivo ou desnecessário, principalmente na vizinhança de hospitais, escolas, asilos e estabelecimentos semelhantes, bem como nos setores residenciais circunvizinhos.

Parágrafo Único - Nos casos especificados no inciso III deste artigo, ficam vedados quaisquer trabalhos de execução de obras durante o período das 19:00hs (dezenove horas) às 06:00hs (seis horas) do dia imediato.

Seção II - 1.1.22 Das Plataformas de Segurança - Em todo perímetro de construção de edifícios com mais de 4 (quatro) pavimentos ou altura a esses equivalentes, é obrigatória a instalação de uma plataforma de proteção especial, em balanço, na altura da segunda laje, cuja contagem será considerada a partir do nível do terreno. A plataforma de proteção especial deve ter, no mínimo, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de balanço e um complemento de 0,80m (oitenta centímetros) de extensão, com inclinação de 45° (quarenta e cinco graus), aproximadamente, a partir de suas bordas. A plataforma deve ser instalada logo após a concretagem da laje imediatamente superior, e retirada, somente, após o término do revestimento externo acima dessa plataforma. Cada plataforma deve ser instalada logo após a concretagem de laje superior e retirada somente quando a vedação da periferia até a plataforma imediatamente superior

estiver concluída. As plataformas de proteção especial podem ser substituídas por vedação fixa externa, em toda a altura da construção, com andaimes do tipo fachadeiros. Todo o perímetro de construção de edifício deve ser fechado com tela ou proteção similar, a partir da 3ª (terceira) laje. Das Reformas, Regularizações e Reconstruções - As edificações regulares existentes poderão ser reformadas desde que a reforma não crie, nem agrave eventual desconformidade com as diretrizes desta Lei e do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município. Consideram-se reformas todos os serviços ou obras que impliquem em modificações na estrutura da construção, nos compartimentos ou no número de pavimentos da edificação. As reformas podem ser classificadas em: reformas sem alteração da área construída, sem modificações nos perímetros dos compartimentos e sem mudança de uso; reformas sem alteração da área construída, sem modificações nos perímetros dos compartimentos e com mudança de uso; reformas sem alteração da área construída, com modificações nos perímetros dos compartimentos e sem mudança de uso; reformas sem alteração da área construída, com modificações nos perímetros dos compartimentos e com mudança de uso; e reformas com alteração da área construída e com ou sem mudança de uso. Na hipótese de ampliação de edificação, essa não deverá ultrapassar a 30% (trinta por cento) da área construída. Parágrafo Único - Ultrapassado o limite previsto neste artigo, a reforma será considerada como obra nova, ficando toda a edificação sujeita ao integral atendimento da legislação pertinente. CAPÍTULO III - Dos Componentes - Seção I - Das Disposições Gerais - Além do atendimento às disposições desta Lei, os componentes das edificações deverão atender às especificações constantes das normas técnicas oficiais, mesmo quando sua instalação não seja obrigatória por este Código. O dimensionamento, especificação e emprego dos materiais e elementos construtivos deverão assegurar a estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos. As edificações deverão assegurar condições de acesso, circulação e uso por parte das pessoas. As edificações deverão observar os princípios básicos de conforto, higiene e salubridade, de forma a não transmitir aos imóveis vizinhos e logradouros públicos, ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios. Seção II - Dos Componentes Básicos - Os componentes básicos da edificação compreendendo fundações, estruturas, paredes e cobertura, deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade adequados à função e porte do edifício, de acordo com a Norma Técnica Oficial registrada na ABNT, especificados e dimensionados por profissional habilitado. As fundações e estruturas deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote e considerar as interferências para com as edificações vizinhas, logradouros e instalações de serviços públicos. Os andares acima do solo, que não forem vedados por paredes perimetrais, deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra queda, com altura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros) resistente a impactos e pressão. As paredes edificadas no limite do terreno vizinho deverão ser devidamente acabadas, tratadas e pintadas em ambos os lados. Seção III - Das Instalações Prediais - A execução de

instalações prediais, tais como as de água potável, águas pluviais, esgoto, energia elétrica, pára-raios, telefone, gás e depósito de lixo observarão as disposições desta Lei, diretrizes do PDDU, e, em especial as normas técnicas oficiais. Não será permitido o despejo de águas pluviais ou servidas, inclusive daquelas provenientes do funcionamento de equipamentos, sobre as calçadas e os imóveis vizinhos, devendo as mesmas serem conduzidas por canalização à rede coletora própria, de acordo com as normas emanadas do órgão competente. Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás, deverão ter ventilação permanente, assegurada por aberturas diretas para o exterior, atendendo as normas técnicas oficiais. Visando o controle da proliferação de zoonoses, os abrigos destinados ao depósito provisório de lixo deverão ser executados de acordo com as normas técnicas oficiais, ficando proibida a instalação de tubos de quedas de lixo. As edificações situadas em áreas desprovidas de rede coletora pública, deverão ser providas de instalações destinadas ao armazenamento, tratamento e destinação de esgoto, situadas inteiramente dentro dos limites do lote, de acordo com as normas técnicas oficiais. Seção IV - Das Obras Complementares - Consideram-se obras complementares aquelas executadas como decorrência ou parte das edificações e compreendem, entre outras similares, as seguintes: abrigos e cabines; balcões ou terraços abertos; chaminés e torres; cobertura para tanques e pequenos telheiros; marquises; passagens cobertas; piscinas e caixas d'água; portarias e bilheterias; e saliências. As obras complementares poderão ocupar as faixas do terreno decorrentes dos recuos mínimos obrigatórios, desde que observadas as condições e limitações estabelecidas nesta Lei. Nos logradouros onde forem permitidas edificações no alinhamento, somente poderão ter saliências em balanço com relação ao alinhamento, desde que não ultrapassem a 0,50m (cinquenta centímetros) em sua projeção horizontal em relação ao alinhamento do logradouro, estejam situadas a, no mínimo, altura de 3,00m (três metros) acima de qualquer ponto do passeio, formem molduras ou motivos de composição arquitetônica da fachada e não constituam área de piso. Nos logradouros onde for permitida edificação no alinhamento, a mesma poder dispor de marquises, desde que a sua projeção sobre o passeio seja no máximo 70% (setenta por cento) de sua largura, esteja situada a no mínimo 3,00m (três metros) acima de qualquer ponto do passeio, seja dotada de calhas e condutores de águas pluviais embutidos até alcançar a sarjeta, ficando vedada a colocação de colunas de apoio fora da edificação e, ainda, grades, peitoris ou guarda-corpos. Parágrafo Único - As marquises podem ser construídas sobre o recuo de frente, desde que a sua projeção sobre esse recuo não ultrapasse a 70% (setenta por cento) de sua distância entre a parede da edificação e a divisa de frente, forem engastadas na edificação e não tiverem colunas de apoio na parte que avança sobre o recuo obrigatório, não podendo se repetir nos outros pavimentos, de forma a ficarem sobrepostas. As obras complementares, saliências, marquises, abrigos e cabines, pérgulas, passagens cobertas, coberturas para tanques, caixas d'água enterradas e pequenos telheiros, não serão consideradas para efeito de cálculo da taxa de ocupação e índice de aproveitamento. As piscinas, caixas d'água elevadas e torres serão consideradas para efeito da taxa de ocupação, e

estiver concluída. As plataformas de proteção especial podem ser substituídas por vedação fixa externa, em toda a altura da construção, com andaimes do tipo fachadeiros. Todo o perímetro de construção de edifício deve ser fechado com tela ou proteção similar, a partir da 3ª (terceira) laje. Das Reformas, Regularizações e Reconstruções - As edificações regulares existentes poderão ser reformadas desde que a reforma não crie, nem agrave eventual desconformidade com as diretrizes desta Lei e do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município. Consideram-se reformas todos os serviços ou obras que impliquem em modificações na estrutura da construção, nos compartimentos ou no número de pavimentos da edificação. As reformas podem ser classificadas em: reformas sem alteração da área construída, sem modificações nos perímetros dos compartimentos e sem mudança de uso; reformas sem alteração da área construída, sem modificações nos perímetros dos compartimentos e com mudança de uso; reformas sem alteração da área construída, com modificações nos perímetros dos compartimentos e sem mudança de uso; reformas sem alteração da área construída, com modificações nos perímetros dos compartimentos e com mudança de uso; e reformas com alteração da área construída e com ou sem mudança de uso. Na hipótese de ampliação de edificação, essa não deverá ultrapassar a 30% (trinta por cento) da área construída. Parágrafo Único - Ultrapassado o limite previsto neste artigo, a reforma será considerada como obra nova, ficando toda a edificação sujeita ao integral atendimento da legislação pertinente. CAPÍTULO III - Dos Componentes - Seção I - Das Disposições Gerais - Além do atendimento às disposições desta Lei, os componentes das edificações deverão atender às especificações constantes das normas técnicas oficiais, mesmo quando sua instalação não seja obrigatória por este Código. O dimensionamento, especificação e emprego dos materiais e elementos construtivos deverão assegurar a estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos. As edificações deverão assegurar condições de acesso, circulação e uso por parte das pessoas. As edificações deverão observar os princípios básicos de conforto, higiene e salubridade, de forma a não transmitir aos imóveis vizinhos e logradouros públicos, ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios. Seção II - Dos Componentes Básicos - Os componentes básicos da edificação compreendendo fundações, estruturas, paredes e cobertura, deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade adequados à função e porte do edifício, de acordo com a Norma Técnica Oficial registrada na ABNT, especificados e dimensionados por profissional habilitado. As fundações e estruturas deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote e considerar as interferências para com as edificações vizinhas, logradouros e instalações de serviços públicos. Os andares acima do solo, que não forem vedados por paredes perimetrais, deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra queda, com altura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros) resistente a impactos e pressão. As paredes edificadas no limite do terreno vizinho deverão ser devidamente acabadas, tratadas e pintadas em ambos os lados. Seção III - Das Instalações Prediais - A execução de

instalações prediais, tais como as de água potável, águas pluviais, esgoto, energia elétrica, pára-raios, telefone, gás e depósito de lixo observarão as disposições desta Lei, diretrizes do PDDU, e, em especial as normas técnicas oficiais. Não será permitido o despejo de águas pluviais ou servidas, inclusive daquelas provenientes do funcionamento de equipamentos, sobre as calçadas e os imóveis vizinhos, devendo as mesmas serem conduzidas por canalização à rede coletora própria, de acordo com as normas emanadas do órgão competente. Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás, deverão ter ventilação permanente, assegurada por aberturas diretas para o exterior, atendendo as normas técnicas oficiais. Visando o controle da proliferação de zoonoses, os abrigos destinados ao depósito provisório de lixo deverão ser executados de acordo com as normas técnicas oficiais, ficando proibida a instalação de tubos de quedas de lixo. As edificações situadas em áreas desprovidas de rede coletora pública, deverão ser providas de instalações destinadas ao armazenamento, tratamento e destinação de esgoto, situadas inteiramente dentro dos limites do lote, de acordo com as normas técnicas oficiais. Seção IV - Das Obras Complementares - Consideram-se obras complementares aquelas executadas como decorrência ou parte das edificações e compreendem, entre outras similares, as seguintes: abrigos e cabines; balcões ou terraços abertos; chaminés e torres; cobertura para tanques e pequenos telheiros; marquises; passagens cobertas; piscinas e caixas d'água; portarias e bilheterias; e saliências. As obras complementares poderão ocupar as faixas do terreno decorrentes dos recuos mínimos obrigatórios, desde que observadas as condições e limitações estabelecidas nesta Lei. Nos logradouros onde forem permitidas edificações no alinhamento, somente poderão ter saliências em balanço com relação ao alinhamento, desde que não ultrapassem a 0,50m (cinquenta centímetros) em sua projeção horizontal em relação ao alinhamento do logradouro, estejam situadas a, no mínimo, altura de 3,00m (três metros) acima de qualquer ponto do passeio, formem molduras ou motivos de composição arquitetônica da fachada e não constituam área de piso. Nos logradouros onde for permitida edificação no alinhamento, a mesma poder dispor de marquises, desde que a sua projeção sobre o passeio seja no máximo 70% (setenta por cento) de sua largura, esteja situada a no mínimo 3,00m (três metros) acima de qualquer ponto do passeio, seja dotada de calhas e condutores de águas pluviais embutidos até alcançar a sarjeta, ficando vedada a colocação de colunas de apoio fora da edificação e, ainda, grades, peitoris ou guarda-corpos. Parágrafo Único - As marquises podem ser construídas sobre o recuo de frente, desde que a sua projeção sobre esse recuo não ultrapasse a 70% (setenta por cento) de sua distância entre a parede da edificação e a divisa de frente, forem engastadas na edificação e não tiverem colunas de apoio na parte que avança sobre o recuo obrigatório, não podendo se repetir nos outros pavimentos, de forma a ficarem sobrepostas. As obras complementares, saliências, marquises, abrigos e cabines, pérgulas, passagens cobertas, coberturas para tanques, caixas d'água enterradas e pequenos telheiros, não serão consideradas para efeito de cálculo da taxa de ocupação e índice de aproveitamento. As piscinas, caixas d'água elevadas e torres serão consideradas para efeito da taxa de ocupação, e

desconsideradas para efeito do índice de ocupação do lote. Os espelhos d'água com profundidade superior a 0,35m (trinta e cinco centímetros), equiparam-se a piscinas para efeitos desta Lei. As piscinas e caixas d'água, independentemente do recuo mínimo obrigatório deverão observar um afastamento mínimo de 0,50m (cinquenta centímetros) de todas as divisas do terreno. A água das piscinas sofrerá controle químico e bacteriológico e deverá atender às exigências de saúde e higiene pública de acordo com a legislação pertinente. As obras complementares relacionadas no artigo 51, poderão ocupar as faixas decorrentes dos recuos mínimos obrigatórios, desde que observadas as limitações estabelecidas por esta Lei. As piscinas, caixas d'água e tanques, deverão sempre observar os recuos de frente e de fundos mínimos. As chaminés e torres observarão sempre todos os recuos mínimos. O total da área ocupada por obras complementares não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da área total do lote. Caso a taxa de ocupação não atinja ao máximo permitido para o terreno, a diferença entre a taxa de ocupação calculada e a máxima permitida poderá se somar aos 25% (vinte e cinco por cento). O percentual de que trata o parágrafo anterior deverá sempre respeitar o índice permeabilidade estabelecido para o terreno. As piscinas e caixas d'água enterradas não serão computadas no percentual definido no parágrafo terceiro, podendo ser computados como área impermeável para o cálculo da taxa de permeabilidade. Os abrigos para carros terão pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), devendo ser abertos em pelo menos dois lados, observado o recuo de frente mínimo obrigatório e de sua área, 12,50m² (doze e meio metros quadrados), não será computada na taxa de ocupação máxima do lote. Parágrafo Único - O que exceder à área fixada no "caput" deste artigo, será computado na taxa de ocupação máxima permitida para o lote. Os abrigos de medidores e cabines de força (casa de força) e outros para fins similares, poderão ocupar as faixas decorrentes dos recuos mínimos obrigatórios. Outros tipos de abrigos e cabines obedecerão aos recuos de frente mínimos obrigatórios. As pégulas não serão computadas nos indicadores, taxa de ocupação e índice de aproveitamento, podendo ser construídas nos recuos mínimos obrigatórios, desde que a parte vazada, uniformemente distribuída, corresponda a no mínimo 50% (cinquenta por cento) de sua projeção horizontal. As portarias, guaritas, abrigos e bilheterias poderão ser localizados nos recuos mínimos obrigatórios, desde que atendam as condições estabelecidas nesta Lei. As portarias deverão ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), área máxima de 9,00m² (nove metros quadrados) e nenhuma das suas dimensões poderá ser superior a 3,00m² (três metros quadrados). As bilheterias deverão atender aos seguintes requisitos: Pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros); O acesso em frente a cada bilheteria terá largura mínima de 0,90m (noventa centímetros) e será dotado de corrimão de pelo menos 2,00m (dois metros) de extensão, para separação das filas; e Os acessos e respectivos corrimãos não poderão estar sobre os passeios do logradouro. As chaminés deverão elevar-se, pelo menos, 5,00m (cinco metros) acima do ponto mais alto das coberturas das edificações existentes na data da aprovação do projeto, dentro de um raio de 50,00m (cinquenta metros) a

contar do centro da chaminé. Parágrafo Único - As chaminés não deverão expelir fagulhas, fuligens ou outras partículas em suspensão nos gases, devendo dispor, de câmaras para lavagem dos gases de combustão e de detentores de fagulhas, de acordo com as normas técnicas oficiais. As torres não estão sujeitas aos indicadores de ocupação urbana definidos na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, devendo guardar um afastamento mínimo de 20% (vinte por cento) de sua altura para todas as divisas do terreno onde estiver situada. Parágrafo Único - Não se enquadram neste artigo as torres que tiverem aproveitamento para fins de habitabilidade ou permanência humana, devendo obedecer a todos os indicadores urbanos de ocupação e as restrições de uso definidos para o terreno. As passagens cobertas, ligando blocos, deverão obedecer aos recuos mínimos obrigatórios para as divisas dos lotes. Parágrafo Único - Para que essas passagens não sejam computadas na taxa de ocupação não deverão ter vedações laterais. Equiparam-se às passagens cobertas os acessos cobertos ligando o passeio à entrada do prédio, os quais poderão ocupar o recuo de frente, desde que não ocupem mais de 1/3 (um terço) da largura da fachada onde está previsto o acesso. A cobertura para tanques e os pequenos telheiros poderão ocupar a área dos recuos laterais e de fundos e não serão computados na taxa de ocupação, desde que tenham uma área máxima de 4,00m² (quatro metros quadrados) e, pelo menos, duas faces sem qualquer espécie de vedação. Será permitida a colocação de toldos engastados na edificação, não podendo haver colunas na parte que avança sobre o recuo ou passeio. Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, equiparam-se os toldos às marquises, sendo aplicáveis aos toldos todas as exigências ora definidas. Seção V - Dos Equipamentos Mecânicos - Todo equipamento mecânico, independentemente de sua posição no imóvel, deverá ser instalado de forma a não transmitir ao imóvel vizinho e aos logradouros públicos ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios. Deverão ser servidas por elevadores de passageiros as edificações que possuam lajes de piso acima da cota 13,00m (treze metros), contados a partir do nível do passeio por onde existir acesso, tomando como referência o meio da fachada. Quando a cota de que trata o "caput" deste artigo for superior a 23,00m (vinte e três metros) será obrigatório o uso de, no mínimo, dois elevadores de passageiros. Em qualquer caso, o número de elevadores a serem instalados dependerá, ainda, do cálculo de tráfego, realizado conforme as normas técnicas oficiais. Objetivando assegurar o acesso e o uso por pessoas portadoras de deficiências físicas, um dos elevadores, ou em se tratando de único, deverá atender as seguintes determinações técnicas: estar situado em local acessível; estar situado em nível com o pavimento a que servir ou estar interligado ao mesmo por rampa; ter cabine com dimensões internas mínimas de 1,10m (um metro e dez centímetros) por 1,40m (um metro e quarenta centímetros); ter porta com vão de 0,80m (oitenta centímetros), no mínimo; ter corrimão afixado nas paredes laterais e fundo da cabine; e ter todos os comandos instalados a uma altura máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros). O hall de acesso, a no mínimo um elevador, deverá ser interligado à circulação vertical da edificação por espaço de circulação coletiva. Parágrafo Único - A interligação para os demais será dispensada se o elevador, que serve ao hall

considerado, for dotado de sistema de segurança que garanta sua movimentação, mesmo em caso de pane no sistema ou falta de energia elétrica.

CAPÍTULO IV - Dos Compartimentos - Seção I - Do Dimensionamento - Os compartimentos e ambientes nas edificações deverão ser posicionados e dimensionados de forma a proporcionar conforto ambiental, térmico, acústico e proteção contra a umidade, obtidos pelo adequado dimensionamento e emprego dos materiais das paredes, cobertura, piso e aberturas, bem como das instalações e equipamentos. O dimensionamento mínimo dos compartimentos das edificações e a sua necessidade de ventilação serão determinados de acordo com o Anexo I, parte integrante desta Lei. Os compartimentos que necessitarem de cuidados higiênicos e sanitários especiais deverão ser dotados de revestimentos adequados à impermeabilidade e resistência à freqüente limpeza, de acordo com a legislação específica vigente. Os compartimentos destinados a abrigar serviços de lavagem, lubrificação e pintura, serão executados de modo a não permitir a dispersão do material em suspensão utilizado no serviço.

Seção II - Da Ventilação e Iluminação A critério da Prefeitura Municipal, as condições de iluminação e ventilação naturais poderão ser substituídas por meios artificiais desde que apresentados em projetos específicos que atendam as exigências técnicas oficiais. Todo compartimento de edifício, qualquer que seja o seu destino, será iluminado e ventilado diretamente para o logradouro público, área, saguão, poço, ou suas reentrâncias, satisfazendo as prescrições legais.

Parágrafo Único - As caixas de escada, em edifícios que não apresentem mais de dois pavimentos, poderão ser iluminados por meio de clarabóia com área não inferior a 0,64m² (sessenta e quatro centímetros quadrados). Não será permitido o envidraçamento de terraços deserviços ou passagens comuns a mais de uma unidade habitacional, quando pelo mesmos se processar iluminação ou ventilação de outros compartimentos.

Seção III - Da Abertura de Portas e Janelas - As portas ou janelas terão sua abertura dimensionada em função da destinação do compartimento a que servirem, de acordo com o Anexo I, e deverão proporcionar resistência ao fogo, nos casos exigidos, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade.

Parágrafo Único - Os portões, portas e janelas situados no pavimento térreo não poderão abrir sobre as calçadas. Objetivando assegurar a circulação de pessoas portadoras de deficiências físicas, as portas situadas nas áreas comuns de circulação, bem como, as de ingresso à edificação e às unidades autônomas, terão largura livre mínima de 0,80m (oitenta centímetros). Em observância ao disposto no Código Civil Brasileiro, nenhuma abertura voltada para a divisa do lote poderá ter qualquer de seus pontos situados a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) dessa, ressalvadas as aberturas voltadas para o alinhamento dos logradouros.

CAPÍTULO V - Da Circulação e Segurança - Seção I - Das Disposições Gerais - As exigências constantes nesta Lei relativas às disposições construtivas das edificações e instalação de equipamentos considerados essenciais à circulação e à segurança de seus ocupantes visam, em especial, permitir a evacuação da população ali residente, em período de tempo previsível e com as garantias necessárias de segurança, na hipótese de risco. As edificações existentes, que

não atenderem aos requisitos mínimos de segurança estabelecidos nesta Lei, deverão ser adaptadas, nas condições e prazos a serem estabelecidos por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Seção II - Dos Espaços de Circulação - Consideram-se espaços de circulação as escadas, as rampas, os corredores e os vestibulos, que poderão ser de uso: coletivo os que se destinarem ao uso público ou coletivo, devendo observar a largura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros); ou privativo os que se destinarem às unidades residenciais e ao acesso a compartimentos de uso limitado das edificações em geral, devendo observar a largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros). De acordo com a sua utilização, a escada de uso privativo poderá ser classificada como restrita, servindo de acesso secundário nas unidades residenciais, ou de acesso destinado a depósito e instalação de equipamentos em geral, observando a largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros) e vencendo desnível igual ou superior a 3,20m (três metros e vinte centímetros). As escadas deverão dispor de corrimão, instalado entre 0,75m (setenta e cinco centímetros) e 0,85m (oitenta e cinco centímetros) de altura, conforme as seguintes especificações: apenas de um lado, para escada com largura inferior a 1,10m (um metro e dez centímetros); de ambos os lados, para escada com largura igual ou superior a 1,10m (um metro e dez centímetros); ou intermediário, quando a largura for igual ou superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), de forma a garantir largura máxima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) para cada lance.

Parágrafo Único - Para auxílio aos deficientes visuais, os corrimãos das escadas coletivas deverão ser contínuos, sem interrupção nos patamares, prolongando-se pelo menos 0,30m (trinta centímetros) do início e término da escada. As rampas terão inclinação máxima de 10% (dez por cento), quando forem meio de escoamento vertical da edificação, sendo que sempre que a inclinação exceder a 6% (seis por cento), o piso deverá ser revestido com material antiderrapante.

Parágrafo Único - Nas edificações não residenciais e residenciais multifamiliares, deverão ser implantadas rampas para pessoas portadoras de deficiências físicas. A lotação e a saída de uma edificação serão calculadas de acordo com o que estabelece o Anexo II, parte integrante desta Lei e com normas técnicas oficiais.

Parágrafo Único - Considera-se lotação o número de usuários de uma edificação, calculado em função de sua área e utilização. Em casos especiais, a relação m²/pessoa (metro quadrado por pessoa) poderá ser alterada, desde que devidamente justificada através de dados técnicos constantes do projeto.

CAPÍTULO VI - Das Calçadas, Acesso, Circulação e Estacionamentos A construção e a reconstrução das calçadas dos logradouros que possuam meio-fio em toda a extensão das testadas dos terrenos, edificados ou não, são obrigatórias e competem aos proprietários dos mesmos, atendendo aos seguintes requisitos: declividade mínima de 2% (dois por cento) e máxima de 3% (três por cento) do alinhamento ao meio-fio; largura e, quando necessário, especificações e tipo de material indicados pela Prefeitura; proibição de degraus em logradouros com declividade inferior a 20% (vinte por cento); proibição a revestimento formando superfície inteiramente lisa; e meio-fio rebaixado com rampas ligadas às faixas de travessia, obedecendo as características do local.

Parágrafo Único - O proprietário ou possuidor, intimados para

construir ou fazer reparos de conservação ou reconstrução de calçadas, deverá providenciar o serviço no prazo estipulado, sob pena da Prefeitura executá-lo, promovendo o ressarcimento das despesas realizadas pelas vias administrativas ou judiciais, acrescido de multa de 30% (trinta por cento) dos custos. A Favor da Prefeitura Municipal. Os espaços para acesso, circulação e estacionamento de veículos serão projetados, dimensionados e executados livres de qualquer interferência estrutural ou física que possa reduzi-los, e serão destinados às seguintes utilizações: coletivo - aberto à utilização da população permanente e flutuante da edificação; particular - de uso exclusivo e reservado, integrante de edificação residencial unifamiliar; ou privativo - de utilização exclusiva da população permanente da edificação. O acesso dos veículos ao imóvel compreende o espaço situado entre o meio-fio e o alinhamento do logradouro. O rebaixamento de meios-fios, para o acesso de veículos, será obrigatório, contínuo e não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da extensão da testada do imóvel. As rampas nos passeios destinadas ao acesso de veículos não poderão exceder a 0,60m (sessenta centímetros) de comprimento. Quando a capacidade do estacionamento for superior a 100 (cem) veículos ou quando o acesso se destinar a caminhões e ônibus, o pavimento da pista de rolamento do logradouro deverá prosseguir até o interior do lote e ter no máximo 9,00m (nove metros) de largura. As faixas de circulação de veículos, em estacionamentos coletivos e privativos, ou internas aos lotes ocupados por edificações com acesso ao público, ou ainda em condomínios, deverão apresentar dimensões mínimas, para cada sentido de tráfego: 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros) de largura e 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de altura livre de passagem, quando destinadas à circulação de automóveis e utilitários; e 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de largura e 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de altura livre de passagem, quando destinadas à circulação de caminhões e ônibus. As rampas deverão apresentar: declividade máxima de 20% (vinte por cento), quando destinada à circulação de automóveis e utilitários; ou declividade máxima de 12% (doze por cento), quando destinada à circulação de caminhões e ônibus. Deverão ser previstos espaços de manobra e estacionamento de veículos nas edificações, de forma que estas operações não sejam executadas nos espaços dos logradouros públicos. Deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas portadoras de deficiências físicas, calculadas sobre o mínimo de vagas exigidos no PDDU. CAPÍTULO VII - Das Instalações Sanitárias Toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias adequadas em função de sua lotação e da atividade desenvolvida, de acordo com as definições constantes do Anexo III, parte integrante desta Lei. Quando o número de pessoas for superior a 50 (cinquenta) haverá necessariamente, instalações sanitárias separadas por sexo. Toda edificação não residencial deverá dispor, no mínimo, de uma instalação sanitária distante no máximo 100,00m (cem metros) de percurso real de qualquer ponto, podendo se situar em andar contíguo ao considerado. Será obrigatória a previsão de, no mínimo, um vaso e um lavatório por sexo, junto a todo compartimento comercial destinado ao consumo de alimentos, exceto nas galerias comerciais e "shopping

centers". Parágrafo Único - Serão providos de antecâmara ou anteparo as instalações sanitárias que derem acesso direto a compartimentos destinados à preparação e/ou consumo de alimentos. Serão obrigatórias instalações sanitárias para pessoas portadoras de deficiências físicas, observado o mínimo de 1 (uma) unidade, nas seguintes hipóteses: locais de reunião com mais de 50 (cinquenta) pessoas; e quaisquer outros usos com mais de 200 (duzentas) pessoas. TÍTULO V - DA FISCALIZAÇÃO E DO "HABITE-SE" - CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais - A fiscalização de obra, licenciado ou não, desde a sua execução até a expedição do "Habite-se" regular, será exercido pelo órgão municipal de urbanismo competente. Compete à Prefeitura, no exercício do poder de polícia administrativa, quando da fiscalização da obra: verificar a obediência do alinhamento determinado para o tipo de edificação; realizar, sempre que julgar necessário, vistorias e inspeções para aferir o cumprimento do projeto aprovado; proceder a aplicação de sanções de ordem administrativa definidas em lei; realizar vistoria de conclusão de obra, requerida pelo licenciado para concessão do "Habite-se"; realizar vistorias e propor a demolição parcial ou total para as edificações que estejam em precárias condições de estabilidade; exigir a restauração ou construção de passeios das edificações em vias pavimentadas, bem como a construção ou restauração de muros em terrenos baldios. Nenhuma edificação pode ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o "Habite-se". Poderá ser concedido o "Habite-se" parcial se a obra tiver partes que possam ser habitadas ou ocupadas, independentemente das demais, atendidas as normas de segurança em edificações. Para os edifícios executados em condomínio, as instalações prediais deverão estar concluídas além de todas as partes de uso comum. A ocupação parcial pode ser concedida se as unidades não estiverem concluídas, mas seu acabamento for de competência do proprietário da unidade, de acordo com a especificação anexa na ocasião do licenciamento. O "Habite-se" deverá ser requerido pelo responsável técnico da obra ou pelo seu proprietário, mediante anuência do primeiro, devendo ser acompanhado de: certificados de vistoria das concessionárias de serviços públicos quanto à regularidade das instalações; carta de funcionamento dos elevadores; certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros, quando for exigido sistema de prevenção contra incêndio; laudo do responsável técnico, ou de quem ele indicar, sobre o controle tecnológico do concreto e ferragem, da sondagem, das fundações empregadas e do estaqueamento, quando se tratar de edificação com mais de três pavimentos ou qualquer edificação destinada ao uso público, atestando qualidade dos materiais utilizados; e alvará sanitário emitido pelo órgão municipal de saúde competente, no caso de edificações cujo uso não seja habitacional. O "Habite-se" será expedido após a constatação, pelo órgão competente da Prefeitura, de que o sistema de esgoto está ligado corretamente à rede pública coletora ou, na ausência desta, ao sistema de deposição adotado de acordo com as normas da ABNT. Por ocasião da solicitação do "Habite-se" devem estar pagos todos os débitos existentes, inclusive taxas e multas relativas à obra. Toda construção só pode ter o destino e a ocupação indicada na licença para edificar e no "Habite-se". Parágrafo Único - A mudança de destino será

autorizada, obedecida a legislação de uso e ocupação do solo, mediante requerimento do interessado acompanhado do Laudo de Vistoria de Segurança, elaborado por profissional legalmente habilitado, que conclua pela possibilidade de ocupação, consideradas eventuais sobrecargas, quanto às condições de segurança da edificação e dos que dela vierem a servir. Por ocasião da vistoria, constatando-se que a edificação não foi construída, aumentada, reconstruída ou reformada de acordo com o projeto aprovado ou legislação vigente, o responsável técnico ou proprietário será intimado a regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias. Não será reconhecida a conclusão da obra enquanto: não for integralmente observado o projeto aprovado; não estiver adequadamente pavimentado todo o passeio adjacente ao terreno edificado, quando já houver meios-fios assentados; não houver sido feita a ligação de esgotos com a rede do logradouro, ou na falta dessa a adequada fossa séptica; e/ou não estiver assegurado o perfeito escoamento das águas pluviais no terreno edificado. Sempre que verificada a existência de obra não licenciada ou licenciada e cuja execução se apresente em desacordo com projeto aprovado, poderá a Prefeitura determinar a sua demolição às custas do infrator. Parágrafo Único - Nenhuma demolição de obra licenciada se processará antes de satisfeitas as seguintes providências: vistoria administrativa que constate estar a execução da obra a infringir as disposições técnicas desta Lei; e intimação ao proprietário da obra, para, no prazo determinado, promover o devido licenciamento de acordo com o disposto nesta Lei. Sempre que uma edificação ameçar ruir ou por outro qualquer modo, oferecer perigo à segurança coletiva, será seu proprietário intimado a demoli-la no prazo assinalado pelo órgão municipal competente. Não atendida a intimação, será procedida a demolição pela própria Prefeitura, às expensas do proprietário, sem prejuízo da aplicação de outras sanções a que estiver sujeito.

TÍTULO VI - DAS EDIFICAÇÕES URBANAS-
CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais - Somente será permitida edificação em terrenos e lotes que satisfaçam às seguintes condições: tratando-se de terreno que tenha frente para logradouro público constante da planta cadastral da cidade; e tratando-se de lote que conste do plano de loteamento aprovado pela Prefeitura, respeitada a legislação pertinente, tenha frente para logradouro reconhecido por ato do Executivo Municipal. Toda edificação deverá observar, especificamente, as seguintes condições: ter seu sistema de esgoto ligado à respectiva rede pública, onde houver, ou fossa séptica adequada; dispor de instalações de água tratada ligada à respectiva rede pública; dispor de instalação elétrica ligada à respectiva rede pública; e dispor de piso térreo, constituído por laje impermeabilizadora. As edificações quanto à sua altura, obedecerão ao disposto na legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo. Considera-se altura de uma edificação a distância vertical tomada em meio da fachada, entre o nível médio do meio-fio e o ponto mais alto da cobertura, incluindo as construções auxiliares, situadas acima do teto, no último pavimento (caixa d'água, casa de máquinas, hall de escadas) e os elementos de composição da referida fachada (platibanda e frontões). Nas edificações situadas nos terrenos inclinados, a altura será tomada a partir do ponto situado ao meio da fachada, onde essa encontra o terreno ou

passeio circundante, indo igualmente até o ponto mais alto da cobertura. A destinação e a área, conseqüentemente a locação da edificação, a altura do andar mais elevado, bem como a natureza dos materiais manipulados, utilizados, ou depositados, definem os riscos de uso e correspondentes exigências de circulação e segurança para a edificação. Não será licenciada edificação cujo projeto preveja fachada visivelmente incompatível com o consenso comum, ou possa quebrar a harmonia do conjunto arquitetônico do logradouro onde vá situar-se. Não será permitida qualquer saliência na parte da fachada frontal, quando a edificação se situar no alinhamento do greide. Parágrafo Único - Havendo recuo da edificação, admitir-se-ão saliências não excedentes de 0,20m (vinte centímetros) em relação ao alinhamento aprovado. As casas de máquinas de elevadores ou reservatórios ou qualquer outro elemento acessório aparente acima das coberturas, deverão incorporar-se à massa arquitetônica da edificação, recebendo tratamento compatível com a estética do conjunto.

Seção I - Das Edificações Residenciais - As edificações residenciais destinam-se à habitação permanente de uma ou mais famílias e poderão enquadrar-se como: edificações residenciais unifamiliares, correspondendo a uma unidade por edificação; ou edificações residenciais multifamiliares, correspondendo a mais de uma unidade por edificação. Toda habitação unifamiliar deverá contar, pelo menos, com ambientes para repouso, alimentação, serviços e higiene. As edificações para habitações multifamiliares deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para: acesso e circulação de pessoas; acesso e estacionamento de carros; instalações sanitárias e de serviços; e unidades residenciais unifamiliares.

Seção II - Dos Conjuntos Habitacionais de Interesse Social - Consideram-se conjuntos habitacionais de interesse social, os projetos destinados à urbanização de áreas, incluindo a infra-estrutura, enquadrados em programas de entidades governamentais federais, estaduais ou municipais para atendimento da população de baixa renda. Parágrafo Único - O Chefe do Poder Executivo Municipal, a partir de proposta do Conselho Municipal do Plano Diretor, definirá os critérios para enquadramento como conjunto habitacional de interesse social, quando se tratar de empreendimentos da iniciativa privada ou de comunidades através de suas entidades representativas. Os projetos para construção dos conjuntos habitacionais de interesse social deverão ser submetidos ao órgão municipal competente, sendo permitida a sua aprovação em bloco, compreendendo o parcelamento do solo, as edificações e as infra-estruturas. Consideram-se obras de infra-estrutura básica os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação pavimentadas ou não. A infra-estrutura básica dos parcelamentos destinados a conjuntos habitacionais declarados por lei como de interesse social, consistirá, no mínimo, de: vias de circulação; escoamento das águas pluviais; rede para o abastecimento de água potável; e soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar. O parcelamento do solo para implantação de conjuntos habitacionais de interesse social, obedecerá ao disposto na Lei N° 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a

nova redação dada pela Lei Nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999. Quando da aprovação de conjuntos habitacionais com mais de 100 (cem) unidades, deverão ser projetados, concomitantemente, o conjunto de equipamentos comunitários necessários. Parágrafo Único - Consideram-se equipamentos comunitários, para os fins previstos nesta Lei, os espaços destinados a: campos de esporte e "play-grounds" abertos à utilização pública gratuita e irrestrita; e edificações e instalações destinadas a atividades de assistência médica e sanitária, promoção de assistência social, educação, abastecimento, cultura, esporte e lazer, administradas diretamente pelo Poder Público ou com ela conveniada. Os empreendimentos públicos ou privados que representem uma excepcional sobrecarga na capacidade da infra-estrutura urbana ou ainda que provoquem dano ao meio ambiente, natural e/ou construído, estarão sujeitos a estudo de impacto ambiental, inclusive no que pertine ao estudo do dimensionamento compatível com a densidade projetada para a respectiva Unidade de Vizinhança na qual estará inserido. Os projetos de conjuntos habitacionais de interesse social, com mais de 300 (trezentas) unidades, serão analisados como projetos especiais, e somente aprovados após a realização do competente Estudo de Impacto Ambiental, na forma da legislação em vigor. O fornecimento do "Habite-se" para as edificações nos conjuntos habitacionais de interesse social, fica condicionado à execução de todas as obras referentes à implantação do conjunto, por parte do interessado. Seção III - Das Edificações para Comércio e Serviços - As edificações para comércio e serviços são as que se destinam à armazenagem e venda de mercadorias, à prestação de serviços profissionais, serviços técnicos, serviços burocráticos ou serviços de manutenção e reparo, e a manufatura em escala artesanal ou semi-industrial. Conforme as características e finalidades das atividades, as edificações de que trata esta Seção poderão se enquadrar como: depósitos e pequenas oficinas; escritórios; galerias comerciais ou centros comerciais; ou lojas. A edificação deverá dispor de instalações sanitárias, em número correspondente à área do andar, mais a dos eventuais andares contíguos atendidos pela instalação. As edificações para escritório, com área total de construção superior a 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) deverão, ainda, ter, com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo e independentemente da eventual residência do zelador, pelo menos os seguintes compartimentos, para uso dos encarregados do serviço da edificação: instalação sanitária, com área mínima de 1,20m² (um metro quadrado e vinte decímetros quadrados); depósito ou armário para guarda de material de limpeza, de conserto e outros fins, com área mínima de 1,50m² (um metro quadrado e cinquenta decímetros quadrados); e vestiário, com área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados). Parágrafo Único - Nas demais edificações com área total de construção igual ou superior a 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) serão obrigatórios os compartimentos mencionados nos itens I e II deste artigo. Seção IV - Dos Terminais Rodoviários, Edifícios-Garagem e Postos de Serviços As edificações para terminais rodoviários, edifícios-garagem e postos de serviço destinam-se às atividades relacionadas com transporte e movimentação de veículos. Conforme as características e finalidades das atividades, as

edificações de que trata o artigo anterior poderão ser: terminais rodoviários (de passageiros e cargas); edifícios-garagem; ou postos de serviços (de abastecimento, de lavagem e lubrificação e de lavagem automática). As edificações para terminais rodoviários e edifícios-garagem deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para: acesso e circulação de pessoas; acesso e circulação de veículos; acesso e estacionamento de carros; administração e serviços; instalações sanitárias; recepção, espera ou atendimento ao público; e vestiários. Os postos de serviços, abastecimento, lubrificação ou lavagem de veículos, destinam-se às atividades de abastecimento, de lavagem e lubrificação e de lavagem automática. Os terrenos para instalações de quaisquer dos postos de que trata este artigo não poderão ter área inferior a 900,00m² (novecentos metros quadrados), nem testada para logradouro público inferior a 30,00m (trinta metros). Os postos deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para: acesso e circulação de pessoas; acesso e circulação de veículos; abastecimento e serviços; administração; instalações sanitárias; e vestiários. A edificação deverá contar com instalações ou construções de tal natureza que as propriedades vizinhas ou os logradouros públicos não sejam molestados pelos ruídos, vapores, jatos e aspersões de água ou óleo, originados dos serviços de abastecimento, lubrificação ou lavagens. CAPÍTULO II - Da Localização do Comércio e da Indústria - Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e entidades associativas somente poderão instalar-se ou iniciar suas atividades com prévio Alvará de Funcionamento expedido pelo órgão municipal competente, sem prejuízo de outras licenças exigíveis nas esferas federal e/ou estadual. A instalação, localização e funcionamento dos diversos estabelecimentos de que trata o artigo anterior, deverão atender às exigências da legislação de uso e ocupação do solo e nas macrodiretrizes expressas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano-PDDU. As atividades cujo exercício dependa de autorização exclusiva da União ou do Estado não estão isentas de licença para localização, à vista das prescrições de zoneamento estabelecidas pela Lei de Parcelamento, Uso de Ocupação do Solo do município. Parágrafo Único - A eventual isenção de tributos municipais ou implementação de incentivos fiscais, não implicam na dispensa da licença de localização, com avaliação dos impactos ambientais decorrentes. Concedido o Alvará de Funcionamento, o proprietário, arrendatário ou locatário do estabelecimento o afixará em local visível e de fácil acesso, ou o exibirá à autoridade competente sempre que essa o exigir. O requerimento para concessão de Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser instruído, no mínimo, com as seguintes informações: nome do estabelecimento e sua razão social; tipo de atividade; área de ocupação e funcionamento da atividade; croquis da edificação, com as respectivas cotas e áreas dos compartimentos; localização; nome do proprietário, arrendatário ou locatário; indicação dos produtos ou mercadorias usados na fabricação, estocagem ou comercialização; discriminação dos equipamentos elétricos ou mecânicos existentes e, quando se tratar de indústria, memorial descritivo do tipo de equipamento e processo de industrialização ou fabricação de produtos; e comprovante de

quitação de imposto predial ou territorial urbano. Quando ocorrer mudança do estabelecimento, mudança da atividade principal ou modificação da área de ocupação e funcionamento da atividade, far-se-á nova solicitação de Alvará à Prefeitura, que verificará, antes de sua expedição, se a localização e o funcionamento satisfazem às exigências da legislação vigente. Qualquer licença de localização e funcionamento deverá sempre ser precedida de vistoria técnica ao local, com avaliação dos impactos ambientais positivos e negativos decorrentes da implantação da obra, atividade ou empreendimento. A concessão de licenças de localização e funcionamento para indústrias, hospitais, clínicas, escolas, supermercados, depósitos, mercearias, açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis e outros estabelecimentos congêneres, dependerá de licença prévia da autoridade sanitária competente. Parágrafo Único - No que pertine especificamente à localização, deverá o Poder Público proceder a uma avaliação criteriosa a partir das macrodiretrizes dos Planos Estratégico de Desenvolvimento e de Estruturação Urbana, no sentido de fortalecer os centros de vizinhança existentes e os projetados. O Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser cassado: quando se tratar de atividade contrária àquela requerida e especificada na competente licença; como medida preventiva, a bem da higiene, moral, segurança, sossego e bem-estar públicos; quando constatado dano irreversível ao patrimônio ambiental, para o qual tenha a pessoa física ou jurídica responsável deixado de adotar as medidas preventivas necessárias; ou em outras hipóteses identificáveis pelo Poder Público, que venham a se configurar como prática lesiva ao interesse público. Parágrafo único - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado, podendo ainda sofrer a mesma sanção aquele estabelecimento ou atividade caracterizada como clandestina, que se configure em desacordo com as leis vigentes no âmbito municipal e com as exigências da legislação federal e estadual pertinentes. O exercício do comércio ambulante, caracterizado através da comercialização ou exposição de produtos como cigarros, livros, revistas, sorvetes, roupas e outros produtos congêneres, depende de licença prévia, a título precário, a ser concedida, de acordo com as normas vigentes, pelo órgão municipal competente. Parágrafo Único - A localização do comércio ambulante de que trata este artigo, será determinada pela Prefeitura, sem prejuízo do tráfego, trânsito, circulação e segurança dos pedestres e conservação e preservação paisagística dos logradouros públicos. As feiras, de qualquer natureza, serão localizadas, orientadas e fiscalizadas pelo órgão competente da Prefeitura, qual cabe redimensioná-las, remanejá-las, interdita-las ou proibir o seu funcionamento quando em desacordo com legislação vigente no âmbito do município. A colocação das bancas, que deverão ser padronizadas e devidamente numeradas, obedecerá ao critério de prioridade, realizando-se o agrupamento dos feirantes por classes similares de mercadorias. CAPÍTULO III - Das Edificações de Caráter Especial - As edificações destinadas a postos de abastecimento, lavagem ou serviços de veículos, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão: estar em recintos cobertos e fechados, quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de 4,00m (quatro metros) das divisas; ter indicação de acesso de tráfego de veículos; e estar

devidamente licenciada perante o Poder Público Municipal e junto à Superintendência Estadual do Meio Ambiente-SEMACE. As demais edificações e instalações com características especiais ou temporárias terão seus projetos regulados, no que se refere à observância dos padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto, por órgão municipal competente que fixará, em cada caso, diretrizes a serem obedecidas, sujeitas à regulamentação por parte do Executivo Municipal. Seção I - Dos Cemitérios, Velórios e Necrotérios - A construção de novos cemitérios respeitará o disposto na legislação municipal vigente, devendo ser precedido da elaboração de estudo de impacto ambiental, o qual será submetido à aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente-COMDEMA e do Conselho Municipal do Plano Diretor. Além das exigências contidas na legislação municipal vigente, os cemitérios deverão ser construídos em pontos elevados na contravertente das águas que tenham de alimentar cisternas, e deverão ficar isolados por logradouros públicos, com largura mínima de 14,00m (quatorze metros) em zonas abastecidas pela rede de água, ou de 30,00m (trinta metros) em zonas não providas da mesma. Parágrafo único - Em caráter excepcional serão admitidos, a juízo da autoridade sanitária e do Conselho de Desenvolvimento Urbano, cemitérios em regiões planas. O lençol de águas nos cemitérios deve ficar a 2,00m (dois metros), pelo menos, de profundidade. Parágrafo Único - O nível dos cemitérios em relação aos cursos de água vizinhos deverá ser suficientemente elevado, de modo que as águas das enchentes não atinjam o fundo das sepulturas. As edificações para velórios deverão conter os seguintes compartimentos ou instalações mínimas: instalação de bebedouro com filtro; instalações sanitárias para o público, próximas à sala de vigília, em compartimentos separados para homens e mulheres, cada um dispondo, pelo menos, de 1 (um) lavatório e 1 (um) aparelho sanitário; local de descanso e espera, próximo à sala de vigília, coberto ou descoberto; e sala de vigília. As edificações para necrotérios deverão conter, no mínimo, os seguintes compartimentos: sala de autópsia, com área mínima de 16,00m² (dezesseis metros quadrados), dotada de mesa de mármore, vidro ou material similar, e uma pia com água corrente; e instalações sanitárias dispondo, pelo menos, de 1 (um) lavatório, 1 (um) aparelho sanitário e 1 (um) chuveiro, com área mínima de 1,50m² (um metro quadrado e cinquenta decímetros quadrados). É proibido, nos cemitérios: o sepultamento antes das 6:00h (seis horas) e depois das 18:00h (dezoito), salvo situações excepcionais devidamente autorizadas pelo Poder Público; o sepultamento sem apresentação do atestado de óbito; o sepultamento antes de decorrido o prazo em lei, salvo nos casos de moléstia infecto contagiosa ou sem atestado médico; a reabertura de sepultura, senão decorridos 02 (dois) anos completos do último sepultamento; e o sepultamento sem a presença do administrador do cemitério. As transferências de túmulos, sepulturas ou catacumbas, somente serão efetuadas mediante: declaração de venda do proprietário; requerimento do adquirente; e comprovante de pagamento da taxa devida. Os proprietários de túmulos, sepulturas ou catacumbas, pagarão taxa anual a ser fixada pelo Poder Público Municipal, para cobrir despesas de limpeza e conservação do cemitério. São isentos da taxa prevista neste artigo, mediante requerimento, as pessoas reconhecidamente pobres na forma da lei. TÍTULO

VII - DAS POSTURAS MUNICIPAIS - CAPÍTULO I - Da Propaganda e da Publicidade - São considerados meios ou instrumentos de propaganda e publicidade os anúncios, letreiros, placas, "out-doors", tabuletas, faixas, cartazes, painéis, murais, sistema de alto-falante ou dispositivos sonoros falados ou não, transmitidos ou afixados, instalados nas vias ou logradouros públicos, bem como nos locais de acesso comum ao público e nos imóveis particulares, edificadas ou não. Toda e qualquer propaganda ou publicidade de que trata o artigo anterior requer prévia licença da Prefeitura e pagamento da respectiva taxa para propaganda e publicidade, cujo valor será fixado por ato do Poder Executivo Municipal. O prazo de validade da licença de que trata o artigo anterior será de no máximo 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme o caso e a critério da autoridade competente, que poderá renovar por igual período. Os pedidos de licença para propaganda ou publicidade deverão especificar: dimensões; finalidade; indicação do responsável técnico; indicação dos locais; natureza do material, equipamentos tecnológicos ou sonoros; prazo de permanência; e texto e inscrições. As propagandas ou publicidades não poderão obstruir a circulação destinada aos pedestres, veículos, semáforos, iluminação, ventilação de compartimentos de edificações vizinhas ou não, bem como a estética ou beleza da obra d'arte, fachada de prédios públicos, escolas, museus, igrejas, teatros ou de algum modo, prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas e monumentos. Será facultado às casas de diversões, teatros, cinemas e similares, a colocação de programas e de cartazes artísticos, na sua parte externa, desde que colocados em local apropriado e não prejudiquem a composição arquitetônica do edifício, e se refiram exclusivamente às diversões nele exploradas. Toda e qualquer propaganda ou publicidade deverá oferecer condições de segurança ao público, bem como observar as características e funções definidas no projeto arquitetônico de construções aprovadas pela Prefeitura, de forma a que não as prejudiquem. Nos casos de propaganda ou publicidade colocadas ou instaladas sobre imóveis edificadas ou não, que requeiram estruturas de sustentação, serão exigidos projeto e cálculo das instalações e memorial descritivo do material a ser usado. As propagandas e anúncios luminosos, quando atendidas outras exigências, não poderão avançar mais de 1/3 (um terço) da largura do passeio dos logradouros públicos e deverá estar a uma altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do nível do passeio. Parágrafo único - A Prefeitura estabelecerá, por ato do Poder Executivo, prazo para retirada de toda a propaganda e anúncios luminosos que estejam em desacordo com o estabelecido no "caput" deste artigo. Cessadas as atividades do anunciante ou a finalidade da propaganda ou publicidade, estabelecida na licença da Prefeitura, deverá ser retirado pelo anunciante e às suas expensas, todo e qualquer material referente a propaganda ou publicidade, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do encerramento. Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, implicará na retirada do material por parte da Prefeitura, o qual só será devolvido ao proprietário após o pagamento das multas devidas, sem prejuízo do ressarcimento das despesas efetivamente realizadas. No caso de anúncios, propagandas, letreiros e publicidades já existentes e em desacordo com esta Lei, o órgão competente fará a notificação necessária, determinando

o prazo para retirada, reparação, limpeza ou regularização, aplicando, no que couber, as disposições do parágrafo único do artigo anterior. CAPÍTULO II - Da Fiscalização Sanitária e da Limpeza Pública - Compete ao Poder Público Municipal, em estreita articulação com seus munícipes, o planejamento e execução dos serviços de limpeza pública, mantendo limpa a área da sede do município e respectivos distritos, mediante varrição, capinação e raspagem de vias públicas, bem como coleta, transporte e destinação final do lixo. A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabricam ou vendem ou revendem as bebidas e produtos e gêneros alimentícios, também dos mercados públicos. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou determinando providências a bem da higiene pública, as quais serão consubstanciadas em processo administrativo competente, com vistas a apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis, quando for o caso. Constitui atribuição do Poder Público Municipal assegurar o serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, o que poderá ser feito diretamente ou mediante concessão. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos dutos, valas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões. No passeio ou leito das vias e logradouros públicos, em praças, canteiros e jardins, assim como ao longo ou no leito dos rios, canais, córregos, lagos e demais recursos hídricos, é proibido depositar lixo, resíduos, detritos, animais mortos, material de construção e entulhos, material de podações, resíduos de limpeza de fossas ou de poços absorventes, óleo, gordura, graxas, tintas e qualquer material ou sobras. Os resíduos provenientes de hospitais, casa de saúde e sanatórios, ambulatórios e similares, que não forem incinerados, deverão obrigatoriamente ser acondicionados em sacos plásticos apropriados, visando sua adequada destinação final, observada a legislação pertinente. Parágrafo Único - A coleta dos resíduos citados neste artigo deverá ser feita em veículos com carrocerias fechadas, nas quais conste, de forma clara e visível, a indicação de LIXO HOSPITALAR, devendo o destino final dos mesmos ser determinado pela Prefeitura, a partir da implantação e operação de aterros sanitários. O Poder Público Municipal instalará recipientes destinados à coleta seletiva do lixo, especialmente nos locais de maior aglomeração e circulação, a exemplo de mercados, feiras livres, parques, jardins e outros que igualmente favoreçam a produção de uma maior quantidade de resíduos sólidos. O Poder Executivo, após estudo de avaliação dos impactos ambientais positivos e negativos, definirá os locais para onde deverá ser destinado o lixo removido por particulares, não podendo o mesmo ser depositado em local não autorizado, nem em desacordo com o disposto nesta Lei e nas normas de proteção ambiental vigentes. Os vendedores ambulantes e os feirantes deverão dispor de recipientes para o acondicionamento do lixo resultante de suas vendas. Parágrafo Único - O Poder Público Municipal manterá nos mercados públicos e locais reservados a feiras, recipientes destinados à colocação do lixo produzido nessas unidades. Os proprietários de terrenos não edificadas são obrigados a zelar

para que seus imóveis não sejam usados como depósito de lixo, detritos e similares, sob pena da aplicação de sanções previstas em lei. Seção I - Da Higiene dos Passeios e Logradouros Públicos - Constitui dever da população cooperar com a Prefeitura nos trabalhos de conservação e limpeza da cidade, visando à melhoria das condições ambientais, de saúde e do bem-estar da coletividade. Parágrafo Único - É proibido prejudicar, de qualquer forma, a limpeza dos passeios e logradouros públicos em geral ou perturbar a execução dos serviços de higienização dessas áreas. Para preservar a higiene dos passeios e logradouros públicos, é vedado: lançar quaisquer resíduos, detritos, caixas, envoltórios, papéis, anúncios, reclames, boletins, pontas de cigarro, líquidos, impurezas e objetos em geral, para passeios ou logradouros públicos; realizar varredura do interior de prédios, terrenos ou veículos para vias e praças; lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas; despejar sobre os logradouros públicos as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas das residências ou dos estabelecimentos em geral; consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua; e queimar, mesmo nos próprios quintais, inclusive nos de entidades públicas, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança. Constitui dever da Prefeitura nos trabalhos de conservação e limpeza da cidade, providenciar cestos de lixo nos logradouros públicos, que não interfiram no desenho urbano e estejam espaçados à distâncias adequadas. Não existindo no logradouro rede de esgotos, as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas, deverão ser canalizadas pelo proprietário ou inquilino para a fossa séptica existente no imóvel. Durante a execução de edificação de qualquer natureza, o construtor responsável deverá providenciar para que o leito do logradouro, no trecho compreendido pelas obras, seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza. Parágrafo Único - No caso de entupimento da galeria de águas pluviais, ocasionado por obra particular de construção, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após detectada a obstrução, a Prefeitura providenciará a limpeza da referida galeria, correndo as despesas, acrescidas da multa de 20% (vinte por cento), por conta do proprietário da obra. Quando da carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas pelo interessado todas as precauções para evitar que o asseio do logradouro fique prejudicado. É proibido riscar, colar papéis, pintar inscrições ou abrir letreiros ou qualquer ato de pichação nas obras, monumentos e locais públicos, em especial: nas árvores de logradouro público; nas estátuas e monumentos; nos gradis, parapeitos, viadutos, pontes; nos postes de iluminação, indicativos de trânsito, caixas de correio, de alarme, de incêndio e de coleta de lixo, orelhões (telefonia pública), etc.; e nas colunas, paredes, muros, tapumes e edifícios públicos e particulares, mesmo quando de propriedade de pessoas ou entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade ou inscrições. Fica proibido o estacionamento de veículos sobre passeios e calçadas, estando o infrator sujeito às penalidades previstas na legislação pertinente. Seção II - Da Higiene das Habitações - As residências do município deverão ser mantidas em perfeito estado de asseio, bem como seus quintais, pátios e terrenos. Parágrafo Único - Não é permitida a existência de terrenos públicos ou particulares cobertos de mato, ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade. Não é permitido

conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados no município. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos. Além do atendimento de outras exigências de ordem sanitária, é vedado a qualquer pessoa, em edifício de apartamento: introduzir nas canalizações gerais e nos poços de ventilação, qualquer objeto ou volume que possa danificá-los, provocar entupimentos ou produzir incêndios; lançar lixo, resíduos, detritos, caixas, latas, pontas de cigarro, líquidos, impurezas e objetos em geral, através de janelas, portas e aberturas para os poços de ventilação e áreas internas, corredores e demais dependências comuns, bem como em qualquer lugar que não sejam os recipientes próprios, sempre mantidos em boas condições de utilização e higiene; e jogar lixo, senão nos locais apropriados. Em todo reservatório de água existente em edifício ou residências, deverão ser asseguradas, dentre outras, as seguintes condições sanitárias: existir absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam poluir ou contaminar a água; existir absoluta facilidade de inspeção e limpeza; possuir tampa removível ou abertura, para inspeção e limpeza; e ter o extravasador dotado de canalização de limpeza, bem como de telas ou outros dispositivos contra a entrada de pequenos animais ou insetos no reservatório. Seção III - Da Higiene da Alimentação - A Prefeitura exercerá, em articulação com as autoridades sanitárias do Estado, fiscalização sobre produção, comércio e consumo de gêneros alimentícios em geral, em estreita observância às disposições desta Lei e do Código de Defesa do Consumidor vigente. Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos. É proibido vender ou expor à venda, em qualquer época do ano, frutas verdes, podres ou mal amadurecidas, bem como produtos alterados, deteriorados, adulterados ou falsificados, nocivos à saúde, os quais deverão, em procedimento de fiscalização regular, ser apreendidos e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos. Entende-se por: adulteração a modificação decorrente de subtração, total ou parcial, do principal constitutivo do produto, ou adição de elemento estranho em qualquer quantidade; alteração a modificação parcial e superficial do produto pela ação de agentes naturais como o calor, a umidade, o ar; deterioração a modificação que o produto sofre quando a alteração alcança a sua constituição, dando origem a corpos tóxicos nocivos à saúde; e falsificação a substituição integral de um produto por outro de constituição diversa. É lícito à Prefeitura apreender, onde quer que se encontrem, produtos deteriorados, adulterados ou falsificados, pertencentes ou não queles em cujo poder ou guarda se achem, podendo destruí-los após exame necessário, sem nenhuma obrigação de indenização. Além da sanção prevista no parágrafo anterior, sujeita-se ainda o infrator à pena de multa, sem prejuízo da ação penal cabível a ser instaurada pelas autoridades competentes. São responsáveis pela venda de produtos adulterados ou falsificados o fabricante, o vendedor ou aquele que, de má-fé, estiver em sua guarda. Nos casos suspeitos, será interdita a venda dos produtos, até que se proceda ao exame necessário, a fim de ser-lhes dado o destino conveniente, ou liberar a sua venda, se a suspeita não se confirmar. É garantido aos agentes da fiscalização livre acesso, a qualquer dia e hora,

aos estabelecimentos ou depósitos de bebidas e gêneros alimentícios, para neles colherem informações sobre o estado ou qualidade dos produtos depositados ou dos ingredientes empregados na sua elaboração, fazendo-se acompanhar do proprietário ou responsável. Os vendedores, os entregadores de pão ou de outros produtos de padaria, confeitaria, pastelaria, devem trazer os cestos, caixas ou veículos utilizados, convenientemente fechados, cobertos e limpos, com a indicação da procedência dos produtos em lugar visível. Os gêneros expostos à venda nas padarias, confeitarias, pastelarias, "bomboniéres" e cafés, serão guardados em caixas ou receptáculos envidraçados, exceto se os gêneros estiverem contidos em envoltórios apropriados. Será permitida a venda ambulante de sorvetes, refrescos e gêneros alimentícios, quando identificada sua procedência em local visível e desde que atendidas as exigências de ordem sanitária vigentes. A manipulação, a venda ou a entrega de qualquer produto alimentício, somente poderão ser feitas por pessoas isentas de qualquer moléstia contagiosa ou infecciosa. Fica expressamente proibido o abate de gado bovino e suíno para comercialização e consumo da população, realizada fora do matadouro municipal ou em locais que não sejam apropriados e devidamente liberados por equipe de inspeção sanitária da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Município. Fica também proibida a comercialização, nos Mercados Públicos, de carne bovina e suína proveniente de outro local de abate que não seja o Matadouro Municipal. Em outros locais de comercialização como frigoríficos, supermercados e similares, as carnes para comercialização deverão estar acompanhadas do competente certificado de inspeção sanitária.

TÍTULO VIII - DA ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICAS - CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais - A Prefeitura exercerá, em articulação com o Estado e a União, as funções de polícia administrativa de sua competência, estabelecendo as medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a segurança pública. Para atender as exigências do bem-estar público, o controle e a fiscalização, a Prefeitura deverá desenvolver-se no sentido de assegurar a moralidade pública, o sossego público, a ordem nos divertimentos e festejos públicos, a utilização adequada das vias públicas, a exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, além de outros campos que o interesse social venha a exigir.

Seção I - Da Tranquilidade Pública - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos ou da vizinhança, com ruídos, algazaras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis. Compete à Prefeitura licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza, que, pela intensidade de volume, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

Parágrafo Único - A falta de licença para funcionamento de instalações ou instrumentos a que se refere o presente artigo, implicará na aplicação de multa e na intimação para retirada do mesmo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária. Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão às normas técnicas oficiais estabelecidas e serão controladas por aparelho de medição de intensidade sonora, em decibéis-dB.

Parágrafo Único - O nível máximo de som ou ruído permitido por veículo

de 85dB (oitenta e cinco decibéis), medidos à distância de 7,00 m (sete metros) do veículo ao ar livre. Nos logradouros públicos são proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de sons ou ruídos, individuais ou coletivos, a exemplo de apitos, campainhas, buzinas, sinos, sirenes, cornetas, amplificadores, alto-falantes, tambores, bandas e conjuntos musicais.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, a Prefeitura poderá autorizar o uso de alto-falantes e instrumentos musicais para fins de propaganda, desde que observados os padrões legais. Nas proximidades de hospitais, casas de saúde, sanatórios, asilos, escolas e residências, é proibido executar qualquer serviço ou trabalho que produza ruídos, antes das 7:00h (sete horas) e depois da 19:00h (dezenove horas).

Seção II - Dos Divertimentos e Festejos Públicos - Para a realização de divertimentos e festejos públicos, nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença da Prefeitura. As exigências do presente artigo são extensivas às competições esportivas, aos bailes, espetáculos, circos, festas de caráter público, religioso ou divertimentos populares de qualquer natureza. Excetuam-se das prescrições do presente artigo, as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências. As exposições de caráter cultural-educativa, artesanais, circos, espetáculos, "shows", parques de diversões e congêneres nos logradouros públicos, serão autorizados a juízo da Prefeitura de modo a: não prejudicar ou causar danos à arborização ou qualquer recurso natural, pavimentação, etc.; não prejudicar ou causar danos à iluminação e ao patrimônio público; não prejudicar o trânsito de veículos e circulação dos pedestres; e não causar qualquer prejuízo à população, quanto ao seu sossego, tranquilidade e segurança. A instalação de parques de diversões e congêneres será feita mediante requerimento e memorial descritivo, e do plano geral do posicionamento de cada aparelho, máquinas, motores e similares, barracas e seções diversas, além do projeto e detalhamento dos diversos equipamentos de uso público, acompanhados dos cálculos necessários e responsável técnico. O funcionamento dos parques de diversões e congêneres somente será permitido após vistoria técnica de cada máquina, aparelho ou equipamento, isoladamente, realizada pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único - As instalações de que trata o "caput" deste artigo deverão ter responsável técnico devidamente habilitado pelo CREA, com registro, inclusive, junto a esse Conselho. Umavez instalado o parque de diversões ou congêneres, não serão permitidas modificações nas instalações ou aumento destas, sem a licença prévia, após a vistoria técnica pelo órgão competente da Prefeitura. A Prefeitura poderá exigir um depósito de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais vigentes, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recuperação do logradouro público. As licenças para os parques de diversões e congêneres, serão concedidas por prazo inicial não superior a 3 (três) meses, devendo ser renovada a vistoria, para que haja renovação ou prorrogação.

Parágrafo Único - A prorrogação ou renovação de licença poderá ser negada, podendo a Prefeitura por outro lado, estabelecer novas exigências e restrições relativamente a qualquer elemento do parque e podendo, ainda, ser esse interditado antes do término

do prazo de licença concedido, se motivos de interesse público o exigirem. TÍTULO IX - DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS - CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais - A denominação dos logradouros públicos do município será dada mediante lei e sua inscrição far-se-á, obrigatoriamente, por meio de placas afixadas nas paredes dos prédios, nos muros, nas esquinas ou em outro local conveniente. Parágrafo Único - A lei limitar-se-á à denominação do logradouro, devendo a localização desse, com as indicações indispensáveis à identificação, ser feita mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal. Para denominação dos logradouros públicos, serão escolhidos, dentre outros, nomes de pessoas, datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância; nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos, nomes de obras literárias, musicais, esculturais e arquitetônicas, nomes já consagrados pela tradição popular. TÍTULO X - DA PROTEÇÃO AMBIENTAL - CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais - A política de meio ambiente, consubstanciada na Lei Orgânica do Município, tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições estratégicas de desenvolvimento sócio-econômico e à melhoria da qualidade de vida da população, atendidos os seguintes pressupostos: ação governamental na manutenção de equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo e sua função social; racionalização do uso e ocupação do solo, do subsolo, da água e do ar, condicionando o uso, o gozo e a disposição da propriedade e o exercício da liberdade da população ao interesse público e social; planejamento e fiscalização dos usos e recursos ambientais; controle e zoneamento das atividades, obras, ou empreendimentos tidos como potencial ou efetivamente poluidoras; acompanhamento do estado de qualidade ambiental; recuperação de áreas degradadas; e educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive a informal, objetivando conscientizar a comunidade de seu relevante papel na gestão e defesa do patrimônio ecológico. Para os efeitos desta Lei, entende-se por: meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica e social, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; degradação ambiental a alteração adversa das condições características do meio ambiente; poluição a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades, obras, ou empreendimentos que direta ou indiretamente: prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por fonte de poluição ou atividade causadora de degradação ambiental. São consideradas fontes de poluição ou de degradação ambiental, todas as obras, atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, ou meios de transporte que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ao meio ambiente. Ficam adotados para toda a circunscrição

territorial do município, as normas e padrões relativos ao controle e proteção do meio ambiente, fixadas pela legislação federal e estadual, naquilo que não forem alterados ou complementados de forma mais restritiva por esta Lei e normas dela decorrentes. Parágrafo Único - O Poder Público Municipal, em consonância com o órgão estadual competente, deverá proceder estudos técnicos objetivando a classificação (Padrões de Qualidade) das águas situadas no território do município, definir as suas respectivas faixas de preservação e proteção, e estabelecer limites (Padrões de Emissão) para lançamento dos resíduos líquidos ou sólidos, de origem doméstica ou industrial nas águas situadas no território no município. O Poder Público Municipal, através de seus órgãos competentes, nos casos em que se fizer necessário, poderá exigir quando do licenciamento de obras, atividades ou empreendimentos: a instalação e operação de equipamentos automáticos de medição, com registradores, nas fontes de poluição, para monitoramento das quantidades e qualidade dos poluentes emitidos pelo órgão municipal competente; que os responsáveis pelas fontes de poluição comprovem a quantidade e a qualidade dos poluentes emitidos, através da realização de amostragens e análises, através de métodos apropriados; e que os responsáveis pelas fontes de poluição facilitem o acesso e proporcionem as condições locais necessárias à realização de coletas de amostras, avaliação de equipamentos ou sistemas de controle e demais atividades necessárias ao cumprimento de suas atribuições legais. Fica proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, semi-sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível, exceto mediante autorização do órgão público competente para treinamento a combate a incêndio. Fica proibida a instalação e o funcionamento de incineradores de qualquer tipo em prédios residenciais, comerciais ou de serviços, exceto os estabelecimentos hospitalares e congêneres, desde que atendidas as exigências legais pertinentes. Em áreas cujo uso preponderante for residencial ou comercial, o Poder Público Municipal, através do órgão competente, poderá especificar o tipo de combustível a ser utilizado por equipamentos ou dispositivos de combustão, instalados e em operação em empreendimentos ou atividades potencial ou efetivamente poluidoras do ar. A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá aos padrões definidos em legislação federal e Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente, CONAMA, e a outros que venham a ser definidos a nível estadual ou municipal de forma mais restritiva, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público, ficando desde já definidos os seguintes padrões: são prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins desta Lei, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela NBR10.151 Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas da ABNT; e na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR10.152 Níveis de Ruído para Controle Acústico da ABNT. É proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo ou subsolo, resíduos em qualquer estado da matéria que, por suas

características, causem ou possam causar poluição ambiental. O solo e o subsolo do município somente poderão ser utilizados para armazenamento, acumulação ou destinação final de substâncias, produtos ou resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma tecnicamente adequada, estabelecida em projetos específicos aprovados pelo órgão ambiental do município, e que incluam as fases de coleta, transporte, e tratamento, se for o caso. Quando a disposição final for feita em aterro sanitário, deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas, bem como para o posterior monitoramento de sua qualidade. Os resíduos perigosos de qualquer natureza, assim considerados os que apresentem toxicidade, bem como os inflamáveis, explosivos, radioativos e outros prejudiciais, a critério dos órgãos municipais competentes, deverão sofrer antes de sua disposição final no solo, tratamento e/ou acondicionamento adequados, que atendam aos requisitos de proteção da qualidade ambiental. Os resíduos portadores de agentes patogênicos deverão ser incinerados ou sofrer tratamento tecnicamente adequado antes de sua disposição no solo. As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, são responsáveis pela coleta, transporte, tratamento, quando for o caso, e disposição final dos resíduos por ela gerados. Parágrafo Único - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos resíduos domiciliares, cabendo, nesse caso, ao Poder Público Municipal, a responsabilidade pelo sistema de coleta, tratamento e destino final dos resíduos. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados nos recursos hídricos desde que tratados, e que não venham a causar poluição de qualquer espécie. Não será permitido o lançamento de efluentes poluidores em vias públicas, galerias de águas pluviais ou valas precárias. Não será permitida a diluição de efluentes em águas destinadas ao abastecimento humano. No caso de estiagens prolongadas ou de condições que reduzam sensivelmente a vazão dos corpos de água, as fontes de poluição que neles lançarem seus efluentes ficam obrigadas a reduzir a carga lançada ou mesmo a paralisar as emissões, de forma a resguardar sua qualidade e evitar a ocorrência de efeitos adversos ao meio ambiente. Onde houver sistema público de esgotos, em condições de atendimento, os efluentes de qualquer fonte de poluição deverão obrigatoriamente, ser nele lançados. CAPÍTULO II - Da Arborização - É considerada como elemento de bem-estar público e, assim, sujeitas às limitações administrativas para permanente preservação, a vegetação de porte arbóreo existente no município, nos termos do Art. 3º, alínea "h", combinado com o Art. 7º da Lei Federal Nº 4.771, de 15 de dezembro de 1965, e, ainda, com as disposições da Lei Estadual Nº 12.488/95. Compete ao Poder Público Municipal a elaboração dos projetos e, em colaboração com seus municípios, a execução e conservação da arborização e ajardinamento dos logradouros públicos. Os passeios das vias, em zonas residenciais, poderão ser arborizados pelos proprietários das edificações fronteiras, às suas expensas, obedecidas as exigências legais. Não será permitido o plantio de árvores ou qualquer outra vegetação que por sua natureza possa dificultar o trânsito ou a conservação das vias públicas. Não serão aprovadas edificações em que o acesso para

veículos, aberturas de "passagem" ou marquises e toldos venham prejudicar a arborização pública existente. Constitui atribuição exclusiva da Prefeitura podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores, atendidos os critérios técnicos definidos por lei. Quando se tornar absolutamente imprescindível, poderá ser solicitada pelo interessado a remoção ou sacrifício de árvores, mediante o pagamento das despesas relativas ao corte e ao replantio. A solicitação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhada de justificativa, que será criteriosamente analisada pelo departamento competente da Prefeitura. A fim de não ser desfigurada a arborização do logradouro, a remoção importará no imediato plantio da mesma ou de novas árvores, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição. Por cortar ou sacrificar a arborização pública, será aplicada ao responsável multa de 05 (cinco) a 20 (vinte) Unidades Fiscais, por árvore, conforme o caso e a juízo da autoridade municipal competente, além do replantio de novas árvores por conta do responsável. Ficam proibidas quaisquer obras, serviços ou atividades em logradouros públicos que venham prejudicar a vegetação existente. Nas árvores das vias públicas não poderão ser amarrados ou fixados fios, nem colocados anúncios, cartazes ou publicação de qualquer espécie. A Prefeitura deverá promover o mapeamento e zoneamento das espécies arbóreas presentes nos logradouros públicos, com a finalidade de delimitar o padrão futuro de planejamento do sistema de arborização municipal. Na construção de edificações, com área total igual ou superior a 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados), é obrigatório o plantio no lote respectivo de, pelo menos, 1 (uma) muda de árvore para cada 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados), ou fração da área total da edificação, o que deverá ser comprovado quando da vistoria da obra para a expedição do "Habite-se". Parágrafo Único - Quando da vistoria final da obra para expedição do "Habite-se", deverá ser comprovado o plantio das mudas de árvores de que trata este artigo. O corte de vegetação de porte arbóreo, em terrenos particulares, dentro do município, dependerá do fornecimento de licença especial, pelo órgão municipal competente. Para o fornecimento da licença especial de que trata o "caput" deste artigo, o proprietário deverá apresentar requerimento ao órgão competente da Prefeitura, justificando a iniciativa, fazendo acompanhar o pedido de duas vias de planta ou croquis, demonstrando a localização da árvore que pretende cortar. A árvore sacrificada deverá ser substituída pelo plantio, no lote onde foi cortada, de duas outras, de preferência de espécie recomendada pelo órgão municipal competente ou, não sendo possível o plantio, a substituição se fará com o fornecimento de mudas à Municipalidade, na forma desta Lei. No caso de existirem árvores localizadas em terrenos a edificar, cujo corte seja por esse motivo indispensável, as exigências contidas no parágrafo primeiro deste artigo, deverão ser satisfeitas antes da concessão do alvará de construção. Não será permitida a derrubada de árvore centenária no município, as quais são consideradas pelo só efeito desta Lei como árvores de preservação permanente. Parágrafo único - O Poder Público poderá, a qualquer tempo, incluir na condição de preservação permanente, árvores específicas, em virtude de sua localização, estrutura, raridade, condição estética, representação ecológica ou outra característica especial da

mesma. Sem prejuízo das demais exigências contidas na legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, deverão constar da planta indicativa do arruamento ou loteamento, a ser submetido ao órgão municipal competente, a localização e o tipo de vegetação de porte arbóreo existente. Cada árvore cujo sacrifício seja inevitável ao Projeto, deverá ser substituída pelo plantio de outra, de preferência da espécie nativa recomendada pelo órgão competente da Prefeitura. O plantio a que se refere o parágrafo anterior deverá ser constatado quando da vistoria para verificação da execução das obras de infra-estrutura, antes da aprovação final do projeto de loteamento ou plano de arruamento.

TÍTULO XI - DAS INFRAÇÕES, DAS SANÇÕES E DOS PROCEDIMENTOS - CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais - Constitui infração, para os efeitos desta Lei e da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos ou na inobservância às determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes. Será considerado infrator, todo aquele que praticar ato ou induzir, auxiliar ou constringer alguém a fazê-lo, em desacordo com a legislação municipal vigente. Os infratores das disposições desta Lei, no que concerne a obras e projetos, estão sujeitos às seguintes sanções: advertência, com fixação de prazo para regularização da situação, prorrogável a juízo da administração municipal, através do órgão competente, e mediante solicitação justificada do interessado, sob pena de embargo das obras do empreendimento; multa, graduada proporcionalmente à natureza da infração e área construída do empreendimento, em valor não inferior a 15 (quinze) e não superior a 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência-UFIRs; e embargo das obras ou demolições, nos casos de empreendimentos iniciados ou executados sem a aprovação do órgão competente da administração municipal, e sem o necessário licenciamento para edificar ou ainda, em desacordo com o projeto aprovado, ou com inobservância das restrições existentes. Os infratores das disposições desta Lei, no que concerne aos exercício das atividades, ficam sujeitos às seguintes sanções: advertência; apreensão e perda de bens e mercadorias; cassação de licença; desfazimento, demolição ou remoção; embargo; exclusão do registro de profissionais legalmente habilitados junto à Prefeitura; interdição; multa; e suspensão. Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar. A responsabilidade da infração é atribuída: à pessoa física ou jurídica; ou aos pais, tutores, curadores, quando incidir sobre as pessoas de seus filhos menores, tutelados ou curatelados. As penalidades aplicadas não isentam o infrator da obrigação de reparar ou ressarcir o dano resultante da infração, na forma prevista em lei. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e nas normas dela decorrentes será exercido pelo órgão municipal competente, através de seus agentes credenciados. Aos agentes credenciados compete: efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações; lavar notificações e intimações aos infratores à presente lei para prestarem esclarecimentos em local e data previamente determinados ou apresentar documentos, bem como determinar a correção de irregularidades constatadas, fixando os respectivos prazos;

constatar a ocorrência de infrações, lavrando o respectivo auto; verificar a procedência de denúncias e exigir as medidas necessárias para a correção das irregularidades; e exercer outras atividades inerentes ao poder de polícia administrativa. A autoridade pública que tiver conhecimento de infração ao disposto nesta Lei, é obrigada a promover a sua apuração imediata, sob pena de co-responsabilidade. Parágrafo Único - As infrações são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observados os demais princípios de direito público atinentes. Constatada a irregularidade, será lavrado Auto de Infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formalização do processo administrativo, devendo conter, essencialmente: o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço e CPF ou CGC/CGF; o ato, fato ou omissão que resultou na infração; o local, data e hora do cometimento da infração; a disposição legal ou regulamentar em que se fundamenta a infração; a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade; e a assinatura da autoridade competente. A todo Auto de Infração precederá, sempre que possível, uma notificação concedendo um prazo para o cumprimento das exigências legais. Lavrado o Auto de Infração, poderá o infrator apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias a contar de seu recebimento. Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a multa não paga tornar-se-á efetiva e será cobrada por via judicial, após inscrição no respectivo livro da dívida ativa do Município. As penalidades aplicadas não isentam o infrator da obrigação de reparar ou ressarcir o dano resultante da infração, na forma prevista em lei. Os recursos administrativos interpostos contra as penalidades previstas nesta Lei não terão efeito suspensivo. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando-se, automaticamente, para o primeiro dia útil, se recair em dia em que não haja expediente no órgão competente. O autuado tomará ciência do auto de infração, bem como das notificações ou intimações acaso emitidas, alternativamente, pelas seguintes formas: pessoalmente ou por seu representante legal ou preposto; por carta registrada ou com aviso de recebimento (A.R.); Ou por publicação em diário oficial ou em jornais de grande circulação no estado.

CAPÍTULO II - Das Sanções - Seção I - Das Multas - As multas originárias de infrações cometidas contra as disposições desta Lei são calculadas com base no valor de referência vigente ou unidade fiscal determinada por ato do Poder Executivo Municipal. Parágrafo Único - Os valores das multas deverão variar de 30 (trinta) a 1.000 (mil) Valores de Referência ou Unidades Fiscais. Para efeito de cálculo das multas, observar-se-á o seguinte: verificada a primeira ocorrência que originou a multa, seu valor será o mínimo estabelecido nesta Lei, salvo quando a gravidade do caso recomendar maior valor; no caso de reincidência do infrator em relação à mesma obra ou atividade, serão aplicados os valores máximos estabelecidos; e poderão ser aplicados em dobro os valores máximos estabelecidos, em caso de circunstâncias agravantes da infração. As multas, no cálculo de seu montante, serão aumentadas ou diminuídas, de acordo com as seguintes circunstâncias: São atenuantes: menor grau de compreensão e escolaridade do infrator; arrependimento

eficaz do infrator, manifestado pela comunicação prévia às autoridades competentes; e colaboração com os agentes encarregados da fiscalização. São agravantes: a reincidência específica; a maior extensão dos efeitos da infração; o dolo, mesmo eventual; a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia; danos permanentes à saúde humana e ao meio ambiente; e o atingimento a bens públicos sob proteção legal. Quando a mesma infração for objeto de punição em mais de um dispositivo desta Lei, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

Seção II - Do Embargo - O embargo consiste na suspensão ou paralisação definitiva ou provisória, determinada pela autoridade competente, de qualquer atividade, obra ou serviço. Verificada a necessidade do embargo, será o infrator ou seu representante legal notificado por escrito a não prosseguir as atividades, obras ou serviços, até sua regularização, de acordo com a legislação vigente. Se no ato do embargo forem determinadas outras obrigações, a exemplo de remoção de materiais, retirada ou paralisação de máquinas, motores e outros equipamentos, ou ainda qualquer outra providência, ao infrator será concedido prazo, a critério da Prefeitura, para o cumprimento das exigências, sob pena de a Prefeitura executar os serviços, inscrevendo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração, em nome do infrator, como dívida ativa à Fazenda Municipal.

Seção III - Da Interdição - A Prefeitura poderá interditar qualquer área, edificação ou atividade que, pelas suas más condições de limpeza, salubridade, asseio e segurança, possa trazer perigo à saúde, ao bem-estar ou à vida dos respectivos usuários ou dos usuários das edificações vizinhas. A interdição somente será ordenada mediante parecer da autoridade competente e consistirá na lavratura de um auto, em 4 (quatro) vias, no qual se especificarão as causas da medida e as exigências que devem ser observadas.

Parágrafo Único - Uma das vias será entregue ao responsável ou ao proprietário do imóvel, obra ou construção interditada, ou ao seu representante legal e outra, afixada no local. Se a edificação interditada, em virtude da natureza do material com que foi construída ou de qualquer outra causa, não permitir melhoramentos que a tornem salubre, a Prefeitura declarar-la-á inabitável e indicará o proprietário o prazo dentro do qual deverá proceder a sua demolição ou reconstrução. Nenhum prédio interditado, seja por perigo de iminente desabamento ou por ter sido declarado insalubre, poderá ser habitado ou utilizado pelo proprietário, inquilino ou qualquer pessoa, antes que sejam atendidas as condições de habitabilidade.

Seção IV - Da Cassação da Licença. Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, feirantes e vendedores ambulantes, poderão ter cassada a licença de localização e funcionamento, quando suas atividades não atenderem às disposições deste Código, da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e outros atos normativos em vigor. Também se incluem para efeito de cassação da licença de localização ou funcionamento, os estabelecimentos cujos responsáveis se neguem a exibir a licença, quando solicitada pela autoridade competente.

Feita a cassação da licença de localização e funcionamento, o estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços será imediatamente fechado ou interditado. Poderão reiniciar suas atividades o estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, feirantes e os vendedores ambulantes, quando satisfeitas as exigências da legislação em vigor e mediante a emissão da nova licença.

Seção V - Da Apreensão e Perda de Bens e Mercadorias - Quando se verificar o exercício ilícito do comércio, a Prefeitura poderá determinar a apreensão ou perda de bens e mercadorias, como medida assecuratória do cumprimento das exigências previstas nesta Lei. Os bens ou mercadorias apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura. Toda apreensão deverá ser acompanhada de termo de apreensão, lavrado pela autoridade competente e deverá conter: nome e endereço do infrator; especificação dos bens ou mercadorias apreendidos, data, hora e local da apreensão; motivo de apreensão; e prazo para a retirada dos bens ou mercadorias. Os bens ou mercadorias apreendidos somente serão restituídos, após a regularização e atendidas as exigências pelo infrator, depois de pagas as devidas multas e as despesas da Prefeitura, com a apreensão, transporte e depósito. Não sendo reclamados os bens ou mercadorias apreendidos, no prazo estabelecido, serão vendidos em leilão público, anunciado em edital, através da imprensa ou entregues a instituições de caridade e assistência social. Quando a apreensão recair sobre produtos tóxicos e nocivos à saúde, ou cuja venda for ilegal, a perda da mercadoria será definitiva, devendo ser remetida aos órgãos estaduais ou federais competentes, com as indicações necessárias.

Seção VI - Do Desfazimento, Demolição ou Remoção - Além dos casos previstos nesta Lei, poderão ocorrer o desfazimento, a demolição ou a remoção total ou parcial das instalações, que, de algum modo, possam comprometer ou causar prejuízos à segurança, saúde e bem estar da população, ou ainda ao aspecto paisagístico da cidade. A demolição total ou parcial de edificação ou dependência será imposta nos seguintes casos: quando a obra for executada sem a prévia aprovação do projeto e o respectivo licenciamento; quando executada em desrespeito ao projeto aprovado nos seus elementos essenciais; e quando julgada com risco iminente de caráter público, e o proprietário não tomar as providências determinadas pela Prefeitura para a sua segurança. O ato de desfazimento, demolição ou remoção total ou parcial será precedido de notificação, que determinará o prazo para desfazimento, demolição ou remoção, acompanhada de laudo técnico contendo as exigências a serem cumpridas. O ato de desfazimento, demolição ou remoção não isenta o infrator de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Seção VII - Da Advertência - A penalidade de advertência será aplicada ao profissional responsável por projeto de edificações ou pela execução das mesmas, quando, modificar projeto aprovado sem a prévia solicitação da modificação junto ao órgão competente da Prefeitura; ou iniciar ou executar projeto sem a necessária licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - A penalidade de advertência é aplicável, também, a empresas ou a

proprietários que infringirem quaisquer dos itens do presente artigo. Os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços que infringirem dispositivo desta Lei, poderão sofrer a penalidade de advertência. Seção VIII - Da Suspensão - A penalidade da suspensão será aplicada ao profissional responsável nos seguintes casos: quando sofrer, em um mesmo ano, 4 (quatro) advertências; quando modificar projeto de edificação aprovado, introduzindo alterações contrárias a dispositivos desta Lei; quando iniciar ou executar projeto de edificação sem a necessária licença da Prefeitura ou em desconformidade com as demais prescrições desta Lei. quando, em face de sindicância, for constatado ter se responsabilizado pela execução de projeto de edificação, entregando-o a terceiro sem a devida habilitação; quando, através de sindicância, for apurado ter assinado projeto de edificação como de sua autoria, sem o ser, ou que, como autor de referido projeto, falseou medidas, a fim de burlar dispositivos desta Lei. quando, mediante sindicância, for constatado ter executado projeto de edificação em desconformidade com o projeto aprovado ou ter cometido, na execução do mesmo, erros técnicos; ou quando for autuado em flagrante na tentativa de suborno ou for apurado, através de sindicância, ter subornado servidor público municipal ou quando for condenado pela Justiça por atos praticados contra interesses da Prefeitura e decorrentes de sua atividade profissional. A penalidade de suspensão é aplicável, também, a firmas que infringirem quaisquer dos itens do presente artigo. A suspensão poderá variar de dois a vinte e quatro meses. No caso de reincidência pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro do período de dois anos, contados a partir da data do início da vigência da penalidade anterior, o prazo de suspensão será aplicado em dobro. Os demais procedimentos para instauração do competente processo administrativo, serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo, no prazo de trinta dias a partir da edição desta Lei. TÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS - As obras, cujo licenciamento de construção haja sido concedido anteriormente à data da vigência desta Lei, deverão ser iniciadas no prazo de validade do licenciamento, sob pena de caducidade. Os empreendimentos e atividades já instalados e que não atendam às exigências desta Lei, terão um prazo máximo de 6 (seis) meses para a devida regularização, computados da data vigência deste diploma legal, sob as combinações legais. Parágrafo Único - A Prefeitura, através de seus instrumentos oficiais de comunicação, ou de outro meio qualquer, deverá, durante os mesmo 6 (seis) meses que trata o "caput" deste artigo, divulgar publicamente, de forma satisfatória, que atinja a toda a população e que por ela seja compreendido, o conteúdo desta Lei, com ênfase para o que estabelece este artigo. As obras públicas não poderão ser executadas sem a devida licença da Prefeitura, devendo obedecer as disposições da presente lei e da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, ficando, entretanto, isentas de pagamento de emolumentos a construção, reconstrução, reforma, acréscimo ou demolição

de edifícios públicos. Consideram-se como partes integrantes deste Código as tabelas que o acompanham sob a forma de Anexos, com o seguinte conteúdo: ANEXO I Índices Aplicáveis às Edificações. ANEXO II Im dimensionamento da Lotação e Saída das Edificações. ANEXO III Dimensionamento de Instalações Sanitárias. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Nº 323, de 24 de maio de 1972, e a Lei Nº 324, de 31 de maio de 1972. PAÇO MUNICIPAL DR. JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 01 de fevereiro de 2000. CID FERREIRA GOMES - PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL - FRANCISCO EDILSON PONTE ARAGÃO - Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente. **Obs.: OS ANEXOS DESTA LEI ENCONTRAM-SE NO ÁTRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL.**

LEI COMPLEMENTAR Nº 008 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2000 - Dispõe sobre a organização territorial e estabelece novos limites para a zona urbana da Cidade de Sobral e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - A Zona Urbana da Cidade de Sobral é a definida no perímetro abaixo identificado, podendo, portanto, nela ser edificado, salvo em áreas de relevante interesse ambiental, institucional e social, observados os parâmetros específicos estabelecidos na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo. Parágrafo Único - A Zona Urbana da Cidade de Sobral começa no cruzamento da Avenida Senador Fernandes Távora com a BR-222, por onde segue até o ponto P01, situado na BR-222 a 271,19m do citado cruzamento. Deste ponto P01, o limite segue por uma reta, na direção leste, que faz um ângulo de 155º 06' com a BR-222, até o limite leste da faixa de preservação do Açude 07, por onde segue até encontrar o limite leste da faixa de preservação do Riacho 12, por onde segue até a via férrea, por onde segue, no sentido oeste, até encontrar o limite leste da faixa de preservação do Sistema Hídrico Vargem Grande Trecho 2, por onde segue até encontrar o limite da faixa de preservação do Riacho 24, por onde segue até encontrar o limite leste da faixa de preservação do Açude 10, por onde segue até encontrar o limite leste da faixa de preservação do Riacho 15, por onde segue até encontrar o limite leste da faixa de preservação do Rio Acaraú, por onde segue até o ponto P02, situado no cruzamento dessa faixa com uma reta, paralela a pista de pouso do aeroporto e distando dessa 772,86m. Do ponto P02, segue por essa reta até o ponto P03, situado no seu cruzamento com o limite norte da faixa de preservação do Riacho 16, por onde segue, na direção oeste, até encontrar o limite norte da faixa de preservação da Lagoa 11, por onde segue até encontrar o limite norte da faixa de preservação da Lagoa 12, por onde segue até encontrar o limite norte da faixa de preservação do Riacho do Córrego, por onde segue até encontrar a linha do limite leste da APA do Córrego, por onde segue até encontrar a linha do limite norte da APA do Córrego, por onde segue até encontrar o limite norte da faixa de preservação do Riacho 18, por onde segue até encontrar o limite norte da faixa de preservação do Açude Sobral, por onde segue até encontrar o limite norte da faixa de preservação do Riacho 07, por onde segue até encontrar o limite norte da faixa de preservação do Açude 04, por onde segue até encontrar a CE-440 (estrada para Meruoca), por onde segue, na direção

norte, até encontrar a Rua Menino Jesus de Praga, por onde segue até encontrar a Estrada para Cachoeiro. Desse cruzamento segue por uma reta, na direção sudoeste, perpendicular à Rua Menino Jesus de Praga, até encontrar o limite norte da faixa de preservação da Lagoa 04, por onde segue, para oeste, até encontrar o limite norte da faixa de preservação do Riacho 22, por onde segue até encontrar o limite norte da faixa de preservação do Açude Mucambinho, por onde segue até encontrar o limite sul da faixa de preservação do Rio Mucambinho, por onde segue até encontrar o limite oeste da faixa de preservação da Lagoa 13, por onde segue até encontrar o limite oeste da faixa de preservação da Lagoa 14, por onde segue até encontrar o limite oeste da faixa de preservação do Açude 03, por onde segue até encontrar o limite oeste da faixa de preservação do Riacho 19, por onde segue até encontrar o limite oeste da faixa de preservação do Açude 02, por onde segue até encontrar o entroncamento da Rua Projetada 43 com a Rua Projetada 45, por onde segue até encontrar a BR-222 por onde segue até encontrar o limite norte da faixa de preservação do Açude 08, por onde segue até encontrar o limite sul da faixa de preservação do Riacho 13, por onde segue até encontrar o limite sul da faixa de preservação do Açude 09, por onde segue até encontrar o limite sul da faixa de preservação do Riacho 14, por onde segue até encontrar o limite sul da faixa de preservação do Açude 05, por onde segue até encontrar o limite norte da faixa de preservação do Riacho 20, por onde segue até encontrar o limite norte da faixa de preservação da Lagoa 15, por onde segue até encontrar o limite sul da faixa de preservação do Riacho 20, por onde segue até o limite sul da faixa de preservação do Açude 05, por onde segue até encontrar o limite sul da faixa de preservação do Riacho 10, por onde segue até encontrar o limite sul da faixa de preservação da Lagoa 16, por onde segue até encontrar a Rua SDO 44, onde está o ponto P04, que dista 337,64m a sul e 12,35m a leste do cruzamento da BR-222 com a Rua SDO 44. Desse ponto P04, segue por uma reta que faz um ângulo de $114^{\circ}17'$ com o Norte Magnético até encontrar o ponto P05, que dista 544,16m do ponto P04. Do ponto P05, segue por uma reta, que faz um ângulo de $243^{\circ}49'$ com a reta anterior, até o ponto P06, que dista 343,55m do ponto P05. Do ponto P06 segue por uma reta, que faz um ângulo de $123^{\circ}09'$ com a reta anterior, até encontrar o ponto P07, que dista 328,05m do ponto P06 e está situado no cruzamento da via férrea com o limite sul da faixa de preservação do Rio Jaibaras, por onde segue até encontrar a BR-222, por onde segue, para leste, até encontrar o limite oeste da faixa de preservação do Rio Acaraú, por onde segue, para sul, até o ponto P08, situado na citada faixa e distando 616,36m a sul e 75,5m a leste do cruzamento da BR-222 com a Rua SDO 69. Do ponto P08 segue por essa reta até o início da Rua Projetada 24, por onde segue, até o limite sul da faixa de preservação do Açude 01, por onde segue até encontrar o ponto P17, situado nesta faixa de preservação e distando 313,21m a sul e 299,56m a oeste do cruzamento da BR-222 com a Rua Projetada 16. Do ponto P17 o limite segue em reta paralela 05,20m à BR-222 até encontrar a CE-178, por onde segue até o cruzamento desta com a BR-222, seguindo por esta, para leste, até o ponto inicial. A organização do território do Município de Sobral, no que se refere à sua sede, caracteriza-se pela distribuição

espacialmente balanceada de um conjunto de Unidades de Vizinhança UV, na forma abaixo identificadas: - UNIDADE DE VIZINHANÇA SINHÁ SABÓIA - O limite da UV SINHÁ SABÓIA começa no cruzamento da Avenida Senador Fernandes com a BR-222, por onde segue até o ponto P01, situado na BR-222 a 271,19m do citado cruzamento. Do ponto P01 segue por uma reta, que faz um ângulo de $155^{\circ}06'$ com a BR116, até o limite leste da faixa de preservação do Açude 07, por onde segue até encontrar o limite leste da faixa de preservação do Riacho 12, por onde segue até a via férrea, por onde segue até o Riacho Vargem Grande, por onde segue até a Avenida Senador Fernandes Távora, por onde segue até o ponto inicial. UNIDADE DE VIZINHANÇA DISTRITO INDUSTRIAL - O limite da UV DISTRITO INDUSTRIAL começa no ponto onde o Rio Jaibaras corta a BR222, por onde segue até encontrar o limite oeste da faixa de preservação do Rio Acaraú, por onde segue até o ponto P08, situado na citada faixa e distando 616,36m a sul e 75,5m a leste do cruzamento da BR-222 com a Rua SDO 69. Do ponto P08 segue em reta até o cruzamento da Rua Projetada 52 e Rua Projetada 24, seguindo por esta até o limite sul da faixa de preservação do Açude 01, até encontrar o ponto P17, situado nesta faixa de preservação e distando 313,21m a sul e 299,56m a oeste do cruzamento da BR-222 com a Rua Projetada 16. Do ponto P17 o limite segue em reta paralela 405,20m à BR-222 até encontrar a CE-178, por onde segue até o cruzamento desta com a BR-222, seguindo por esta até a Avenida Senador Fernandes Távora, por onde segue até o Riacho Vargem Grande, por onde segue até a lagoa principal do Sistema Hídrico Vargem Grande Trecho 1, por onde segue até o ponto P15, que dista 314,22m a norte e 410,14m a leste do cruzamento da BR-222 com a Rua Dom Expedito. Do ponto P15 o limite segue por uma reta cujo ângulo com o Norte Magnético é de $37^{\circ}43'$ até encontrar o ponto P16, que dista 70,99m a norte e 627,85m a leste do cruzamento da Rua Maria Glória com a Rua Idelfonso de Holanda. Desse ponto segue por uma reta até o encontro do Rio Acaraú com o Rio Jaibaras, por onde segue até o ponto inicial. UNIDADE DE VIZINHANÇA DOM EXPEDITO - O limite da UV DOM EXPEDITO começa no cruzamento da Rua SDO 45 com o limite leste da faixa de preservação do Riacho 15, por onde segue até a faixa de preservação do Açude 10, por onde segue até a faixa de preservação do Riacho 24, por onde segue até a faixa de preservação do Sistema Hídrico Vargem Grande Trecho 2, por onde segue até a via férrea, por onde segue até o Riacho Vargem Grande Trecho 2, por onde segue até a lagoa principal do Sistema Hídrico Vargem Grande, por onde segue até o Riacho Vargem Grande Trecho 1, por onde segue até o Sistema Hídrico Vargem Grande Trecho 1, nele seguindo até o ponto P15, que dista 314,22m a norte e 410,14m a leste do cruzamento da BR-222 com a Rua Dom Expedito. Do ponto P15 o limite segue por uma reta cujo ângulo com o Norte Magnético é de $37^{\circ}43'$ até encontrar o ponto P16, que dista 70,99m a norte e 627,85m a leste do cruzamento da Rua Maria Glória com a Rua Idelfonso de Holanda. Do ponto P16, o limite segue pelo eixo do Rio Acaraú, até o ponto P09, que dista 318,04m a norte e 364,54m a oeste do cruzamento da Rua SDO 45 com o eixo do Riacho 15. Desse ponto o limite da UV Dom Expedito segue por uma reta, cuja inclinação é de $90^{\circ}08'$ com a reta anterior, até

atingir o ponto inicial. UNIDADE DE VIZINHANÇA DO ARCO - O limite da UV DO ARCO começa no cruzamento da Rua SDO 45 com o limite leste da faixa de preservação do Riacho 15, por onde segue até o limite leste da faixa de preservação do Rio Acaraú, por onde segue até o ponto P10, situado no cruzamento dessa faixa com uma reta prolongamento da pista de pouso do Aeroporto de Sobral, por onde segue até encontrar a citada pista de pouso, por onde segue até o seu final. Desse ponto segue por uma reta, prolongamento dessa pista de pouso, até encontrar a Avenida da Universidade, por onde segue até a Rua Maria Alice Barreto Lima, por onde segue até a Avenida Diogo Gomes, por onde segue até o eixo da Lagoa da Fazenda, por onde segue até a Avenida José Euclides Ferreira Gomes, por onde segue até a Rua Desembargador Moreira da Rocha, por onde segue até a Rua Coronel Monte Alverne, por onde segue até o Boulevard João Barbosa, por onde segue até a Rua Jornalista Deolino Barreto, por onde segue até a Rua Oriano Mendes, por onde segue até a Rua Doutor Monte, por onde segue até seu final. Desse ponto segue por uma reta prolongamento da Rua Doutor Monte até o eixo do Rio Acaraú, por onde segue até o ponto P09, que dista 318,04m a norte e 364,54m a oeste do cruzamento da Rua SDO 45 com o eixo do Riacho 15. Do ponto P09, o limite segue em reta cujo ângulo com o Norte Magnético é de $126^{\circ}03'$ até o ponto inicial. UNIDADE DE VIZINHANÇA DA UVA - O limite da UV DA UVA começa no ponto P10, situado no cruzamento do limite leste da faixa de preservação do Rio Acaraú com uma reta prolongamento da pista de pouso do Aeroporto de Sobral. Segue por essa reta até encontrar a citada pista de pouso, por onde segue até o seu final. Desse ponto segue por uma reta prolongamento dessa pista de pouso, até encontrar a Avenida da Universidade, por onde segue até a Rua Maria Alice Barreto Lima, por onde segue até a Avenida Diogo Gomes, por onde segue até o eixo da Lagoa da Fazenda, por onde segue até a Avenida José Euclides Ferreira Gomes, por onde segue até a Rua Tulipa, por onde segue até a Alameda Bahia, por onde segue a Alameda Ceará, por onde segue até a Rua SDO 46, por onde segue até o limite norte da faixa de preservação do Riacho do Córrego, por onde segue até o limite norte da faixa de preservação da Lagoa 12, por onde segue até o limite norte da faixa de preservação da Lagoa 11, por onde segue até o limite norte da faixa de preservação do Riacho 16, por onde segue até o ponto P03 situado no cruzamento dessa faixa com uma reta, paralela a pista de pouso do Aeroporto de Sobral e distando dessa 772,86m. Do ponto P03 segue por essa reta até o ponto P02, situado no seu cruzamento com o limite leste da faixa de preservação do Rio Acaraú, por onde segue até o ponto inicial. - UNIDADE DE VIZINHANÇA COLINA - O limite da UV COLINA começa no cruzamento do limite norte da faixa de preservação do Riacho do Córrego com a Rua SDO 46, por onde segue até encontrar a Alameda Ceará, por onde segue até a Alameda Bahia, por onde segue até a Rua Tulipa, por onde segue até a Avenida José Euclides Ferreira Gomes, por onde segue até o eixo da Lagoa da Fazenda, por onde segue até o seu encontro com o Riacho 05, por onde segue até seu encontro com o Riacho 08, por onde segue até seu encontro com a Lagoa 05, por onde segue até seu encontro com o Riacho 02, por onde segue até a Avenida Frederico Gomes. Desse ponto segue por

uma reta, que faz um ângulo de $35^{\circ}36'$ com a Avenida Frederico Gomes, até o cruzamento do limite sul com o limite oeste da APA do Córrego. Deste cruzamento, segue pelo limite oeste da APA do Córrego até a linha limite norte dessa APA, por onde segue até a linha limite leste da mesma, por onde segue até encontrar o limite norte da faixa de preservação do Riacho do Córrego, por onde segue até o ponto inicial. UNIDADE DE VIZINHANÇA DO PAÇO - O limite da UV DO PAÇO começa no cruzamento da Avenida José Euclides Ferreira Gomes com o eixo da Lagoa da Fazenda, por onde segue até seu encontro com o Riacho 05, por onde segue até seu encontro com o Riacho 08, por onde segue até seu encontro com a Lagoa 05, por onde segue até seu encontro com o Riacho 02, por onde segue até a Avenida Frederico Gomes, por onde segue até a Avenida John Sanford, por onde segue até a Rua Humberto Lopes, por onde segue até a Rua Maria Monte, por onde segue até a Rua Tupinambá, por onde segue até a Rua José de Alencar, por onde segue até a Rua Getúlio Vargas, por onde segue até o seu cruzamento com a Rua Professora Francisca Félix. Desse cruzamento o limite segue em reta até o cruzamento da Rua Frei Álvaro com a Travessa Bela Vista, continuando nesta última até a Rua Joaquim Lopes, por onde segue até a Rua Coronel José Inácio, por onde segue até a Rua SDO 47, por onde segue até a Rua Conselheiro José Júlio, por onde segue até a Avenida Diogo Gomes, por onde segue até a Rua Coronel Monte Alverne, por onde segue até a Rua Desembargador Moreira da Rocha, por onde segue até a Avenida José Euclides Ferreira Gomes, por onde segue até o ponto inicial. UNIDADE DE VIZINHANÇA SANTA CASA - O limite da UV SANTA CASA começa no cruzamento da Rua Tupinambá com a Rua José de Alencar, por onde segue até a por onde segue até a Rua Getúlio Vargas por onde segue até o seu cruzamento com a Rua Professora Francisca Félix. Desse cruzamento o limite segue em reta até o cruzamento da Rua Frei Álvaro com a Travessa Bela Vista, continuando nesta última até a Rua Joaquim Lopes, por onde segue até a Rua Coronel José Inácio, por onde segue até a Rua Estanislau Frota. Desse ponto segue por uma reta, perpendicular a Rua Estanislau Frota, até o eixo do Rio Acaraú, por onde segue até a foz do Rio Jaibaras, coincidente com a foz do Riacho 21, por onde segue até o Rio Mucambinho, por onde segue até a Rua Projetada 50, por onde segue até a Rua Massapê, por onde segue até o ponto P11, situado nesta última e que dista 145,64m do cruzamento da mesma com a Avenida Senador José Ermírio de Moraes. Do ponto P11 o limite segue por uma reta cuja inclinação com a Rua Massapê é de $90^{\circ}50'$ até o cruzamento da Rua SDO 66 com a Rua Oswaldo Rangel, seguindo por esta até a Rua Humberto Lopes, por onde segue até a Rua José de Alencar, seguindo por esta até o ponto inicial. - UNIDADE DE VIZINHANÇA SÉ / RODOVIÁRIA - O limite da UV SÉ / RODOVIÁRIA começa no cruzamento da Avenida Diogo Gomes com a Rua Coronel Monte Alverne, por onde segue até o Boulevard João Barbosa, por onde segue até a Rua Jornalista Deolino Barreto, por onde segue até a Rua Oriano Mendes, por onde segue até a Rua Doutor Monte, por onde segue até seu final. Desse ponto segue por uma reta prolongamento da Rua Doutor Monte até o eixo do Rio Acaraú, por onde segue até o ponto P12, que dista 382,57m a sul e 133,19m a oeste do cruzamento da Rua Aracaju com a Rua Chile, estando situado

sobre uma reta perpendicular a Rua Estanislau Frota, ligando o ponto P12 à Rua Coronel José Inácio. Do ponto P12, segue por essa reta até a Rua Coronel José Inácio, por onde segue até a Rua SDO 47, por onde segue até a Rua Conselheiro José Júlio, por onde segue até a Avenida Diogo Gomes, por onde segue até o ponto inicial. UNIDADE DE VIZINHANÇA SUMARÉ - O limite da UV SUMARÉ começa no ponto P16, que dista 70,99m a norte e 627,85m a leste do cruzamento da Rua Maria Glória com a Rua Idelfonso de Holanda, ponto este, situado no encontro dos eixos dos Rios Acaraú e Jaibaras, por onde segue até a BR-222, por onde segue até o limite leste da faixa de preservação do Rio Jaibaras, por onde segue até o ponto P07, situado no cruzamento dessa faixa com a via férrea. Do ponto P07 segue por uma reta, que faz um ângulo de $90^{\circ}00'$ com a via férrea, até o ponto P06, que dista 328,05m do ponto P07. Do ponto P06 segue por uma reta, que faz um ângulo de $123^{\circ}09'$ com a reta anterior, até o ponto P05, que dista 343,55m do ponto P06. Do ponto P05, segue por uma reta cuja inclinação com a reta anterior é de $243^{\circ}49'$, até encontrar a Rua SDO 44, onde está situado o ponto P04, que dista 544,16m do ponto P05. Do ponto P04, segue pelo limite sul da faixa de preservação da Lagoa 16, por onde segue até encontrar o limite sul da faixa de preservação do Riacho 10, por onde segue até o limite sul da faixa de preservação do Açude 05, por onde segue até o seu encontro com o limite sul da faixa de preservação da Lagoa 15. Desse ponto segue por uma reta até o encontro do Riacho 20 com o Açude 05. Desse ponto segue pelo eixo do Açude 05 até o seu encontro com o Riacho 09, por onde segue até seu encontro com a Lagoa 07, por onde segue até seu encontro com o Rio Mucambinho, por onde segue até seu encontro com o Riacho 21, por onde segue até o ponto inicial. UNIDADE DE VIZINHANÇA DO JUNCO - O limite da UV DO JUNCO começa no cruzamento da Avenida Frederico Gomes com a Avenida John Sanford, por onde segue até a Avenida Jucá Parente, por onde segue até a Rua Presidente Geisel, por onde segue até a Avenida John Sanford, por onde segue até a Rua Projetada 36, por onde segue até o ponto P13, situado no eixo da Rua Projetada 54 e que dista 318,79m da Avenida Cleto Ferreira da Ponte. Do ponto P13 segue por uma reta, prolongamento da Rua Projetada 54, até encontrar o limite norte da faixa de preservação do Açude Sobral, por onde segue até o limite norte da faixa de preservação do Riacho 18, por onde segue até a Rua Projetada 66, por onde segue até o seu cruzamento com a Rua Projetada 35. Desse cruzamento o limite segue em reta prolongamento da Rua Projetada 66 até o cruzamento do Riacho 02 com a Avenida Frederico Gomes, por onde segue até o ponto inicial. UNIDADE DE VIZINHANÇA COHAB III - O limite da UV COHAB III começa no cruzamento da Avenida John Sanford com a Rua Projetada 36, por onde segue até a Rua Projetada 54, por onde segue até o ponto P13, que dista 318,79m da Avenida Cleto Ferreira da Ponte. Do ponto P13 segue por uma reta, prolongamento da Rua Projetada 54, até encontrar o limite norte da faixa de preservação do Açude Sobral, por onde segue até o limite norte da faixa de preservação do Riacho 07, por onde segue até o limite norte da faixa de preservação do Açude 04, por onde segue até encontrar a CE-440 (estrada para Meruoca), por onde segue até encontrar a Rua Menino Jesus de Praga, por onde segue até a Estrada para Cachoeiro.

Desse cruzamento segue por uma reta, na direção sudeste, perpendicular à Rua Menino Jesus de Praga, até o limite norte da faixa de preservação da Lagoa 04, por onde segue até encontrar o limite norte da faixa de preservação do Riacho 22, por onde segue até encontrar o ponto P14, situado a 400,53m a leste e 69,76m a sul do cruzamento da Rua Mimi Marinho com a Rua Menino Jesus de Praga, desse ponto segue por uma reta que faz um ângulo de $138^{\circ}32'$ com o Norte Magnético até o cruzamento da Rua SDO 65 com a Rua Projetada 72, seguindo por esta até a Avenida John Sanford, por onde segue até o ponto inicial. UNIDADE DE VIZINHANÇA JOSÉ EUCLIDES - O limite da UV JOSÉ EUCLIDES começa no cruzamento da Rua Projetada 72 com a Avenida John Sanford, por onde segue até a Rua Presidente Geisel, por onde segue até a Avenida Jucá Parente, por onde segue até o limite leste do Horto Florestal, por onde segue até a Rua Açucena, por onde segue até a Rua 24 de agosto, por onde segue até o eixo do Rio Mucambinho, por onde segue até o sangradouro do Açude 03, por onde segue até seu encontro com o Açude 03, por onde segue até seu encontro com o Riacho 23, por onde segue até o limite oeste da faixa de preservação do Açude 03, por onde segue até o limite oeste da faixa de preservação da Lagoa 14, por onde segue até o limite oeste da faixa de preservação da Lagoa 13, por onde segue até o limite sul da faixa de preservação do Rio Mucambinho, por onde segue até o limite sul da faixa de preservação do Açude Mucambinho, por onde segue até o limite norte da faixa de preservação do Riacho 22, por onde segue até o ponto P14, situado a 400,53m a leste e 69,76m a sul do cruzamento da Rua Mimi Marinho com a Rua Menino Jesus de Praga. Do ponto P14, o limite segue por uma reta cujo ângulo com o Norte Magnético é de $138^{\circ}32'$, até o cruzamento da Rua SDO 65 com a Rua Projetada 72, seguindo por esta até o ponto inicial. UNIDADE DE VIZINHANÇA POTY O limite da POTY começa no cruzamento da Rua Humberto Lopes com a Avenida John Sanford, por onde segue até a Avenida Jucá Parente, por onde segue até o limite leste do Horto Florestal, por onde segue até a Rua Açucena, por onde segue até a Rua 24 de Agosto, por onde segue até o Rio Mucambinho, por onde segue até a Rua Projetada 50, por onde segue até a Rua Massapê, por onde segue até encontrar o ponto P11, situado na citada rua e que dista 145,64m do cruzamento da mesma com a Avenida Senador José Ermírio de Moraes. Do ponto P11, o limite segue por uma reta cuja inclinação com a Rua Massapê é de $90^{\circ}50'$ e segue até o cruzamento da Rua SDO 66 com a Rua Oswaldo Rangel, seguindo por esta até a Rua Humberto Lopes, por onde segue até a Rua José de Alencar, por onde segue até a Rua Tupinambá, por onde segue até a Rua Maria Monte, por onde segue até a Rua Humberto Lopes, por onde segue até o ponto inicial. UNIDADE DE VIZINHANÇA MUCAMBINHO - O limite da UV MUCAMBINHO começa no cruzamento do Riacho 23 com o limite oeste da faixa de preservação do Açude 03, por onde segue até o limite oeste da faixa de preservação do Riacho 19, por onde segue até o limite oeste da faixa de preservação do Açude 02, por onde segue até o entroncamento da Rua Projetada 43 com a Rua Projetada 45, por onde segue até a BR-222, por onde segue até o limite norte da faixa de preservação do Açude 08, por onde segue até o limite sul da faixa de preservação do Riacho 13, por onde segue até o limite sul da faixa de preservação do Açude 09,

por onde segue até o limite sul da faixa de preservação do Riacho 14, por onde segue até o limite sul da faixa de preservação do Açude 05, por onde segue até o limite norte da faixa de preservação do Riacho 20, por onde segue até o limite norte da faixa de preservação da Lagoa 15, por onde segue até o limite sul da faixa de preservação do Riacho 20. Desse ponto segue por uma reta para o ponto de encontro do Riacho 20 com o Açude 05. Desse ponto, segue pelo eixo do Açude 05 até o encontro do Açude 05 com o Riacho 09, por onde segue até seu encontro com a Lagoa 07, por onde segue até seu encontro com o Rio Mucambinho, por onde segue até o seu encontro com o sangradouro do Açude 03, por onde segue até seu encontro com o Açude 03, por onde segue até seu encontro com o Riacho 23, por onde segue até o ponto inicial. A Unidade de Vizinhança-UV constitui o referencial básico do Plano de Estruturação Urbana para a Cidade de Sobral, baseando-se numa espacialidade orgânica através de um sistema articulado e gradativo de UV's, correspondentes à comunidades de até 15.000 habitantes, com uma área central contendo trabalho, comércio e serviços, com um raio de caminhabilidade de 600,00 metros. As Unidades de Vizinhança-UVs serão articuladas entre si por um sistema viário troncal que ensejará um circuito de transporte coletivo que as ligará também à Zona Central, aos parques, ao terminal rodoviário e a três centros equidistantes de trabalho industrial. Faz parte integrante desta Lei, como Anexo I, a PLANTA OFICIAL DE ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL DE SOBRAL, contendo os limites da área urbana, bem como os limites das Unidades de Vizinhança UV's. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL DR. JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 01 de fevereiro de 2000. CID FERREIRA GOMES - PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL - FRANCISCO EDILSON PONTE ARAGÃO - Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente. **Obs.: OS ANEXOS DESTA LEI ENCONTRAN-SE NO ÁTRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL.**

DECRETO Nº 245 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2000 -

Declara de Utilidade Pública para fins de desapropriação, o imóvel que indica. - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 66, inciso XI da Lei Orgânica do Município c/c o Art. 2º e alínea n do art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941, e, CONSIDERANDO, a prescrição normativa descrita na alínea n art. 5 do Decreto-Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941, que considera de utilidade pública a construção de edifício público, para fulcra ato administrativo expropriatório; **DECRETA:** Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, uma casa de tijolos e telhas, com uma porta e três janelas de frente, localizada à Rua Padre Fialho s/n, situada neste Município, encravadas em um terreno de

forma irregular, medindo 238,70 m² (duzentos e trinta e oito metros e setenta centímetros quadrados), limitando-se: pela frente, com a Rua Pe. Fialho, numa extensão de 9,05 (nove metros e cinco centímetros); pelo lado direito, com a Rua Dr. Monte, numa extensão de 28,00 m (vinte e oito metros); pelo lado esquerdo, com a casa de nº 229, pertencente a Maria Gomes Araújo, Maria Iracema Gomes Araújo, Maria Alda Gomes Araújo, numa extensão de 28,00 m (vinte e oito metros) e, nos fundos, com um terreno pertencente a Rômulo Cardoso Machado, que dá frente para a Rua Dr. Monte, numa extensão de 8,00 m (oito metros), conforme, matrícula nº 1890 de 29 de fevereiro de 1980 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona desta Comarca. Art. 2º - Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a proceder, por via amigável ou judicial, mediante prévia avaliação, a desapropriação prevista neste decreto. Art. 3º - O bem imóvel expropriado neste decreto, tem por finalidade a instalação de um equipamento público. Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL DR. JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JR., em 09 de fevereiro de 2000. CID FERREIRA GOMES - Prefeito Municipal - RENO XIMENES PONTE - Procurador Geral do Município.

GABINETE DO PREFEITO

EDITAL Nº 001/2000

EDITAL 001/2000, 08 de Fevereiro de 2000 - A PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL torna público que estarão abertas no período de 15 fevereiro a 24 fevereiro, as inscrições ao Concurso Público destinado ao provimento de cargos para lotação nas diversas áreas de atuação do município. **DA EXECUÇÃO E COORDENAÇÃO DO CONCURSO -** O Concurso Público, regido por este Edital, será executado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, por intermédio da Comissão Executora do Vestibular. Compete à PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL a coordenação geral do concurso, através da Comissão Executiva, dos procedimentos relativos às inscrições, elaboração, aplicação e correção das provas, bem como a emissão do julgamento final das provas, mediante atribuição de notas, conforme convênio celebrado entre as partes para este fim. **DOS CARGOS -** O Concurso Público, regido por este Edital, destina-se a selecionar candidatos para o provimento imediato de 04 (quatro) cargos, num total de 138 (cento e trinta e oito) vagas no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Sobral constantes da TABELA I a que se refere o item 2.2. Os cargos a serem providos pelo Concurso Público regulado pelo presente Edital são os seguintes, com respectivo número de vagas:

CARGO	Nº DE VAGAS
NÍVEL MÉDIO	
Programador de Suporte Técnico	01
Programador de Computador	02
Agente Administrativo	110
ATIVIDADE NÍVEL AUXILIAR	
Merendeira	25

O candidato fará a inscrição a que se refere o item 7, deste Edital, na cidade de Sobral, na sede da Prefeitura Municipal de Sobral, com endereço na Rua Viriato de Medeiros N.º 1250, 1º andar, Bairro centro. **REMUNERAÇÃO** A remuneração dos cargos é a seguinte:

CARGO	SALÁRIO NOMINAL	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
NÍVEL MÉDIO			
Programador de Suporte Técnico	R\$ 725,96	35%	R\$ 980,04
Programador de Computador	R\$ 518,54	35%	R\$ 700,03
Agente Administrativo	R\$ 145,87	-----	R\$ 145,87
ATIVIDADE NÍVEL AUXILIAR			
Merendeira	R\$ 144,18	-----	R\$ 144,18

REQUISITOS PARA PROVIMENTO DOS CARGOS - Os cargos previstos no item 2.2. serão providos na forma e nas exigências contidas na TABELA III, configurados a seguir:

CARGO	Nº DE VAGAS	REQUISITOS
NÍVEL MÉDIO		
Programador de Suporte Técnico	01	Segundo Grau completo, Curso de Informática com carga horária mínima de 200 h/a sendo pelo menos 100h/a em programação de Computador
Programador de Computador	02	Segundo Grau completo, Curso de Informática com carga horária mínima de 200 h/a sendo pelo menos 100h/a em programação de Computador
Agente Administrativo	110	Segundo Grau completo
ATIVIDADE NÍVEL AUXILIAR		
Merendeira	25	4ª série do Ensino Fundamental (primário)

CARGA HORÁRIA - A carga horária determinada para todos os cargos é de 40 (quarenta) horas semanais, em regime de 8 (oito) horas diárias, com dedicação exclusiva. **REGIME JURÍDICO** - O candidato aprovado no Concurso Público e convocado para admissão, estará submetido ao Estatuto Jurídico Único dos servidores Públicos Civis do Município, conforme definido na Lei Municipal N.º 038 de 15 de dezembro de 1992. **CONDIÇÕES DE INSCRIÇÃO** - São Condições de Inscrição: Ser Brasileiro ou português, com igualdade de obrigações, direitos civis e políticos, este último comprovado com certidão emitida pela Polícia Federal onde tramitou o processo ou com Título Eleitoral; Estar em dia com as obrigações eleitorais e militares, o último somente para os homens; documentos pessoais comprobatórios: CPF, Título de Eleitor, Certificado de Reservista, PIS/PASEP (quando for o caso) serão entregues somente quando da convocação dos candidatos habilitados para fins de contratação, com exceção dos exigidos para o ato de inscrição; Possuir idade mínima de 18 anos; Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência que é portador. Reservado o percentual de 5% das vagas em face da classificação obtida; É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; II - deficiência auditiva perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte: a) de 25 a 40 decibéis (db) surdez leve; b) de 41 a 55 db surdez moderada; c) de 56 a 70 db surdez acentuada; d) de 71 a 90 db surdez severa; e) acima de 91 db surdez profunda; e f) anacusia; III - deficiência visual acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações; IV - deficiência mental funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização da comunidade; e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho; V - deficiência múltipla associação de duas ou mais deficiências. **DAS INSCRIÇÕES** - Para efetivação do processo de inscrição serão observados os seguintes procedimentos: 7.1.1-PERÍODO: de 15 de Fevereiro a 24 de Fevereiro de 2000; HORÁRIO: das 8:00hs às 12:00hs e das 14:00hs às 18:00; LOCAL: Prefeitura Municipal de Sobral (Rua Viriato de Medeiros N.º 1250, 1º andar, Centro, em Sobral/Ce - A taxa de inscrição será de R\$ 10,00(dez reais) para os cargos de Programador de Suporte Técnico e Programador de Computador, para os cargos de Agente Administrativo e Merendeira, a taxa será de R\$ 5,00 (cinco) reais; O valor da taxa de inscrição será pago em favor da Prefeitura Municipal de Sobral em qualquer agência do Banco do Estado do Ceará S/A BEC, na conta N.º 80.091-2, código da agência 018 tanto na Capital /Fortaleza, como no interior, em recibo do próprio banco. No caso de pagamento com cheque, este somente será aceito se do próprio candidato, sendo considerado nula a inscrição, se o cheque for devolvido por qualquer motivo. O processo de inscrição segue o seguinte fluxo: Preenchimento e assinatura de formulário próprio para inscrição, fornecido no local; Entrega de cópia autenticada, da cédula de identidade ou documento equivalente com validade em todo território nacional, cujo original devesse ser apresentado nos dias e locais de realização das provas; Entrega de 2 (dois) retratos 3 x 4 iguais coloridos e recentes; Declaração em formulário próprio, a ser preenchido no ato da inscrição de que possui os documentos comprobatórios dos requisitos exigidos para participação no concurso, os quais deverão ser apresentados por ocasião da contratação; Comprovação, através da apresentação de

xerox de diploma ou de declaração emitida pela Instituição de Ensino, de haver concluído o curso exigido para ingresso no cargo; Comprovação de pagamento da taxa de inscrição que, uma vez recolhida, não será devolvida em nenhuma hipótese; No ato da inscrição, serão entregues ao candidato FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO E PROGRAMA contendo matérias do concurso; Cumpridas as exigências do subitem 7.2.6., o candidato receberá o comprovante de inscrição e as instruções específicas relativas ao Concurso Público, contidas no "MANUAL DO CANDIDATO". Será permitida a inscrição por procuração, com firma reconhecida em cartório, acompanhado de cópia do documento de identidade do candidato e apresentação de identidade do procurador; Não haverá inscrição condicional nem por via postal; Verificado, a qualquer tempo, o recebimento de inscrição que não atenda a todos os requisitos fixados, será ela cancelada e o ato publicado no Informativo Oficial do Município; Fim do prazo para inscrição, a Comissão Coordenadora fará publicar relação nominal dos candidatos que obtiveram deferimento, convocando-os, desde logo, para participação da prova objetiva (1ª fase) e determinando local, dia e horário de realização; Após editadas as inscrições deferidas, serão fornecidos os cartões de informação dos candidatos, cuja distribuição será feita no mesmo local de inscrição, em datas a serem fixadas no Edital de que trata o item 7.3.12.; A inscrição do candidato importará o conhecimento das presentes instruções e o compromisso tácito de aceitar as condições do concurso, tais como se acham estabelecidas. **DA SELEÇÃO:** O concurso constará das seguintes exames de caráter eliminatório e classificatório, na seguinte ordem: Exame Intelectual; Entrevista; Exame Médico. **Obs.: Para o exame médico será atribuído o grau "apto ou inapto".** **DO EXAME INTELECTUAL** - Para os cargos de Programador de suporte Técnico e Programador de Computador será composto de uma prova única, objetiva, reunindo as disciplinas de português, matemática e conhecimentos específicos conforme descritos no "ANEXO A", que será realizado no dia 25 de março de 2000 na Universidade Estadual Vale do Acaraú, das 08:00 às 12:00h; Para os cargo de Agente Administrativo e Merendeira, será composto de uma prova única e objetiva reunindo as disciplinas de Português, Matemática e Conhecimentos Gerais; As questões serão divididas e pontuadas da seguinte forma: 10 (dez) questões objetivas de português, valendo 0,20 (zero virgula vinte); 10 (dez) questões objetivas de matemática, valendo 0,20 (zero virgula vinte); Para os cargos de Programador de Suporte Técnico e programador de Computador, 30(trinta) questões objetivas de conhecimentos específicos, valendo 0,20 (zero virgula vinte); Para o cargo de Agente Administrativo e merendeira, 30(trinta) questões objetivas de conhecimentos gerais, valendo 0,20 (zero virgula vinte); Perfazendo assim o total de 10(dez) pontos Será considerado(a) aprovado(a) no exame intelectual o candidato(a) que obtiver nota igual ou superior a 5,00(cinco). **DA REALIZAÇÃO DA PROVA INTELECTUAL** - 10.1. As provas serão realizadas no dia, 25 de março de 2000 na Universidade Estadual Vale do Acaraú no horário de 8:00hs às 12:00hs; 10.2. O candidato deverá comparecer ao local designado para a prova, com antecedência mínima de 60 (sessenta) minutos do horário fixado para o seu início, munido de caneta esferográfica tinta azul e original da cédula de identidade apresentada por ocasião da inscrição, sem os quais não poderá prestar provas; . Durante a realização das provas, nenhum candidato poderá ausentar-se do recinto, a não ser acompanhado pelo fiscal designado pela Comissão Executiva, vedada a comunicação com qualquer pessoa. Não será, também, admitida qualquer espécie de consulta ou comunicação entre candidatos, utilização de códigos, material de pesquisa ou calculadoras; 10.4. Será excluído do Concurso o candidato que: 10.5 Tornar-se descortês ou incorreto para qualquer dos examinadores, executores e seus auxiliares ou autoridades presentes; 10.6 For surpreendido, durante a realização das provas, em comunicação com outra pessoa, bem como utilizando-se de livros, notas ou impressos não permitidos; 10.7. Não haverá, sob qualquer pretexto, segunda chamada ou repetição das provas nem realização das mesmas fora do horário e do local designado para todos os candidatos, importando a ausência ou retardamento do candidato na sua exclusão automática do

Concurso, seja qual for o motivo alegado. Não será permitido que as marcações na Folha de Respostas sejam feitas por outra pessoa, mesmo a pretexto de deficiência ou limitação física. **DA ENTREVISTA** - Nesta etapa comparecerão todos os candidatos aprovados para os cargos de Programador de Suporte Técnico e Programador de Computador, os(as) candidatos(as) deverão apresentar seu curriculum vitae aos avaliadores, oportunidade esta em que serão questionados(as) sobre assuntos de relevante interesse para a função que será desempenhada; Serão submetidos a entrevista até dois candidatos aprovados para cada vaga de Agente Administrativo e Merendeira, nesta etapa os candidatos para o cargo de Agente Administrativo apresentarão seu curriculum vitae. **DO RESULTADO FINAL E CLASSIFICAÇÃO** - Serão considerados classificados os candidatos aprovados, em ordem decrescente dos pontos obtidos (nota obtida na prova escrita), até o limite de vagas fixado neste edital, considerando-se o cargo para o qual foi inscrito. A média final de classificação no concurso para os cargos de Programador de Suporte Técnico e Programador de Computador, Agente Administrativo e Merendeira será: a soma da nota do exame intelectual (NEI), mais a nota da entrevista (NENT), dividindo-se a soma final por 2(dois); **Obs: Fórmula: NEI + NENT = Média Final.** Não haverá divulgação das eliminações, dos indeferimentos de inscrição e nem dos resultados abaixo das notas mínimas nas provas escritas (item 8.2., deste Edital - Todos os documentos referentes ao Concurso serão confiados até o seu término, à guarda da PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL sendo recolhido, depois, ao arquivo da PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL - A classificação dos candidatos, por cargo e local de lotação, obedecerá à ordem decrescente do grau final e será publicado no Informativo Oficial do Município, para conhecimento dos interessados - Em caso de empate na classificação final resolver-se-á pela ordem em favor do candidato: Com maior experiência no segmento de trabalho, considerando a contagem de tempo em anos meses e dias; Casado, separado judicialmente, divorciado, viúvo, que tiver maior número de dependentes econômicos, não considerados no caso, os filhos maiores e capazes ou que exerçam atividades remuneradas; Sorteio. **DOS RECURSOS** - Do resultado do julgamento, das provas, poderá o interessado reclamar, perante a Comissão Coordenadora do Concurso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da publicação, desde que fundamentada a reclamação unicamente em possível erro de contagem de pontos e/ou de identificação de provas. Qualquer recurso com objeto estranho ao previsto neste item será liminarmente rejeitado. O candidato que desejar interpor recurso deverá dirigi-lo à Comissão de Coordenadora do Concurso, na sede da PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, localizada na Rua Viriato de Medeiros, 1250, 1º andar, bairro Centro, em Sobral/Ce. O recurso interposto fora do prazo previsto não será conhecido - **DAS CONDIÇÕES PARA ADMISSÃO** - São condições para admissão pelo MUNICÍPIO DE SOBRAL: - Ter obtido prévia aprovação no concurso público de que trata o presente Edital. **DO PROVIMENTO, LOTAÇÃO E EXERCÍCIO DOS APROVADOS** - A partir da data de homologação do resultado final do Concurso Público, o candidato aprovado será convocado por escrito, através de carta, fax ou telex. A convocação obedecerá a ordem rigorosa de classificação e o candidato deverá apresentar-se à PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL em até 03 (três) dias úteis, a contar da data da convocação observando as seguintes condições: Apresentar-se à PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL munido de toda a documentação exigida nesse Edital. A não comprovação de qualquer um dos requisitos eliminará o Candidato do Concurso. Não será permitido ao candidato convocado para contratação, o adiamento da admissão no cargo, mediante posicionamento no final da classificação, sendo eliminado do concurso. Os candidatos admitidos não farão jus a modificação de cargo ou local de trabalho, pelo período mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício. A contratação fica condicionada a aptidão física e mental atestada nos exames médicos pré-admissionais, requeridos para o desempenho das atividades do cargo; Os candidatos aprovados e classificados, farão jus ao direito de escolha de local para lotação de acordo com a ordem de classificação; **PRESCRIÇÕES**

DIVERSAS - O candidato só participará de cada etapa subsequente, no presente Concurso, se obtiver a aprovação mínima exigida na etapa anterior. Os avaliadores responsáveis pela entrevista, serão Profissionais de Informática e da área de Administração, contratados pela Prefeitura Municipal de Sobral especificamente para esta função, que atribuirão nota de 0,00(zero) a 10,00(dez) a todos os entrevistados, sendo 5,00(cinco) a nota mínima para aprovação nesta etapa; O não comparecimento do candidato, no dia e hora marcados, a qualquer um dos exames previstos neste Edital implicará na sua eliminação do concurso, não havendo pendência; O resultado do concurso, após homologação pelo Prefeito Municipal de Sobral, será publicado no Informativo Oficial do Município; A aprovação no Concurso não assegura ao candidato o direito de ingresso automático no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Sobral, mas apenas a expectativa de direito à admissão, seguindo rigorosa ordem de classificação e o prazo de validade do Concurso Público; O Concurso terá validade pelo prazo de 02(dois) anos, a contar da data de sua homologação, prorrogável por Ato específico do Prefeito Municipal de Sobral, por igual período, observando-se os dispositivos legais e normas vigentes na época própria; Os casos omissos, no que concerne a elaboração, aplicação e correção das provas do concurso serão resolvidos pela Comissão coordenadora junto com a Executora do concurso; Em hipótese alguma haverá revisão de prova; Todos os exames são de caráter eliminatório. **Sobral (CE), 08 de fevereiro de 2000 - CID FERREIRA GOMES** - Prefeito Municipal de Sobral.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATOS DE CONTRATO

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SOBRAL, representado pelo Secretário de Administração e Finanças, o Sr. LUÍS EDÉSIO SOLON
CONTRATADA: LINEAR ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA., representada pelo Sr. ROBERTO DE ARAÚJO BEZERRA
OBJETO: Execução de Serviços de Elaboração de Projetos Executivos de Urbanização de Áreas Críticas do Programa PRÓ-MORADIA na cidade de Sobral
MODALIDADE: CONVITE nº 074045/99 **VALOR:** 55.200,00 (Cinquenta e Cinco Mil e Duzentos Reais) **PRAZO:** 60 (Sessenta) dias corridos após a assinatura da Ordem de Serviço **DATA:** 01 de Novembro de 1999.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SOBRAL, representado pelo Secretário de Administração e Finanças, o Sr. Luis Edésio Solon
CONTRATADA: VG AGITOS MUSICAIS LTDA. **OBJETO:** Apresentação cultural na "CASA DE CULTURA", no dia 20 de Outubro de 1999, objetivando festejar o tombamento do Município de Sobral no IPHAN
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE nº 110613/99 **VALOR:** 25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Reais) **DATA:** 19 de Outubro de 1999.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SOBRAL, representado pelo Secretário de Administração e Finanças, o Sr. Luis Edésio Solon
CONTRATADA: CD 100 GRAVAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E PROMOÇÃO ARTÍSTICAS LTDA. **OBJETO:** apresentação da Banda Canários do Reino no Distrito de Taperauba, no dia 11 de Dezembro de 1999 **MODALIDADE:** INEXIGIBILIDADE nº 129015/99 **VALOR:** 10.000,00 (Dez Mil Reais) **DATA:** 16 de Dezembro de 1999.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SOBRAL, representado pelo Secretário de Administração e Finanças, o Sr. Luis Edésio Solon
CONTRATADA: CIAP CENTRO INTERAMERICANO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **OBJETO:** Prestação de Serviços Técnicos de Assessoria e Consultoria na Homologação Fiscal em Instituições Financeiras e Empresas Estatais, constantes do PRONAM Programa Nacional de Maximização da Arrecadação Municipal **MODALIDADE:** INEXIGIBILIDADE nº 131016/99 **VALOR:** a) 20% (vinte por cento) do valor que for efetivamente recebido dos contribuintes, relativo ao imposto

devido e não pagos nos últimos 5 anos, levantados com orientação do CIAP, a serem pagos imediatamente após o ingresso dos recursos no Tesouro Municipal; e b) 20% (vinte por cento) sobre o acréscimo da arrecadação, conseqüente da aplicação da metodologia transferida à Contratante pelo CIAP, a serem pagos mensalmente pelo prazo de 6 meses **DATA:** 16 de Dezembro de 1999.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SOBRAL, representado pelo Secretário de Administração e Finanças, o Sr. Luis Edésio Solon
CONTRATADOS: PATRULHA Editora e Prod. Artísticas Ltda. e Núcia Maria da Costa Melo **OBJETO:** apresentação no dia 31 de Dezembro de 1999, por ocasião do REVEILLON de Sobral, dos seguintes empresários e respectivas Bandas: I PATRULHA Editora e Prod. Artísticas Ltda., Banda "PATRULHA"; e II Núcia Maria da Costa Melo, Banda "O VERBO".
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE nº 135017/99 **VALOR:** R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) para a Banda PATRULHA e R\$ 2.100,00 (Dois Mil e Cem Reais) para a Banda O VERBO **DATA:** 20 de Dezembro de 1999.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SOBRAL, representado pelo Secretário de Administração e Finanças, o Sr. LUÍS EDÉSIO SOLON
CONTRATADA: SOPREMOL PREMOLDADOS E CONSTRUÇÕES LTDA., representada pelo Sr. FERNANDO ANTÔNIO IBIAPINA CUNHA
OBJETO: Execução de Obras constante da Reforma e Ampliação do Educandário de Taperauba, em Sobral **MODALIDADE:** TOMADA DE PREÇOS nº 001/99-SOBRAL-PROARES **VALOR:** 158.844,03 (Cento e Cinquenta e Oito Mil, Oitocentos e Quarenta e Quatro Reais e Três Centavos) **PRAZO:** 60 (Sessenta) dias corridos após a assinatura da Ordem de Serviço **DATA:** 27 de Dezembro de 1999.

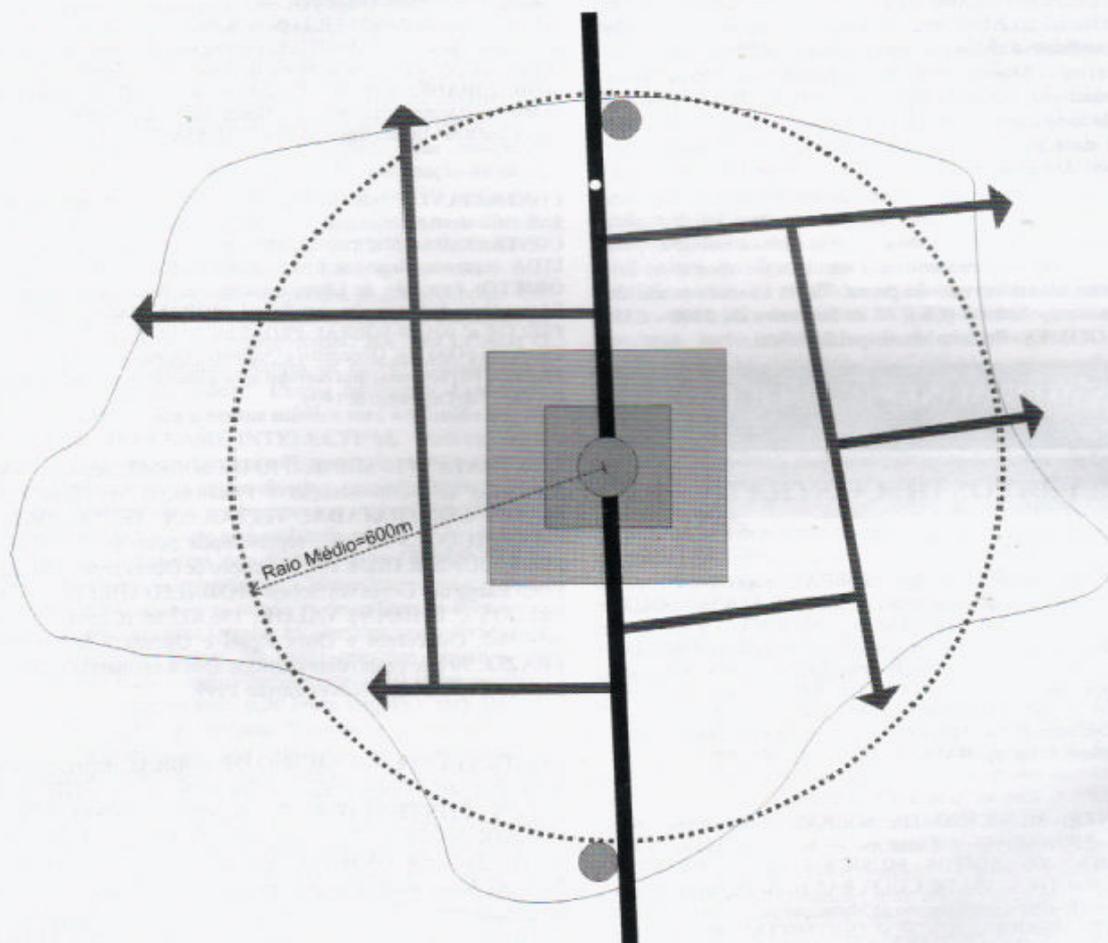
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SOBRAL, representado pelo Secretário de Administração e Finanças, o Sr. LUÍS EDÉSIO SOLON
CONTRATADA: TECNOCON TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA., representada pelo Sr. JOSÉ IRINEU FROTA JÚNIOR **OBJETO:** Execução de Obras para Construção da Praça Largo das Dores em Sobral **MODALIDADE:** TOMADA DE PREÇOS nº 031004/98 **VALOR:** 196.812,86 (Cento e Noventa e Seis Mil, Oitocentos e Doze Reais e Oitenta e Seis Centavos) **PRAZO:** 90 (Noventa) dias corridos após a assinatura da Ordem de Serviço **DATA:** 08 de Novembro de 1999.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SOBRAL, representado pelo Secretário de Administração e Finanças, o Sr. LUÍS EDÉSIO SOLON
CONTRATADA: TECNOCON TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA., representada pelo Sr. JOSÉ IRINEU FROTA JÚNIOR **OBJETO:** Execução de Obras constante da 1ª Etapa da Macrodrenagem e Urbanização do Riacho Mucambinho, do Trecho entre o Trilho Ferroviário e sua Foz, da Estaca 0(Zero) à 43(Quarenta e Três) na cidade de Sobral **MODALIDADE:** TOMADA DE PREÇOS nº 053005/99 **VALOR:** 276.785,50 (Duzentos e Setenta e Seis Mil, Setecentos e Oitenta e Cinco Reais e Cinquenta Centavos) **PRAZO:** 120 (Cento e Vinte) dias corridos após a assinatura da Ordem de Serviço **DATA:** 01 de Outubro de 1999.

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N° 019001/2000 Aviso de Licitação Comissão Permanente de Licitação **Data de Abertura:** 02/03/2000, 09:30 hs - **OBJETO:** Aquisição de Equipamentos de Saúde - **Valor do Edital:** R\$ 10,00 / Lote **INFORMAÇÕES:** Rua Viriato de Medeiros, 1.250, Sobral-Ce. **Fone:** (0xx88) 677-1157, Sobral 15/02/2000 A COMISSÃO.

PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SOBRAL



Desenvolvendo a Cidade que nós Sonhamos.

Patrimônio Histórico Nacional



Câmara Municipal de Sobral

PREFEITURA MUNICIPAL

SOBRAL

NO RUMO CERTO